

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 03/2004

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2005, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;
- VIII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
- IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º As ações prioritárias, e as respectivas metas, da Administração Pública Federal para o exercício de 2005 são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas deverão ser incluídas no projeto e na lei orçamentária.

§ 1º O anexo mencionado no *caput* conterá seção específica denominada “Ações Relativas ao Choque Social para Proteção da População de Baixa Renda”, que terá prioridade na execução do orçamento, recomendando-se atenção especial no caso de aplicação do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

Art. 3º O projeto e a lei orçamentária conterão dotações necessárias ao cumprimento do cronograma de execução de obras iniciadas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto no ciclo orçamentário de qualquer esfera governamental;

V – subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

VIII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais a Administração federal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 3º O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do plano plurianual.

§ 4º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

- a) alterações do produto e da finalidade da ação; e
- b) referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 7º No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial que não constará da lei orçamentária, devendo as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, preservar os códigos sequenciais da proposta original.

§ 8º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 10. A subfunção deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos para entidades públicas e privadas.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, inclusive em meio magnético, os seguintes relatórios de avaliação, por órgão setorial de planejamento:

I - da conformidade da execução da programação de trabalho autorizada, considerados os ajustes determinados pelos decretos de limitação de empenho, com os objetivos dos principais programas e prioridades e metas definidas no Anexo I desta Lei, dentro de quarenta e cinco dias após o final de cada quadrimestre;

II - da execução das políticas públicas, contendo análise dos resultados alcançados em confronto com os previstos para os diferentes programas, bem como as medidas a serem adotadas para corrigir eventuais desvios, dentro de sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao projeto de lei orçamentária;

II - os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, constituídos como autarquias;

III - as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:

a) participação acionária;

b) pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferências para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea “c”, e 239, § 1º, da Constituição.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

e

VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 13 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 16 desta Lei, devendo constar no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará em anexo à lei orçamentária, nos termos do Anexo II, inciso XI, desta Lei, as despesas de natureza:

I - financeira - 0;

II - primária obrigatória, quando conste na Seção “I” do Anexo V desta Lei - 1;

III - primária discricionária, assim consideradas aquelas não incluídas na Seção “I” do Anexo V desta Lei - 2; ou

IV - outras despesas constantes do Orçamento de Investimento que não impactem o resultado primário - 3.

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de Governo, seus órgãos ou entidades;

b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Governo estadual - 30;

II - Administração municipal - 40;

III - entidade privada sem fins lucrativos - 50;

IV - aplicação direta - 90; ou

V - a ser definida - 99.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação “a ser definida - 99”.

§ 8º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida - 0;

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD - 1;

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - 2; ou

IV - outras contrapartidas - 3.

§ 9º As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão, permissão e ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e de utilização de recursos hídricos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita discriminando-se, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade e recursos hídricos.

§ 10. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 8º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo II desta Lei;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, contendo:

a) receitas, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da referida Lei; e

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos pertinentes, desta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

§ 1º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, em meio eletrônico, inclusive na forma de banco de dados, com sua despesa regionalizada e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 2º O Congresso Nacional encaminhará ao Poder Executivo os autógrafos dos projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais também em meio eletrônico, na forma de banco de dados, com base no qual serão editadas as correspondentes leis, cuja integridade em relação ao banco de dados, para fins de publicação, será de responsabilidade do órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

§ 3º A integridade entre os bancos de dados e os autógrafos dos projetos de lei, referidos no § 2º, são de responsabilidade do Congresso Nacional.

§ 4º Os projetos referidos nos §§ 1º e 2º serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 5º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§ 6º Observado o disposto no art. 97 desta Lei, o projeto de lei orçamentária e a respectiva lei conterão anexo específico, com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com base nas informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União.

§ 7º Os anexos da despesa prevista no inciso III, alínea “b”, do **caput**, deverão conter, no projeto de lei orçamentária, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores:

I - constantes do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2003;

II - constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais no exercício de 2003;

III - empenhados no exercício de 2003;

IV - constantes do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2004; e

V - propostos para o exercício de 2005.

§ 8º Os anexos do projeto de lei orçamentária, de seu autógrafo, assim como da respectiva lei, terão a mesma formatação dos anexos da lei orçamentária vigente, exceto pelas alterações previstas nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no Anexo III desta Lei.

Art. 11. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2005, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do Governo central, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2005, na lei orçamentária de 2004 e em sua reprogramação, e os realizados em 2003, de modo a evidenciar:

a) a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento; e

b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais referido no art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, em 2003 e suas projeções para 2004 e 2005;

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

V - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa; e

VI - demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispendios Globais, informando as fontes de financiamento, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no art. 63, § 3º, desta Lei, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de natureza de despesa, e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado.

Art. 12. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

II - às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

III - ao pagamento de benefícios do regime geral da previdência, para cada categoria de benefício;

IV - ao pagamento de benefícios previdenciários ao trabalhador rural;

V - às despesas com previdência complementar;

VI - aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;

VII - às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VIII - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

IX - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

X - ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da renegociação da dívida dos Estados e dos Municípios, bem como daquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, autorizadas até 5 de maio de 2000;

XI - ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

XII - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, incluídos os decorrentes dos Juizados Especiais Federais, que constarão da programação de trabalho dos respectivos tribunais, ou, no caso dos benefícios previdenciários, do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, aplicando-se, no caso de insuficiência orçamentária, o disposto no art. 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;

XIII - às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública; e

XIV - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto no inciso VII aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus militares e servidores públicos, e respectivos dependentes, por intermédio de serviços próprios.

§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso VII fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.

§ 3º Na elaboração da proposta orçamentária, a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dará prioridade à implantação e à descentralização dos Juizados Especiais.

Art. 13. A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, e a 1% (um por cento) na lei, sendo pelo menos metade da reserva, no projeto, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do **caput**, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

Art. 14. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, por meio do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - Sidor, até 10 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 15. A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2005, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados na internet, ao menos:

I - pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;
- c) a lei orçamentária anual e seus anexos;
- d) a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, por unidade da Federação, de forma regionalizada, por função, subfunção e programa, mensalmente e de forma acumulada;
- e) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;
- f) até o vigésimo dia de cada mês, relatório comparando a arrecadação mensal realizada até o mês anterior das receitas federais administradas ou acompanhadas pela Secretaria da Receita Federal, líquida de restituições e incentivos fiscais, e as administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com as respectivas estimativas mensais constantes dos demonstrativos encaminhados juntamente com a proposta de lei orçamentária, nos termos do item VII do Anexo III desta Lei, bem como de eventuais reestimativas por força de lei;

g) até o vigésimo quinto dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada com a prevista na lei orçamentária e no cronograma de arrecadação, mês a mês e acumulada, discriminando a parcela primária e financeira;

h) até o sexagésimo dia após a publicação da lei orçamentária, cadastro de ações contendo, no mínimo, a descrição das ações constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

i) demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos e convênios referentes a projetos, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou conveniente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos;

j) o relatório de gestão integrante das tomadas ou prestações de contas anuais e extraordinárias dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, no prazo de 30 (trinta) dias após o envio ao Tribunal de Contas da União - TCU dos respectivos processos de tomadas e prestações de contas;

II - pelo Congresso Nacional, a relação das obras com indícios de irregularidades graves, o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final e o parecer da Comissão Mista, com seus anexos.

§ 2º A Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, terá acesso a todos os dados da proposta orçamentária, inclusive por meio do Sidor.

Art. 16. A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2005, a aprovação e a execução da respectiva lei devem ser compatíveis com a meta de superávit primário em percentual do Produto Interno Bruto - PIB, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º Na elaboração, aprovação e execução dos orçamentos poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os orçamentos fiscal e da seguridade social e para o Programa de Dispendios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.

§ 2º Para fins da realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até 3 (três) dias antes da referida audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos necessários ajustes na metodologia de apuração do resultado primário a que se refere o inciso XI do Anexo II desta Lei, de forma a permitir a exclusão de despesas específicas, em decorrência de novos critérios que venham a ser ajustados com os Organismos Financeiros Internacionais.

§ 4º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, deverá o Poder Executivo encaminhar à Comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição as justificativas das alterações e os novos critérios de apuração do resultado primário.

Art. 17. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como parâmetro para as despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, em 2005, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2004, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2004.

§ 1º Serão excluídas do conjunto de dotações a que se refere o **caput** aquelas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor, à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e Órgão referidos no **caput**, bem como à realização do processo eleitoral municipal de 2004.

§ 2º Aos limites estabelecidos de acordo com o **caput** e o § 1º serão acrescidas as seguintes despesas:

I - da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício de 2005;

II - de manutenção de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2004 e 2005;

III - para realização de referendo popular sobre a proibição de comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional;

IV – decorrentes da implantação de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nºs 10.259, de 2001, e 10.772, de 2003, e varas do trabalho, criadas pela Lei nº 10.770, de 2003, e Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 2003, observadas as condições previstas nas respectivas leis;

V – para o planejamento e execução de programas de modernização no âmbito do Poder Legislativo financiados com recursos de operações de crédito externo, e respectiva contrapartida; e

VI – benefícios assistenciais decorrentes da criação e reestruturação de cargos e funções previstas em leis específicas.

§ 3º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da citada Lei Complementar; e

III - o anexo previsto no art. 85 desta Lei.

Art. 18. Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal encaminharão à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o envio do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, demonstrativo com a relação das obras que constaram da proposta orçamentária de 2005, cujo valor total ultrapasse sete vezes o limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contendo:

I - especificação do objeto da etapa ou da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;

II - estágio em que se encontra;

III - valor total da obra;

IV - cronograma físico-financeiro para sua conclusão;

V - etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária, incluindo a estimativa para os exercícios de 2005 a 2007; e

VI - demonstração de que os custos da obra atendem ao disposto no art. 105 desta Lei.

§ 1º Quando a obra estiver prevista para realização integral no exercício de 2005, as informações solicitadas deverão ser apresentadas em relação àquelas de valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 2º No caso do orçamento de investimento das empresas estatais, os demonstrativos conterão apenas as obras cuja dotação represente mais de 5% (cinco por cento) do total de investimentos da entidade no exercício, desde que superior ao valor previsto no **caput**.

§ 3º A falta de encaminhamento das informações previstas neste artigo implicará a não-inclusão da obra na lei orçamentária de 2005.

Art. 19. Os órgãos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social deverão disponibilizar no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação.

§ 1º Os órgãos e entidades que decidirem manter sistemas próprios de controle de contratos e convênios deverão providenciar a transferência eletrônica de dados para o Siasg, mantendo-os atualizados mensalmente.

§ 2º O concedente deverá manter atualizados no Siasg os dados referentes à execução física e financeira dos contratos cujo valor seja três vezes superior ao limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, correspondentes aos convênios que celebrar.

§ 3º O pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no Siasg, ou nos sistemas próprios, devendo, neste último caso, ser efetuada a transferência eletrônica de dados na forma do § 1º.

§ 4º As entidades constantes do orçamento de investimento das estatais deverão providenciar a transferência eletrônica de dados relativa aos contratos firmados para o Siasg, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º A inobservância do disposto neste artigo constitui grave infração à norma legal, ficando o responsável sujeito às sanções previstas no art. 16, inciso III, e no art. 58, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 20. Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal disponibilizarão para a Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, e para a Secretaria de Orçamento Federal, até 15 (quinze) dias após a remessa do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, em meio magnético, a identificação dos subtítulos correspondentes aos contratos relativos às obras fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, o Tribunal de Contas da União disponibilizará para os órgãos setoriais ali referidos, até 1º de agosto de 2004, a relação das obras, de acordo com a lei orçamentária de 2004, e seus contratos, fiscalizados.

§ 2º A falta da identificação de que trata o caput implicará a consideração de que todos os contratos e subtítulos a eles relacionados sejam havidos como irregulares, nos termos do art. 97 desta Lei.

Art. 21. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22. O Projeto de Lei Orçamentária de 2005 poderá conter programação constante de Projeto de Lei de alteração do Plano Plurianual 2004-2007.

Subseção I

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 23. A lei orçamentária de 2005 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequiênda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 24. A inclusão de dotações na lei orçamentária de 2005 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, serão objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver;

II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores individualizados ultrapassem o limite disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver;

III - será incluída a parcela a ser paga em 2005, decorrente do valor parcelado dos precatórios relativos aos exercícios de 2001 a 2005; e

IV - os juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela.

Art. 25. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2005, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 7º desta Lei, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado; e

IX - número da Vara ou Comarca de origem.

§ 1º As informações previstas no **caput** serão encaminhadas até 20 de julho de 2004 ou 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.

§ 2º Os órgãos e entidades devedores, referidos no **caput**, comunicarão ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 3º Além das informações contidas nos incisos do **caput**, o Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e aos órgãos e entidades devedores a relação dos beneficiários de crédito cujas sentenças judiciais sejam originárias de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, caso disponíveis as informações nos autos.

§ 4º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2005, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - Nacional (IPCA-E), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 5º Para os efeitos do inciso VI, quando se tratar de ação proposta perante a Justiça Federal, os dados ali exigidos já deverão constar da respectiva petição inicial.

Art. 26. As dotações orçamentárias das autarquias e das fundações públicas, destinadas ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais, incluídas as relativas a benefícios previdenciários de pequeno valor, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões exequêndas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

§ 1º A descentralização de que trata o **caput** deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da lei orçamentária e dos créditos adicionais.

§ 2º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar, junto ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, a complementação da dotação descentralizada, dando conhecimento dessas informações às autarquias e fundações devedoras.

§ 3º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma deste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta lei e na programação financeira estabelecida na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 27. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no Siafi, a relação dos precatórios incluídos em suas dotações orçamentárias e nos créditos a elas descentralizados de acordo com o art. 26 desta Lei, especificando a ordem cronológica dos pagamentos, os respectivos valores a serem pagos e o órgão da Administração Pública que deu origem ao débito.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no Siafi a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão da Administração direta ou entidade que originou o débito, em até 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão judicial que fixou a respectiva obrigação.

Art. 28. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Subseção II

Das Vedações e das Transferências para o Setor Privado

Art. 29. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II – aquisição, locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III – aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

a) do Presidente, Vice-Presidente e ex-Presidentes da República;

b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Membros das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

d) dos Ministros de Estado;

e) do Procurador-Geral da República; e

f) dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;

VI - ações que não sejam de competência exclusiva da União, comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação da União em cooperar técnica e financeiramente, ressalvadas:

a) aquelas relativas ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas; e

b) as ações relativas a transporte metroviário de passageiros;

VII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas:

a) creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

b) programas de prevenção a doenças e de incremento da qualidade de vida dos servidores, desde que sejam implantados, como contrapartida, programas sócio-culturais-esportivos de responsabilidade do Poder Executivo, dirigidos a comunidades carentes.

VIII - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

IX - compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração federal indireta, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão; e

X – pagamento de diárias e passagens a militares, servidores e empregados públicos da ativa por intermédio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público, ressalvado, neste último caso, o destinado aos quadros de pessoal exclusivo do conveniente e do interveniente.

§ 1º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na lei orçamentária, excluem-se da vedação prevista:

I - nos incisos I e II do **caput**, as destinações para:

a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;

b) unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior;

c) representações diplomáticas no exterior;

d) residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília; e

e) as despesas dessa natureza, relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e cobertas com recursos provenientes da renda consular;

II - no inciso III do **caput**, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às representações diplomáticas no exterior;

III - no inciso VI do **caput**, as despesas para atender à assistência técnica aos Tribunais de Contas estaduais com vistas ao cumprimento das atribuições estipuladas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e às ações de segurança pública nos termos do **caput** do art. 144 da Constituição;

IV – no inciso VIII do **caput**, as despesas para atender a atividade de tutoria nas universidades.

§ 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Federal, publicando-se no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 30. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

IV - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 31. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública federal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no **caput**, no inciso I do art. 34 desta Lei e, também, de que a entidade selecionada é a que melhor atende aos critérios estabelecidos para a escolha.

Art. 32. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - signatárias de contrato de gestão com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

V - consórcios constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

VII - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos; ou

VIII – instâncias de organizações da sociedade civil com o propósito específico de atendimento habitacional.

Art. 33. A alocação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições de capital fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 34. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 30, 31 e 32 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prazo do benefício, prevendo-se ainda cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação ou aquisição e instalação de equipamentos e para aquisição de material permanente, exceto no caso do inciso IV do artigo 32;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2005 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria; e

V - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.

§ 1º Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o inciso IV, quando se tratar das ações voltadas à educação e à assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.

§ 2º A determinação contida no inciso V não se aplica aos recursos alocados no Fundo Nacional de Assistência Social, que reger-se-ão conforme as disposições contidas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e normas correlatas.

§ 3º A determinação contida no inciso II não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

Art. 35. Poderá ser exigida contrapartida, a ser definida entre os interessados, para as transferências permitidas na forma dos arts. 30, 31, 32 e 33, bem como serem realizadas de acordo com o art. 104.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades de assistência social e saúde registradas no Conselho Nacional da Assistência Social – CNAS.

Art. 36. É vedada, quando em desconformidade com o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a destinação de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas próprias de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para entidade de previdência complementar ou congênere.

Art. 37. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 20 de julho de 2004.

§ 1º Excetuem-se do disposto neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal e as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.

§ 2º No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional a relação das operações de crédito nela incluídas, pendentes de contratação, especificando a finalidade, o valor da operação, a respectiva programação custeada com essa receita e, quando possível, o agente financeiro.

Art. 38. Os recursos para compor a contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou se ocorrer por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 39. A lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o art. 44, § 1º, desta Lei.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2004, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no item XVII do Anexo III desta Lei.

Art. 40. Os investimentos programados no orçamento fiscal para construção e pavimentação de rodovias não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do total destinado a rodovias federais.

Parágrafo único. Não se incluem no limite fixado no **caput** os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias.

Art. 41. Dos recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de investimentos na infra-estrutura de transportes, que abrangerá infra-estrutura aquaviária, ferroviária, portuária, rodoviária e multimodal.

Art. 42. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput**.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Siafi, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 43. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos desta Subseção poderá ser efetuada sem o prévio registro no subsistema Cadastro de Convênios do Siafi.

Subseção III

Das Transferências Voluntárias

Art. 44. As transferências voluntárias dependerão da comprovação, por parte do conveniente, até o ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e considerando o seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) 3 (três) e 8 (oito) por cento, para Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

b) 5 (cinco) e 10 (dez) por cento, para os demais Municípios localizados nas áreas da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e na Região Centro-Oeste;

c) 20 (vinte) e 40 (quarenta) por cento, para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) 10 (dez) e 20 (vinte) por cento, se localizados nas áreas da Adene e da ADA e na Região Centro-Oeste; e

b) 20 (vinte) e 40 (quarenta) por cento, para os demais.

§ 2º Os limites mínimos de contrapartida fixados no § 1º, incisos I e II, poderão ser reduzidos por ato do titular do órgão concedente, quando os recursos transferidos pela União:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros, ou de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais ou de segurança pública;

II - beneficiarem os Municípios, incluídos nos bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias;

III - se destinarem:

a) a ações de segurança alimentar e combate à fome, bem como aquelas de apoio a projetos produtivos em assentamentos constantes do Plano Nacional de Reforma Agrária ou financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

b) a Municípios que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal, durante o período em que essas situações subsistirem;

c) ao atendimento dos programas de educação básica;

d) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública.

§ 3º Os limites máximos de contrapartida, fixados no § 1º, incisos I e II, poderão ser ampliados quando esses limites inviabilizarem a execução das ações a serem desenvolvidas ou para atender a condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

Art. 45. Caberá ao órgão concedente:

I - verificar a implementação das condições previstas nesta Subseção, bem como observar o disposto no **caput** e no § 1º do art. 35 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001 e, ainda, exigir da autoridade competente do Estado, Distrito Federal ou Município declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, subsidiada nos balanços contábeis de 2004 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2005 e dos correspondentes documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 46. A comprovação da entrega dos documentos exigidos dos Estados, Distrito Federal e Municípios pelos órgãos concedentes, para a celebração de transferência voluntária, poderá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC do Siafi, instituído pela Instrução Normativa MF/STN nº 01, de 4 de maio de 2001, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 1º O conveniente será comunicado pelo órgão concedente da ocorrência de fato que motive a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de transferências voluntárias.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional manterá na internet relação atualizada dos entes que apresentarem motivos de suspensão ou impedimento de transferências voluntárias.

Art. 47. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos desta Subseção poderá ser efetuada sem o prévio registro nos subsistemas CAUC e Cadastro de Convênios do Siafi.

Art. 48. Os órgãos concedentes deverão:

I - divulgar, pela internet:

a) até 30 de setembro, o conjunto de exigências e procedimentos, inclusive formulários, necessários à realização das transferências; e

b) os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos;

II - viabilizar acompanhamento, pela Internet, dos processos de liberação de recursos;

III - adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados que orientem os interessados de modo a facilitar o seu acesso direto aos órgãos da administração pública federal.

Art. 49. Os órgãos ou entidades concedentes deverão disponibilizar na internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos instrumentos de transferência voluntária, nome do conveniente, objeto das transferências, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito.

Art. 50. O Poder Executivo apresentará projeto de lei disciplinando as transferências voluntárias de recursos da União aos demais entes da Federação, considerando o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no prazo 270 (duzentos e setenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 51. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2005, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à prévia publicação, em órgão oficial de imprensa, dos critérios de distribuição dos recursos.

Art 52. Nos empenhos da despesa referentes a Transferências Voluntárias indicar-se-á o município e a unidade da federação beneficiados pela aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Nos empenhos cuja especificação do beneficiário se dá apenas no momento da transferência financeira dos recursos, a caracterização do município beneficiado será feita automaticamente no SIAFI, de modo a se ter sempre caracterizado o município beneficiado pela aplicação dos recursos.

Art. 53. As transferências previstas nesta Subseção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais e poderão ser feitas de acordo com o disposto no art. 104 desta Lei.

Art. 54. A proposta orçamentária de 2005 observará, quando da alocação dos recursos, os critérios a seguir discriminados:

I - a destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada Município, no ano anterior; e

II - atendimento ao disposto no **caput** do art. 34 da Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para os fins do inciso I, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

Subseção IV

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 55. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial **prorata temporis**.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e a União.

§ 3º Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

§ 4º Acompanhará o projeto de lei orçamentária e a respectiva lei demonstrativo do montante do subsídio decorrente de operações e prorrogações realizadas no exercício com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobrando-o, se for o caso, pelos exercícios durante os quais transcorrer a operação.

Art. 56. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Art. 57. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores e vendedores, e a ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos ou a pessoas físicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 58. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incisos I, alínea “a”, e II, da Constituição, no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei, não se sujeitarão a desvinculação e terão a destinação prevista no art. 167, inciso XI, da Constituição.

§ 3º As receitas de que trata o inciso IV deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

§ 4º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, inclusive as financeiras, deverão constar na proposta e na lei orçamentária.

§ 5º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o art. 40, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão efetuadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 59. O orçamento da União incluirá os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição, garantindo-se aumento real do salário-mínimo equivalente ao crescimento real do PIB **per capita** em 2004; e

II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 1º Para efeito do inciso I, será considerada a projeção do crescimento real do PIB **per capita** de 2004 constante da proposta orçamentária para o exercício de 2005.

§ 2º Para os efeitos do inciso II do **caput**, consideram-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida e a parcela das despesas do Ministério financiada com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ressalvada disposição em contrário que vier a ser estabelecida pela lei complementar a que se refere o art 198, § 3º, da Constituição.

§ 3º Na execução orçamentária de 2005, a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde será equivalente ao maior valor entre o efetivamente empenhado e o mínimo previsto para aplicação em 2004 nessas ações e serviços, corrigido pela variação nominal do PIB de 2004 em relação ao de 2003.

§ 4º Sendo as dotações da lei orçamentária insuficientes ao cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, o Poder Executivo tomará as providências à abertura dos créditos adicionais necessários.

Art. 60. O Poder Executivo deverá gerir o Regime Geral de Previdência Social – RGPS buscando garantir o não-crescimento da necessidade de financiamento desse Regime, em percentual do PIB, verificado em 2004.

§ 1º Entende-se por necessidade de financiamento a diferença entre o valor dos benefícios previdenciários pagos, excluídos os pagamentos de sentenças judiciais, e a soma das receitas previstas na alínea “a” do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição e do inciso II do artigo 84 do ADCT.

§ 2º Caso ocorra crescimento da necessidade de financiamento do RGPS, em percentual do PIB, o Poder Executivo deverá apresentar justificativa à comissão mista de que trata o art. 166, § 1º da Constituição.

Art. 61. Para a transferência de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, efetivada mediante convênios ou similares, será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos mesmos limites estabelecidos no art. 44 desta Lei, ressalvado o disposto na alínea “c” do inciso I do § 1º do referido artigo, cujo limite mínimo é de 10% (dez por cento).

Art. 62. Será divulgado, a partir do 1º bimestre de 2005, junto com o relatório resumido da execução orçamentária, a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, demonstrativo das receitas e despesas destinadas à seguridade social, na forma do art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 63. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, será apresentado, para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, observado o disposto no § 5º.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimento as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 7º desta Lei, especificando a classificação funcional e as fontes previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;
- III - oriundos de transferências da União, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II deste parágrafo;
- IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;
- V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV deste parágrafo;
- VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;
- VII - oriundos de operações de crédito externas;
- VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV deste parágrafo; e
- IX - de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Seção IV

Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução

Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 64. As fontes de financiamento do orçamento de investimento, as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

I - portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de financiamento do orçamento de investimento;

II - portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, condicionada a existência de prévia solicitação do Presidente da Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º da Constituição, e à verificação de inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais; e

III - portaria do Secretário de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e para os identificadores de uso e de resultado primário.

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, observada a vedação constante do art. 38 desta Lei.

§ 2º Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II para definição da modalidade de aplicação 99 e para redução da modalidade 90, que serão realizadas diretamente no Siafi pela unidade orçamentária.

§ 3º A exigência de prévia solicitação de que trata o inciso II deste artigo aplica-se apenas às modalidades de aplicação 30, 40 e 50 relativas a dotações que tenham sido incluídas ou acrescidas pelo Congresso Nacional, mediante emendas individuais e coletivas, de bancada ou de comissão.

Art. 65. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da lei orçamentária anual e encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente, na segunda quinzena de maio e na primeira de outubro.

§ 1º Observado o disposto no **caput**, o prazo final para o encaminhamento dos referidos projetos é 15 de outubro de 2005.

§ 2º Os créditos a que se refere o **caput** serão encaminhados, de forma consolidada, de acordo com as áreas temáticas definidas no Parecer Preliminar sobre a proposta orçamentária de 2005, ajustadas a reformas administrativas supervenientes, exceto quando se destinarem:

I - às despesas com pessoal e encargos sociais, os quais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade;

II - ao serviço da dívida; ou

III - ao atendimento de despesas de precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor.

§ 3º A exigência de projeto de lei específico, a que se refere o inciso I do § 2º, não se aplica quando do atendimento de despesas de precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, de que trata o inciso III do mesmo parágrafo.

§ 4º O disposto no **caput** não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender a novas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal.

§ 5º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.

§ 6º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 7º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 6º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulo existentes.

§ 8º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 9º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 9º, inciso III, alínea “a”, desta Lei.

§ 10. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido, observados os prazos previstos neste artigo.

§ 11. Os projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo.

Art. 66. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidas pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas, e observe o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei.

§ 1º Os créditos a que se refere o **caput**, com indicação de recursos compensatórios dos próprios Órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, observadas as normas estabelecidas pelo órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, por atos, respectivamente:

I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;

II - dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

III - do Procurador-Geral da República.

§ 2º Na abertura dos créditos na forma do § 1º, fica vedado o cancelamento de despesas obrigatórias, de que trata a Seção “I” do Anexo V desta Lei, exceto para suplementação de despesas dessa espécie.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 7º do art. 65 desta Lei aos créditos abertos na forma deste artigo.

§ 4º Os créditos de que trata o § 1º serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Sidor.

§ 5º O órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal disponibilizará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, mensalmente, na forma de banco de dados, a título informativo, os créditos de que trata o **caput**.

§ 6º Os Anexos dos créditos de que trata este artigo obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da lei orçamentária.

Art. 67. É vedada a suplementação das dotações das categorias de programação canceladas nos termos do § 10 do art. 65 e do § 1º do art. 66, desta Lei, salvo por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão, ou em decorrência de legislação superveniente.

Art. 68. Os recursos alocados na lei orçamentária, com as destinações previstas no art. 12, incisos XI e XII, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Congresso Nacional.

Art. 69. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição será efetivada, quando necessária, mediante decreto do Presidente da República, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, observado o disposto no § 6º do art. 66 desta Lei.

Art. 70. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas na Seção “I” do Anexo V desta Lei;

II - bolsas de estudo, no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET; e

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Seção V

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 71. Os Poderes e o Ministério Público da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - metas bimestrais de realização de receitas não-financeiras, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, desagregadas pelos principais tributos federais, considerando-se aquelas receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, as do Instituto Nacional de Seguro Social, as outras receitas do Tesouro Nacional e as próprias de entidades da Administração indireta, bem como, identificando separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas não-financeiras à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União, constantes do Anexo V, desta Lei, e incluídos os Restos a Pagar, que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte, distinguindo-se os processados dos não processados;

IV - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei; e

V - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando-se, nas despesas, os investimentos.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 72. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei Complementar o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no **caput** será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2005, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União integrantes do Anexo V desta Lei;

II - as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, integrantes do Anexo V desta Lei;

III - as dotações referentes às atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União constantes da proposta orçamentária.

§ 3º As exclusões de que tratam os incisos II e III do § 2º aplicam-se apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita, demonstrada no relatório de que trata o § 6º, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.

§ 4º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput**, o Poder Executivo informará aos demais Poderes e ao Ministério Público da União, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União, com base na informação de que trata o § 1º, publicarão ato no prazo de 7 (sete) dias do recebimento das informações, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no mesmo prazo previsto no § 4º, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

II - a revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III - a justificação das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

IV - os cálculos da frustração das receitas não-financeiras, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o item VII do Anexo III desta Lei, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e

V - a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.

§ 7º Sendo estimado aumento das despesas primárias obrigatórias, o Poder Executivo abrirá crédito suplementar, na forma prevista no texto da lei orçamentária, ou encaminhará projeto de crédito adicional:

I - até 31 de julho, no caso das reestimativas de aumento realizadas no primeiro semestre;

II - até 15 de outubro ou 15 de dezembro, conforme se trate de abertura de créditos mediante projeto de lei ou por decreto, respectivamente, no caso das reestimativas realizadas no segundo semestre.

§ 8º Aplica-se o disposto no § 6º a quaisquer limitações de empenho no âmbito do Poder Executivo, inclusive por ocasião da elaboração da programação anual de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com exceção do prazo que será de até 20 (vinte) dias da publicação do ato que efetivar a referida limitação.

§ 9º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, editado na hipótese prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, conterá as informações relacionadas no art. 71, § 1º, desta Lei.

§ 10. O Poder Executivo prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 6º no prazo de cinco dias úteis do recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição.

Art. 73. Será encaminhado ao Congresso Nacional relatório informando os percentuais de limitação aplicados aos programas, em cada unidade orçamentária, no prazo de trinta dias após a publicação do ato do Poder Executivo que estabelecer a limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 74. Ficam ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas relacionadas no Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às despesas relacionadas no Anexo V desta Lei como “Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000”, apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita, demonstrada no relatório de que trata o § 6º do art. 72, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.

Art. 75. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerá ao princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira das ações constantes do programa de trabalho da lei orçamentária realizada por meio de transferências voluntárias, ressalvados os impedimentos de ordem legal, técnica ou operacional, devidamente justificados, observará os critérios de que trata o art. 51 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 76. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2005, a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 77. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na lei orçamentária, em seus anexos, nas leis de créditos adicionais e nos decretos de abertura de créditos suplementares, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos.

Art. 78. Será consignada na lei orçamentária estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para fazer face, estritamente, a despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;

III - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

IV - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens ou serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, no âmbito do Proex, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;

V - a aquisição de garantias complementares aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VI - a entrega de recursos a unidades federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, alterado pela Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000;

VII – os contratos já celebrados no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios, bem como aqueles relativos à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira;

VIII - a cobertura de resultados negativos do Banco Central do Brasil, observado o art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IX - a participação do Tesouro Nacional no pagamento dos expurgos dos índices de correção do FGTS ocorridos nos Planos Verão e Collor I, em montante suficiente para atender às determinações legais que regulamentarem o assunto;

X – os refinanciamentos de dívidas rurais;

XI - a concessão de subsídios no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social;

XII – a concessão de subsídios a ações de saneamento ambiental de interesse social;

XIII - a equalização de taxas de juros dos financiamentos relativos aos programas de aquicultura e pesca; e

XIV - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no **caput** seja autorizada por lei ou medida provisória após a publicação desta Lei.

Art. 79. A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pela União, na forma do disposto no Plano Brasileiro de Financiamento 1992, aprovadas pelas Resoluções do Senado Federal nº 98, de 23 de dezembro de 1992, e nº 90, de 4 de novembro de 1993, será destinada, exclusivamente, à amortização, aos juros e a outros encargos da dívida pública mobiliária federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 80. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2004, projetada para o exercício de 2005, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos federais alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 85 desta Lei.

Parágrafo único. Aos limites estabelecidos na forma do **caput** serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização do referendo popular sobre a proibição de comercialização de arma de fogo e munição, as quais deverão constar de programação específica.

Art. 81. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - Sipep, publicará, até 31 de agosto de 2004, tabela com os totais, por níveis, de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando, por órgão, autarquia e fundação, os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 2004, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 82. No exercício de 2005, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 85 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 81, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 85, desta Lei, ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2004, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no art. 80 desta Lei.

Art. 83. No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, exceto para o caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput**, é de exclusiva competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 84. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 81, § 2º, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa; e

III - manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

Art. 85. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária.

§ 1º O anexo previsto no **caput** conterá a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas.

§ 2º Para fins de elaboração do anexo específico referido no **caput**, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão, e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão, a relação das modificações de que trata o **caput** ao órgão central do referido Sistema, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º Os Poderes e o Ministério Público da União publicarão até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005 demonstrativo dos saldos das autorizações para admissões ou contratações de pessoal a qualquer título mencionadas no **caput**, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2004, que poderão ser utilizadas no exercício de 2005, desde que condicionadas ao valor a que se refere o § 1º.

§ 4º Na utilização das autorizações previstas no **caput**, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 3º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

Art. 86. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como

do Ministério Público da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 87. Fica autorizada a revisão da remuneração dos militares ativos e inativos e pensionistas, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 88. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais, de despesas decorrentes de convocação extraordinária do Congresso Nacional ou de vantagens autorizadas a partir de 1º de julho de 2004 por atos previstos no art. 59 da Constituição, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 80 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas

Art. 89. O relatório bimestral de execução orçamentária conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I - pessoal civil da administração direta;

II - pessoal militar;

III - servidores das autarquias;

IV - servidores das fundações;

V - empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social; e

VI – despesas com cargos em comissão.

Art. 90. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 91. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas o disposto no inciso II do art. 84 desta Lei e, no que couber, os demais dispositivos deste capítulo.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 92. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:

I - para a Caixa Econômica Federal, redução do déficit habitacional e melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, via financiamentos a projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana e rural;

II - para o Banco do Brasil S.A, aumento da oferta de alimentos para o mercado interno, inclusive via incentivos a programas de agricultura familiar, e da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do Brasil com seus parceiros;

III - Para o Banco do Nordeste do Brasil S.A, Banco da Amazônia S.A, Banco do Brasil S.A, e Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo, do manejo de florestas de baixo impacto, da agricultura de pequeno porte, da pesca, e das micro, pequenas e médias empresas;

IV - para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES:

a) desenvolvimento das cooperativas de produção, micro, pequenas e médias empresas, tendo como meta o crescimento de 50% (cinquenta por cento) das aplicações destinadas a esses segmentos, em relação à média dos 3 (três) últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada;

b) financiamento dos programas do Plano Plurianual 2004-2007;

c) reestruturação produtiva, com vistas a estimular a competitividade interna e externa das empresas nacionais;

d) financiamento nas áreas de saúde, educação e infra-estrutura, incluindo o transporte urbano e a expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio;

e) financiamento para investimentos na área de geração e transmissão de energia elétrica, transporte de gás natural por meio de gasodutos, bem como para programas relativos à eficiência no uso das fontes de energia;

f) financiamento para projetos geológicos e geotécnicos associados a programas municipais de melhoria da gestão territorial e de identificação de áreas de risco;

g) redução das desigualdades regionais de desenvolvimento, por meio do apoio à implantação e expansão das atividades produtivas, bem como daquelas relacionadas na alínea “e”;

h) financiamento para o apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas; e

i) financiamento à geração de renda e de emprego por meio do microcrédito;

V - Para a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep - e o BNDES, promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e à geração de empregos; e

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE, e do Centro-Oeste - FCO.

§ 1º É vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento a:

I - empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da Administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II - empresas, com a finalidade de financiar a aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização; e

III - importação de produtos ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se demonstrado, manifestamente, impossibilidade do fornecimento do produto ou prestação do serviço por empresa com sede no País.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que para promover a isonomia entre as entidades participantes.

§ 3º O Poder Executivo deverá enviar ao Congresso Nacional, em até 15 (quinze) dias após o encaminhamento da proposta de lei orçamentária, plano de aplicação dos recursos das agências de fomento, contendo o executado nos dois últimos exercícios, o previsto para 2004 e o estimado para 2005, detalhado na forma do § 4º.

§ 4º Integrarão o relatório de que trata o art. 165, §3º, da Constituição demonstrativos consolidados, por agência de fomento, relativos a empréstimos e financiamentos, dos quais constarão as aplicações no período, inclusive a fundo perdido, os recebimentos no período e os saldos atuais, discriminando-se o total por região, unidade da federação, setor de atividade, origem dos recursos aplicados e porte do tomador.

§ 5º A elaboração dos demonstrativos a que se refere o § 4º observará os seguintes critérios:

I - a definição do porte do tomador levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES;

II - os empréstimos e financiamentos deverão ser apresentados evidenciando, separadamente, o fluxo das aplicações (empréstimos e financiamentos concedidos, menos amortizações) e os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos;

III - a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, a composição de:

- a) Recursos Próprios;
- b) Recursos do Tesouro; e
- c) Recursos de Outras Fontes.

§ 6º O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, em maio e setembro, convocado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento de que trata este artigo à política estipulada nesta Lei, bem como a execução do plano de aplicação previsto no § 3º deste artigo.

§ 7º O plano de aplicação de que trata o § 3º deverá observar a seguinte forma:

a) os empréstimos e financiamentos deverão demonstrar separadamente o fluxo das aplicações (empréstimos e financiamentos concedidos menos amortizações) e os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos;

b) a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, o que os compõem: recursos próprios, do Tesouro e de outras fontes;

c) a definição do porte do tomador dos empréstimos levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES.

§ 8º As agências financeiras oficiais de fomento deverão manter atualizados na internet relatórios de suas operações de crédito consoante as determinações constantes do § 4º.

Art. 93. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 94. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 95. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 94 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais,

explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 96. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a utilização de receitas condicionadas ao financiamento de despesas com pagamento de pessoal e benefícios previdenciários, exceto quando vinculadas ao atendimento dessas despesas.

§ 2º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 3º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 28 de fevereiro de 2005, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2005, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 4º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão procederá, mediante portaria, a ser publicada até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, à troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

§ 6º Observadas as vinculações de receitas vigentes e o disposto no § 4º, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas de que trata este artigo, antes do cancelamento previsto no § 3º, desde que destinadas ao atendimento de despesas obrigatórias relacionadas na Seção "I" do Anexo V desta Lei:

I - por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, no caso das despesas à conta de recursos decorrentes de alteração na vinculação das receitas;

II - somente por excesso de arrecadação, nos demais casos.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E DAS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 97. O projeto de lei orçamentária anual e a respectiva lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução orçamentária, física e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, nos termos do § 6º deste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;
- II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em Restos a Pagar;
- III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos Restos a Pagar já inscritos.

§ 2º Os indícios de irregularidades graves, para os fins deste artigo, são aqueles que tornem recomendável à Comissão de que trata o **caput**, a paralisação cautelar da obra ou serviço, que, sendo materialmente relevantes, enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:

- I - tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;
- II - possam ensejar nulidade do procedimento licitatório ou de contrato.

§ 3º Quando não constar a indicação de contratos, convênios, parcelas ou subtrechos no Anexo a que se refere o art. 9º, § 6º, desta Lei, fica vedada qualquer modalidade de execução dos recursos alocados aos subtítulos correspondentes.

§ 4º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio, no Siafi ou no Siasg, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o **caput**, permanecendo nessa situação até a deliberação nele prevista.

§ 5º As exclusões ou inclusões dos subtítulos, contratos, convênios, parcelas ou subtrechos no rol em anexo à lei orçamentária observarão decreto legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, que nelas emitirá parecer conclusivo a respeito do saneamento dos indícios de irregularidades graves apontados, de forma a subsidiar a decisão da Comissão de que trata o **caput** e do Congresso Nacional.

§ 6º A decisão da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, com base em pronunciamento conclusivo do Tribunal de Contas da União, que reconheça o saneamento dos indícios de irregularidades apontados, terá caráter terminativo, nos termos do Regimento Comum do Congresso Nacional.

§ 7º A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, disponibilizará, inclusive pela internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o **caput**.

§ 8º Os processos em tramitação no Tribunal de Contas da União que tenham por objeto o exame de obras ou serviços mencionados neste artigo serão instruídos e apreciados prioritariamente, adaptando-se os prazos e procedimentos internos, para o exercício de 2005, de forma a garantir essa urgência.

§ 9º A inclusão, no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à Lei do Plano Plurianual, conforme o caso.

§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações ocorridas ao longo do exercício por meio da abertura de créditos adicionais e à execução física e financeira das obras ou serviços inscritos em Restos a Pagar.

§ 11. Para fins do disposto no art. 9º, § 6º, desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão até 15 de agosto de 2004 a relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional e funcional e a estrutura programática vigentes com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VIII da Lei nº 10.837, de 2004.

§ 12. A falta da identificação do contrato ou convênio de que trata o § 11 implicará a consideração de que todo subtítulo seja havido como irregular.

Art. 98. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, informações recentes sobre a execução físico-financeira das obras constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, inclusive na forma de banco de dados.

§ 1º Das informações referidas no **caput** constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal:

I - as classificações institucional e funcional e a estrutura programática, atualizada conforme constante da Lei Orçamentária de 2004;

II - sua localização e especificação, com as etapas, os subtrechos ou as parcelas e seus respectivos contratos, conforme o caso, nos quais foram identificadas irregularidades;

III - a classificação dos eventuais indícios de irregularidades identificados, de acordo com sua gravidade, bem como o pronunciamento expresso, na forma do § 5º, acerca da paralisação cautelar da obra, com fundamento no art. 97, § 2º, desta Lei;

IV - as providências já adotadas pelo Tribunal quanto às irregularidades;

V - o percentual de execução físico-financeira; e

VI - a estimativa do valor necessário para conclusão.

§ 2º A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, dentre outros fatores, o valor liquidado no exercício de 2003 e o fixado para 2004, a regionalização do gasto e o histórico de irregularidades pendentes obtidos a partir de fiscalizações anteriores do Tribunal, observando-se a reincidência de irregularidades cometidas pelas empresas contratadas para executar os serviços ou fornecer bens, devendo dela fazer parte todas as obras contidas no Quadro VIII anexo à Lei no 10.837, de 16 de janeiro de 2004, que não foram objeto de deliberação do Tribunal pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.

§ 3º O Tribunal deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no **caput**, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1º.

§ 4º O Tribunal encaminhará à Comissão referida no **caput**, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2004, disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet, até a aprovação da lei orçamentária.

§ 5º Durante o exercício de 2005, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, em até 15 (quinze) dias após sua constatação, informações referentes aos indícios de irregularidades graves, identificados em procedimentos fiscalizatórios, ou ao saneamento de indícios anteriormente apontados, relativos a obras e serviços constantes da lei orçamentária, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de continuação ou paralisação da obra ou serviço.

§ 6º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão de que trata o **caput** acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.

Art. 99. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão prestadas pelo Presidente da República, pelos Presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos Tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público da União e deverão ser apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa ao Congresso Nacional, que, exceto no caso previsto no § 2º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

Art. 100. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166. § 1º, II, da Constituição, será assegurado ao órgão responsável acesso irrestrito aos seguintes sistemas e recebimento periódico de seus dados e respectivas regras de tratamento, em meio digital:

I - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi;

II - Sistema Integrado de Dados Orçamentários - Sidor;

III - Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação - Angela, bem como as estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV - Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa da Previdência Social;

V - Sistemas de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual - Sigplan;

VI - Sistema de Informação das Estatais - Siest; e

VII - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange todo e qualquer meio de organização, armazenamento, registro, transmissão, disseminação ou divulgação de dados e informações orçamentárias, financeiras ou patrimoniais, que venham a substituir os sistemas relacionados nos incisos do caput, complementá-los ou apoiá-los em sua finalidade.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições:

I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Siafi; e

II - documento de recolhimento instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º O Ministério da Fazenda poderá autorizar a classificação diretamente nos respectivos órgãos e entidades, do produto da arrecadação das receitas que têm origem no esforço próprio de órgãos e entidades da administração pública nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio, remunerados por preço, bem como o produto da aplicação financeira.

§ 2º Excetuam-se da exigência do inciso II as receitas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recolhidas mediante a Guia de Previdência Social - GPS e aquelas administradas pela Secretaria da Receita Federal, recolhidas por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

Art. 102. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no Siafi, conterão, obrigatoriamente, referência à categoria de programação correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 103. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 104. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Siafi, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

Parágrafo único. As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no **caput** poderão correr à conta das mesmas dotações destinadas às respectivas categorias de programação, podendo ser deduzidas do valor repassado ao conveniente, conforme cláusula prevista no correspondente instrumento.

Art. 105. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no **caput**, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º A Caixa Econômica Federal promoverá, com base nas informações prestadas pelos órgãos públicos federais de cada setor, a ampliação dos tipos de empreendimentos atualmente abrangidos pelo sistema, de modo a contemplar os principais tipos de obras públicas contratadas, em especial as obras rodoviárias, ferroviárias, hidroviárias, portuárias, aeroportuárias e de edificações, saneamento, barragens, irrigação e linhas de transmissão.

Art. 106. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 107. O Tribunal de Contas da União verificará o cumprimento do disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quanto à inclusão, no Cadastro Informativo dos Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal - Cadin, das pessoas físicas e jurídicas que se encontram em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e informará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, as irregularidades e omissões verificadas.

Art. 108. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados:

I - nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes trimestrais, a serem encaminhados ao Congresso Nacional até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada trimestre, que conterão os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União;

II - em relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional no mínimo até 10 (dez) dias antes da reunião conjunta prevista no art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º No relatório de que trata o inciso II serão avaliados, especialmente, os custos para a União da execução da política de metas inflacionárias, de juros, de intervenção no mercado de câmbio, da manutenção de reservas, do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER, e das operações com derivativos e de outros fatores no endividamento público.

§ 2º Serão explicitados os parâmetros esperados para crescimento do produto, índice de inflação, taxa de juros nominal e real, nível de endividamento e volume de desembolso com serviço da dívida no início do exercício e o efetivamente observado, apresentando-se as justificativas de eventuais desvios.

Art. 109. A avaliação de que trata o disposto no art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetuada com fundamento no anexo específico à Mensagem que encaminhou o projeto desta Lei, apresentando os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, bem como as metas de inflação estimadas para o exercício de 2005, conforme art. 4º, § 4º, daquela Lei Complementar.

Art. 110. O impacto e o custo fiscal das operações extra-orçamentárias constantes do Balanço Financeiro e da Demonstração de Variações Patrimoniais da União serão igualmente demonstrados em notas explicativas nos respectivos balanços, inclusive nos publicados nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição.

Art. 111. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo

eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

Art. 112. Até 24 (vinte e quatro) horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de natureza de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte de recursos, realizados pelo Congresso Nacional; e

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 7º desta Lei, as fontes de recursos e as denominações atribuídas.

Art. 113. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Anexo VI contendo a demonstração dos Riscos Fiscais, bem como o Anexo VII com os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, acompanhados dos parâmetros e das projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as estimativas de inflação, para o exercício de 2005.

Art. 114. O Poder Executivo atualizará a relação de que trata a Seção I do Anexo V sempre que promulgada emenda constitucional ou lei de que resulte obrigações para a União.

§ 1º O Poder Executivo poderá incluir outras ações na relação de que trata o **caput**, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.

§ 2º A relação, sempre que alterada, será publicada no Diário Oficial da União e encaminhada à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição.

Art. 115. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II - Para fins do § 3º do artigo referido no **caput**, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, encaminharão ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1º Ficam facultadas à Justiça Federal a elaboração e a publicação dos relatórios em nível de órgão orçamentário, nos termos do inciso VI do art. 4º desta Lei.

§ 2º Os Relatórios de Gestão Fiscal serão distribuídos à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, imediatamente após terem sido recebidos pelo Congresso Nacional.

§ 3º Para subsidiar a apreciação dos relatórios pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, o Tribunal de Contas da União lhe encaminhará, em até 30 (trinta) dias após o final do prazo de que trata o **caput**, relatório contendo análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Art. 117. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2005 deverão estar acompanhados de demonstrativo discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2005 a 2007, detalhando a memória de cálculo respectiva.

§ 1º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º O Poder Executivo atribuirá a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, no âmbito desse Poder.

Art.118. Será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2005, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2004.

Parágrafo único. No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo deverá identificar as respectivas unidades orçamentárias.

Art. 119. O Poder Executivo implementará o conjunto de providências denominado “Choque Social para Proteção da População de Baixa Renda”, discriminadas a seguir:

I – encaminhar ao Congresso Nacional proposição legislativa que permita o início da implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício financeiro de 2005;

II - Encaminhar ao Congresso Nacional programa de aumento do valor real do salário mínimo;

III – acelerar o Programa Brasil Alfabetizado, visando à eliminação do analfabetismo de jovens e adultos até o final de 2007;

IV – incrementar a realização de obras de saneamento, de forma a propiciar a contratação de, no mínimo, 500 mil trabalhadores;

V – acelerar a implantação do Programa Bolsa Família, de forma a beneficiar, em curto prazo, todas as famílias em condição de pobreza e extrema pobreza, bem como intensificar a fiscalização do cumprimento das condicionalidades do programa, especialmente da frequência das crianças às aulas;

VI – acelerar a implantação de Farmácias Populares, de modo a abranger todo o País nos próximos três anos;

VII – acelerar o desenvolvimento do Programa de Habitação Popular, visando beneficiar famílias e impulsionar a geração de emprego para a população de baixa renda;

VIII – acelerar a implementação das ações orçamentárias relacionadas à reforma agrária;

IX – ampliar o número de municípios beneficiados pelo Programa Saúde da Família, tendo como meta a expansão do programa a todo o território nacional até 2007;

X – promover o aumento dos recursos destinados pelas agências financeiras oficiais de fomento ao Programa de Microcrédito;

XI – encaminhar ao Congresso Nacional programa específico, com metas objetivas e instrumentos definidos, para abolição do trabalho e da prostituição infantil; e

XII – acelerar a execução dos programas que visam acesso da água de boa qualidade à população.

Art. 120. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão em subelemento específico.

Art.121. Ficam antecipados para o exercício de 2005 os calendários constantes dos Anexos XVI a XXX da Lei 10.772, de 21 de novembro de 2003, e Anexos I a V da Lei 10.770, de 21 de novembro de 2003.

Art. 122. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS PARA 2005

I - Ações Relativas ao Choque Social para Proteção da População de Baixa Renda

**PROGRAMA
AÇÃO**

Produto	Unid. Medida	Meta
0135 -Assentamentos Sustentáveis para Trabalhadores Rurais		
4274 AÇÕES PREPARATÓRIAS PARA OBTENÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS ÁREA IDENTIFICADA	ha	3.960.000
4464 ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CAPACITAÇÃO DE ASSENTADOS - IMPLANTAÇÃO FAMÍLIA ASSISTIDA	unidade	115.000
0062 CONCESSÃO DE CRÉDITO-INSTALAÇÃO ÀS FAMÍLIAS ASSENTADAS - IMPLANTAÇÃO FAMÍLIA ATENDIDA	unidade	115.000
4296 IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO RURAL FAMÍLIA ASSENTADA	unidade	115.000
4460 OBTENÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS PARA REFORMA AGRÁRIA ÁREA OBTIDA	ha	1.325.000
1293 -Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos		
6145 FOMENTO À PRODUÇÃO FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS PROJETO APOIADO	unidade	21
7660 INSTALAÇÃO DE FARMÁCIAS POPULARES FARMÁCIA INSTALADA	unidade	55
2522 PRODUÇÃO DE FÁRMACOS, MEDICAMENTOS E FITOTERÁPICOS UNIDADE FARMACÊUTICA PRODUZIDA	milhar	1.160.000
1214 -Atenção Básica em Saúde		
0812 APOIO À EXPANSÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SAÚDE DA FAMÍLIA MUNICÍPIO APOIADO	unidade	5.560
0808 ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE SERVIÇO ESTRUTURADO	unidade	40
1060 -Brasil Alfabetizado		
4474 ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NAS ÁREAS DE REFORMA AGRÁRIA TRABALHADOR RURAL ALFABETIZADO	unidade	74.166
6299 CAPACITAÇÃO DE ALFABETIZADORES DE JOVENS E ADULTOS ALFABETIZADOR CAPACITADO	unidade	94.500
0920 CONCESSÃO DE BOLSA AO ALFABETIZADOR BOLSA CONCEDIDA	unidade	2.010
6295 DISTRIBUIÇÃO DE OBRAS LITERÁRIAS COM LINGUAGEM PRÓPRIA PARA O RECÉM-ALFABETIZADO LIVRO DISTRIBUÍDO	unidade	1.665.000
1047 -Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Semi-Árido - CONVIVER		
3774 CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS CISTERNA CONSTRUÍDA	unidade	2.000
1852 DESSALINIZAÇÃO DE ÁGUA - PROJETO ÁGUA BOA POÇO DESSALINIZADO	unidade	12
6416 ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS ARRANJO PRODUTIVO LOCAL VIABILIZADO	unidade	11
7766 IMPLANTAÇÃO DE POÇOS PÚBLICOS POÇO IMPLANTADO	unidade	76
0137 -Desenvolvimento Sustentável na Reforma Agrária		
4470 ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CAPACITAÇÃO DE ASSENTADOS - RECUPERAÇÃO FAMÍLIA ASSISTIDA	unidade	85.627
0427 CONCESSÃO DE CRÉDITO-INSTALAÇÃO AOS ASSENTADOS - RECUPERAÇÃO FAMÍLIA ATENDIDA	unidade	71.130
4312 RECUPERAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E EMANCIPAÇÃO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO RURAL FAMÍLIA ATENDIDA	unidade	71.130
4358 TITULAÇÃO, CONCESSÃO E DESTINAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS DOCUMENTAÇÃO CONCEDIDA	unidade	52.725
1138 -Drenagem Urbana Sustentável		
0578 APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS FAMÍLIA BENEFICIADA	unidade	2.165

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS PARA 2005

I - Ações Relativas ao Choque Social para Proteção da População de Baixa Renda

**PROGRAMA
AÇÃO**

	Produto	Unid. Medida	Meta
3883	IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E MANEJO AMBIENTAL PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DA MALÁRIA PROJETO APOIADO	unidade	11.432
0068 -Erradicação do Trabalho Infantil			
2060	ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM JORNADA AMPLIADA CRIANÇA/ADOLESCENTE ATENDIDO	unidade	910.000
9991 -Habitação de Interesse Social			
006B	APOIO A PROJETOS DE HABITAÇÃO POPULAR COM MATERIAIS NÃO CONVENCIONAIS FAMÍLIA BENEFICIADA	unidade	565
0648	APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA FAMÍLIA BENEFICIADA	unidade	35.396
0703	SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (MP Nº 2.212, DE 2001) FAMÍLIA BENEFICIADA	unidade	78.080
0515 -Proágua Infra-estrutura			
109H	CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS OBRA EXECUTADA	% de execução física	7
0122 -Saneamento Ambiental Urbano			
002M	APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS CC POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES FAMÍLIA BENEFICIADA	unidade	54.726
0654	APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 15.000 HABITANTES FAMÍLIA BENEFICIADA	unidade	5.135
002L	APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 30.000 HABITANTES FAMÍLIA BENEFICIADA	unidade	61.648
0798	APOIO AO CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO SISTEMA ATENDIDO	unidade	1.009
7652	IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS FAMÍLIA BENEFICIADA	unidade	41.168
3861	IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES FAMÍLIA BENEFICIADA	unidade	244.883
7654	IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES FAMÍLIA BENEFICIADA	unidade	62.699
5528	SANEAMENTO BÁSICO PARA CONTROLE DE AGRAVOS FAMÍLIA BENEFICIADA	unidade	5.945
1287 -Saneamento Rural			
3921	IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS FAMÍLIA BENEFICIADA	unidade	3.229
7656	IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SERVIÇO DE SANEAMENTO EM LOCALIDADES COM POPULAÇÃO INFERIOR A 2.500 HABITANTES E ÁREAS RURAIS FAMÍLIA BENEFICIADA	unidade	24.219
1128 -Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários			
0634	APOIO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS FAMÍLIA BENEFICIADA	unidade	1.231
0584	APOIO A PROJETOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL DE ASSENTAMENTOS INFORMAIS EM ÁREAS URBANAS PROJETO APOIADO	unidade	149
0644	APOIO À URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS (HABITAR-BRASIL) FAMÍLIA BENEFICIADA	unidade	27.300
9556	FINANCIAMENTO PARA URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS FAMÍLIA BENEFICIADA	unidade	1.212

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2005
II - Demais Ações Prioritárias

PROGRAMA
AÇÃO

	Produto	Unid. Medida	Meta
0352 -Abastecimento Agroalimentar			
2798	AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR		255.613
	ALIMENTO ADQUIRIDO	t	
2130	FORMAÇÃO DE ESTOQUES PÚBLICOS		15.398
	PRODUTO ADQUIRIDO	t	
2802	OPERACIONALIZAÇÃO DE ESTOQUES ESTRATÉGICOS DE SEGURANÇA ALIMENTAR		142.825
	ALIMENTO ADQUIRIDO	t	
1049 -Acesso à Alimentação			
001X	APOIO A PROJETOS DE MELHORIA DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DAS FAMÍLIAS		1.595
	PROJETO APOIADO	unidade	
2792	DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS A GRUPOS POPULACIONAIS ESPECÍFICOS		253.750
	FAMÍLIA ATENDIDA	unidade	
0622 -Adestramento e Operações Militares da Marinha			
2858	ABASTECIMENTO DE SOBRESSALENTES E EQUIPAGENS		74
	ORGANIZAÇÃO MILITAR MANTIDA	unidade	
2859	APRESTAMENTO DAS FORÇAS NAVAIS		1
	FORÇA APRESTADA	unidade	
2853	MANUTENÇÃO DE MEIOS AERONAVAIS		38
	AERONAVE MANTIDA	unidade	
2854	MANUTENÇÃO DE MEIOS DE FUZILEIROS NAVAIS		32
	ORGANIZAÇÃO MILITAR MANTIDA	unidade	
2855	MANUTENÇÃO DE MEIOS NAVAIS		23
	NAVIO/SUBMARINO MANTIDO	unidade	
2868	MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES		9.275.371
	COMBUSTÍVEL/LUBRIFICANTE ADQUIRIDO	litro	
0351 -Agricultura Familiar - PRONAF			
4448	CAPACITAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES		66.587
	AGRICULTOR CAPACITADO	unidade	
006K	CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO DE RENDA PARA O AGRICULTOR DE BASE ALIMENTAR		55.556
	PRODUTO DISPENSÁVEL	-	
0359	CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO GARANTIA-SAFRA (LEI Nº 10.700, DE 2003)		459.477
	AGRICULTOR BENEFICIADO	unidade	
4260	FOMENTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA AGRICULTORES FAMILIARES		172.159
	PRODUTOR ASSISTIDO	unidade	
0502 -Amazônia Sustentável			
6061	FOMENTO A PROJETOS DEMONSTRATIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSERVAÇÃO NA AMAZÔNIA (PROGRAMA-PILOTO)		30
	PROJETO APOIADO	unidade	
6064	FOMENTO AO MANEJO FLORESTAL NA AMAZÔNIA (PROGRAMA-PILOTO)		10.875
	ÁREA MANEJADA	ha	
6003 -Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário			
005A	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO		258
	MUNICÍPIO/PROJETO APOIADO	unidade	
109D	MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA		297
	PATRULHA/MÁQUINA/EQUIPAM ADQUIRIDO	unidade	
0256 -Aprimoramento dos Serviços Postais			
3228	MODERNIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE ATENDIMENTO		15.303
	AGÊNCIA MODERNIZADA	unidade	
1224 -Aqüicultura e Pesca do Brasil			
6112	FOMENTO A ATIVIDADES PESQUEIRAS E AQUÍCOLAS SOB FORMAS ASSOCIATIVAS		270
	UNIDADE APOIADA	unidade	

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2005
II - Demais Ações Prioritárias

PROGRAMA
AÇÃO

	Produto	Unid. Medida	Meta
5474	IMPLANTAÇÃO DA REDE DE PESCA E AQUICULTURA DA AMAZÔNIA LEGAL		2
	REDE IMPLANTADA	unidade	
7616	IMPLANTAÇÃO DE ENTREPOSTOS DE PESCADO		33
	ENTREPOSTO IMPLANTADO	unidade	
7958	IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE AQUICULTURA		6
	ESTAÇÃO DE AQUICULTURA IMPLANTADA	unidade	
7726	IMPLANTAÇÃO DE PARQUES AQUÍCOLAS		52
	PARQUE IMPLANTADO	unidade	
7618	IMPLANTAÇÃO DE TERMINAL PESQUEIRO		2
	TERMINAL IMPLANTADO	unidade	
1862	IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DEMONSTRATIVAS DE AQUICULTURA		58
	UNIDADE DEMONSTRATIVA IMPLANTADA	unidade	
5352	IMPLEMENTAÇÃO DA CRIAÇÃO INTENSIVA DE PEIXES EM TANQUES-REDE EM RIOS E EM GRANDES RESERVATÓRIOS		251
	PRODUTOR ATENDIDO	unidade	
7604	INSTALAÇÃO DE UNIDADES DE BENEFICIAMENTO DE PESCADO		9
	UNIDADE INSTALADA	unidade	
1015 -Arranjos Produtivos Locais			
2702	CAPACITAÇÃO DE MULTIPLICADORES DA METODOLOGIA DOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS		3
	PESSOA CAPACITADA	unidade	
0084 -Arrecadação de Receitas Previdenciárias			
2570	AUDITORIA FISCAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS		56.550
	EMPRESA AUDITADA	unidade	
2567	RECUPERAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS		3.022.381
	CRÉDITO RECUPERADO	R\$ 1.000	
2568	RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS		1.450.000
	CRÉDITO RECUPERADO	R\$ 1.000	
0699 -Assistência Jurídica Integral e Gratuita			
10RA	IMPLANTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA		10
	DEFENSORIA INSTALADA	% de execução física	
2725	PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO CIDADÃO		84.028
	PESSOA ASSISTIDA	unidade	
1303 -Atenção à Saúde da População em Situações de Violências e outras Causas Externas			
0818	APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS POR VIOLÊNCIAS E CAUSAS EXTERNAS		80
	SERVIÇO ESTRUTURADO	unidade	
1312 -Atenção à Saúde de Populações Estratégicas e em Situações Especiais de Agravos			
6178	ATENÇÃO À SAÚDE DO IDOSO		80.000
	PESSOA BENEFICIADA	unidade	
1216 -Atenção Especializada em Saúde			
0832	APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE		1.616
	UNIDADE ESTRUTURADA	unidade	
0831	APOIO À INSTALAÇÃO DE MODALIDADES ALTERNATIVAS À ATENÇÃO HOSPITALAR		218
	SERVIÇO INSTALADO	unidade	
1220 -Atenção Hospitalar e Ambulatorial no Sistema Único de Saúde			
4525	APOIO À MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE		208
	UNIDADE APOIADA	unidade	
1093 -Atendimento Integral à Família			
4915	FUNCIONAMENTO DOS NÚCLEOS DE ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA		28.839
	FAMÍLIA ATENDIDA	unidade	
0152 -Atendimento Socioeducativo do Adolescente em Conflito com a Lei			

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2005
II - Demais Ações Prioritárias

PROGRAMA
AÇÃO

Produto	Unid. Medida	Meta
0878 APOIO À CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE INTERNAÇÃO RESTRITIVA E PROVISÓRIA VAGA CRIADA	unidade	333
0553 -Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados		
0885 CONTRIBUIÇÃO À CONFEDERAÇÃO PARLAMENTAR DAS AMÉRICAS	-	1
1173 -Avaliação da Gestão dos Administradores de Recursos Públicos Federais		
4996 FISCALIZAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM ÁREAS MUNICIPAIS ÁREA MUNICIPAL FISCALIZADA	unidade	870
0466 -Biotecnologia		
4942 DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS DA REDE NACIONAL DE PROTEOMA PESQUISA REALIZADA	unidade	3
2092 DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E PROCESSOS NO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - CBA PROJETO DESENVOLVIDO	unidade	1
4941 FOMENTO À PESQUISA NA REDE DE LABORATÓRIOS DE ESTUDOS GENÔMICOS PROJETO APOIADO	unidade	6
4438 FOMENTO A PROJETOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM BIOTECNOLOGIA PROJETO APOIADO	unidade	9
4031 FOMENTO A PROJETOS INSTITUCIONAIS PARA PESQUISA NO SETOR DE BIOTECNOLOGIA (CT-BIOTECNOLOGIA) PROJETO APOIADO	unidade	18
6236 PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM BIOLOGIA MOLECULAR ESTRUTURAL ESTRUTURA MOLECULAR CARACTERIZADA	unidade	11
1045 -Brasil com Todo Gás		
7046 AMPLIAÇÃO DA MALHA DE GASODUTOS DA REGIÃO NORDESTE GASODUTO IMPLANTADO	km	44
5159 AMPLIAÇÃO DA MALHA DE GASODUTOS DA REGIÃO SUDESTE OBRA EXECUTADA	% de execução física	8
9854 IMPLANTAÇÃO DE GASODUTO COARI-MANAUS COM 417 KM GASODUTO IMPLANTADO	% de execução física	35
7042 IMPLANTAÇÃO DO GASODUTO CAMPINAS-RIO DE JANEIRO GASODUTO IMPLANTADO	% de execução física	29
7048 IMPLANTAÇÃO DO GASODUTO DE INTEGRAÇÃO SUDESTE-NORDESTE GASODUTO IMPLANTADO	% de execução física	22
1061 -Brasil Escolarizado		
0922 APOIO À EDUCAÇÃO PARA A CIÊNCIA NO ENSINO MÉDIO CENTRO IMPLANTADO	unidade	1
0975 APOIO A GRUPOS SOCIALMENTE DESFAVORECIDOS PARA ACESSO À UNIVERSIDADE ALUNO ATENDIDO	unidade	16.577
0921 APOIO À MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO MÉDIO NOTURNO ALUNO ATENDIDO	unidade	1.921
0962 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO PROJETO APOIADO	unidade	27
4017 AVALIAÇÃO NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA - ANEB ALUNO AVALIADO	unidade	1.384.750
0971 CORREÇÃO DO FLUXO ESCOLAR ALUNO BENEFICIADO	unidade	290.000
6325 DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL ALUNO BENEFICIADO	unidade	402.375
3682 EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR (PROMED) ESCOLA ATENDIDA	unidade	1
3686 IMPLEMENTAÇÃO DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA O ENSINO MÉDIO (PROMED) ESCOLA ATENDIDA	unidade	153.026

0167 -Brasil Patrimônio Cultural

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2005
II - Demais Ações Prioritárias

PROGRAMA
AÇÃO

	Produto	Unid. Medida	Meta
4630	AMPLIAÇÃO DE ACERVOS DOCUMENTAIS DO PATRIMÔNIO CULTURAL BEM ADQUIRIDO	unidade	599
2840	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NA ÁREA DO PATRIMÔNIO CULTURAL PROFISSIONAL CAPACITADO	unidade	544
4793	FOMENTO A PROJETOS NA ÁREA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA MATERIAL PROJETO APOIADO	unidade	90
2652	INSPEÇÃO TÉCNICA E FISCALIZAÇÃO DE BENS PROTEGIDOS BEM FISCALIZADO	unidade	2.013
2630	PRESERVAÇÃO DE ACERVOS CULTURAIS BEM PRESERVADO	unidade	122.140
2636	PRESERVAÇÃO DE BENS PAISAGÍSTICOS, ARQUEOLÓGICOS E IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO BEM PRESERVADO	unidade	217
1648	REABILITAÇÃO DE SÍTIOS HISTÓRICOS PROTEGIDOS SÍTIO HISTÓRICO REABILITADO	unidade	5
1163 -Brasil: Destino Turístico Internacional			
4034	APOIO À COMERCIALIZAÇÃO E AO FORTALECIMENTO DO TURISMO NO BRASIL OPERADOR PARTICIPANTE	unidade	20
4032	CAMPANHA PARA A PROMOÇÃO DO BRASIL COMO DESTINO TURÍSTICO INTERNACIONAL CAMPANHA REALIZADA	unidade	5
2731	CAPTAÇÃO, PROMOÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS INTERNACIONAIS EVENTO REALIZADO	unidade	28
2118	FUNCIONAMENTO DE ESCRITÓRIOS DE FOMENTO AO TURISMO NO EXTERIOR PESSOA ATENDIDA	unidade	1.450
0643 -Calha Norte			
1213	IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES MILITARES NA REGIÃO DA CALHA NORTE UNIDADE IMPLANTADA	unidade	1
2452	MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA INSTALADA NOS PELOTÕES ESPECIAIS DE FRONTEIRA DA REGIÃO DA CALHA NORTE PELOTÃO MANTIDO	unidade	5
0471 -Ciência e Tecnologia para Inclusão Social			
10RJ	FOMENTO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS PARA VIABILIZAR A PRODUÇÃO E O USO DE BIODIESEL PROJETO APOIADO	unidade	3
1122 -Ciência, Natureza e Sociedade			
2209	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PARA O SETOR DE RECURSOS HÍDRICOS (CT-HIDRO) PROFISSIONAL CAPACITADO	unidade	1
0169 -Cinema, Som e Vídeo			
2964	CAPACITAÇÃO DE ARTISTAS, TÉCNICOS E PRODUTORES NA ÁREA DO AUDIOVISUAL PROFISSIONAL CAPACITADO	unidade	91
4795	FOMENTO A PROJETOS CULTURAIS NA ÁREA DE AUDIOVISUAL PROJETO APOIADO	unidade	175
6527	PROMOÇÃO E INTERCÂMBIO DE EVENTOS AUDIOVISUAIS EVENTO REALIZADO	unidade	91
0662 -Combate à Criminalidade			
1899	REAPARELHAMENTO DAS UNIDADES OPERACIONAIS E DO SEGMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO (PROMOTEC/PRÓ-AMAZÔNIA) UNIDADE REAPARELHADA	unidade	44
0156 -Combate à Violência Contra as Mulheres			
0911	APOIO A SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA MULHER ATENDIDA	unidade	362.500
0073 -Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes			

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2005
II - Demais Ações Prioritárias

PROGRAMA
AÇÃO

	Produto	Unid. Medida	Meta
4641	PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA		0
	-	Meta Dispensável	
2383	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL		20.700
	PESSOA ATENDIDA	unidade	
8021 -Comércio Eletrônico			
0494	APOIO À IMPLANTAÇÃO DE TELECENTROS DE INFORMAÇÃO E NEGÓCIOS		257
	TELECENTRO IMPLANTADO	unidade	
0812 -Competitividade das Cadeias Produtivas			
2768	FÓRUNS DE COMPETITIVIDADE DAS CADEIAS PRODUTIVAS		3
	PLANO ESTABELECIDO	unidade	
1145 -Comunidades Tradicionais			
0778	APOIO ÀS ORGANIZAÇÕES EXTRATIVISTAS DA AMAZÔNIA		85
	ORGANIZAÇÃO APOIADA	unidade	
6040	ASSISTÊNCIA TÉCNICA À PRODUÇÃO E À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EXTRATIVISTAS NA AMAZÔNIA		4.930
	PRODUTOR ASSISTIDO	unidade	
6024	CAPACITAÇÃO DE COMUNIDADES EXTRATIVISTAS NA AMAZÔNIA		1.885
	PESSOA CAPACITADA	unidade	
6060	CAPACITAÇÃO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS		689
	PESSOA CAPACITADA	unidade	
6087	FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE COMUNIDADES TRADICIONAIS		6
	PROJETO APOIADO	unidade	
6230	GESTÃO AMBIENTAL EM TERRAS QUILOMBOLAS		16
	COMUNIDADE ATENDIDA	unidade	
1332 -Conservação e Recuperação dos Biomas Brasileiros			
6454	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS		464
	ÁREA RECUPERADA	ha	
0237 -Corredor Araguaia-Tocantins			
7542	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-060 NO DISTRITO FEDERAL		5
	TRECHO ADEQUADO	km	
3768	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-060 NO ESTADO DE GOIÁS		2
	TRECHO ADEQUADO	km	
7136	CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL		6
	TRECHO CONSTRUÍDO	km	
5750	CONSTRUÇÃO DAS ECLUSAS DE TUCURUÍ NO ESTADO DO PARÁ		2
	OBRA EXECUTADA	% de execução física	
10DT	CONSTRUÇÃO DE PONTES EM RODOVIAS FEDERAIS NO ESTADO DO TOCANTINS		1
	PONTE CONSTRUÍDA	% de execução física	
106B	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-158 NO ESTADO DO MATO GROSSO		33
	TRECHO PAVIMENTADO	km	
0238 -Corredor Fronteira Norte			
7462	CONSTRUÇÃO DE PONTES NA BR-317 NO ESTADO DO ACRE		29
	PONTE CONSTRUÍDA	% de execução física	
1418	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-156 NO ESTADO DO AMAPÁ		40
	TRECHO PAVIMENTADO	km	
7457	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-210 NO ESTADO DE RORAIMA		33
	TRECHO PAVIMENTADO	km	
1422	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-364 NO ESTADO DO ACRE		8
	TRECHO PAVIMENTADO	km	
0230 -Corredor Leste			
10EA	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-020 NO DISTRITO FEDERAL		1
	TRECHO ADEQUADO	km	

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2005
II - Demais Ações Prioritárias

PROGRAMA
AÇÃO

	Produto	Unid. Medida	Meta
10KF	CONSTRUÇÃO DE CONTORNOS RODOVIÁRIOS NA BR-259 NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		22
	TRECHO PAVIMENTADO	km	
10LS	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-154 NO ESTADO DE MINAS GERAIS		33
	TRECHO PAVIMENTADO	km	
10CL	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		21
	TRECHO PAVIMENTADO	km	
7630	DUPLICAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-101 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		19
	TRECHO DUPLICADO	km	
0233 -Corredor Mercosul			
1208	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-101 NO ESTADO DE SANTA CATARINA		12
	TRECHO ADEQUADO	km	
3766	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-101 NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		3
	TRECHO ADEQUADO	km	
1228	CONSTRUÇÃO DE CONTORNOS FERROVIÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ		7
	TRECHO CONSTRUÍDO	km	
10KW	CONSTRUÇÃO DE PONTES EM RODOVIAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		2
	PONTE CONSTRUÍDA	% de execução física	
10KX	CONSTRUÇÃO DE PONTES INTERNACIONAIS SOBRE O RIO URUGUAI		5
	PONTE CONSTRUÍDA	% de execução física	
10CN	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANÁ		18
	TRECHO PAVIMENTADO	km	
7583	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS FERROVIÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA		9
	TRECHO CONSTRUÍDO	km	
7573	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS FERROVIÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ		29
	TRECHO CONSTRUÍDO	km	
10MX	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-481 NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		3
	TRECHO PAVIMENTADO	km	
10OV	RECUPERAÇÃO EMERGENCIAL DO MOLHE DE ABRIGO E DAS ESTRUTURAS DO CAIS NO PORTO DE IMBIT		1
	OBRA EXECUTADA	% de execução física	
0235 -Corredor Nordeste			
105T	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-101 NO ESTADO DA PARAÍBA		6
	TRECHO ADEQUADO	km	
7624	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-101 NO ESTADO DE ALAGOAS		14
	TRECHO ADEQUADO	km	
7435	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-101 NO ESTADO DE PERNAMBUCO		16
	TRECHO ADEQUADO	km	
7626	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-101 NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		4
	TRECHO ADEQUADO	km	
1236	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-230 NO ESTADO DA PARAÍBA		11
	TRECHO ADEQUADO	km	
1492	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-232 NO ESTADO DE PERNAMBUCO		4
	TRECHO ADEQUADO	km	
5597	CONSTRUÇÃO DE CAIS PARA CONTÊINERES NO PORTO DE MACEIÓ		24
	OBRA EXECUTADA	% de execução física	
12BO	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR 020 NO ESTADO DO PIAUÍ - NO SUBTRECHO SÃO RAIMUNDO NONATO - PICOS/PI		1
	TRECHO PAVIMENTADO	km	
7441	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-135 NO ESTADO DO PIAUÍ		10
	TRECHO PAVIMENTADO	km	
10BT	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-235 NO ESTADO DO PIAUÍ		23
	TRECHO PAVIMENTADO	km	
3255	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTOS DA INFRA-ESTRUTURA DO TERMINAL SALINEIRO DE AREIA BRANC (RN)		25
	OBRA EXECUTADA	% de execução física	

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2005
II - Demais Ações Prioritárias

PROGRAMA
AÇÃO

Produto	Unid. Medida	Meta
0236 -Corredor Oeste-Norte		
10BZ ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-364 NO ESTADO DO MATO GROSSO		1
TRECHO ADEQUADO	km	
1210 CONSTRUÇÃO DE PONTES NA BR-364 NO ESTADO DE RONDÔNIA		4
PONTE CONSTRUÍDA	m	
1516 CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-230 NO ESTADO DO PARÁ		22
TRECHO PAVIMENTADO	km	
1248 CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-319 NO ESTADO DO AMAZONAS		16
TRECHO PAVIMENTADO	km	
1424 CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-364 NO ESTADO DO MATO GROSSO		14
TRECHO PAVIMENTADO	km	
10MN CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-422 NO ESTADO DO PARÁ		16
TRECHO PAVIMENTADO	km	
7460 CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-429 NO ESTADO DE RONDÔNIA		33
TRECHO PAVIMENTADO	km	
0229 -Corredor São Francisco		
10IJ ADEQUAÇÃO DE PONTES NA BR-407 NA REGIÃO NORDESTE		80
PONTE ADEQUADA	% de execução física	
105S ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-101 NO ESTADO DA BAHIA		20
TRECHO ADEQUADO	km	
1212 ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-101 NO ESTADO DE SERGIPE		3
TRECHO ADEQUADO	km	
1226 CONSTRUÇÃO DE CONTORNOS FERROVIÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA		2
CONTORNO CONSTRUÍDO	km	
7146 CONSTRUÇÃO DE CONTORNOS FERROVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS		1
TRECHO CONSTRUÍDO	km	
1332 CONSTRUÇÃO DE PONTES NA BR-030 NO ESTADO DA BAHIA		68
PONTE CONSTRUÍDA	m	
7459 CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-235 NO ESTADO DA BAHIA		32
TRECHO PAVIMENTADO	km	
7474 CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-418 NO ESTADO DA BAHIA		14
TRECHO PAVIMENTADO	km	
5859 MELHORAMENTOS NO CANAL DE NAVEGAÇÃO DA HIDROVIA DO RIO SÃO FRANCISCO		46
OBRA EXECUTADA	% de execução física	
100O OBRAS COMPLEMENTARES NA HIDROVIA DO SÃO FRANCISCO		1
OBRA EXECUTADA	% de execução física	
2834 RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS		8
TRECHO RESTAURADO	km	
0232 -Corredor Sudoeste		
10EO CONSTRUÇÃO DE PONTES NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL		10
PONTE CONSTRUÍDA	m	
0231 -Corredor Transmetropolitano		
10MS CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-462 NO ESTADO DE MINAS GERAIS		2
TRECHO PAVIMENTADO	km	
10DS CONSTRUÇÃO DO RODOANEL METROPOLITANO NO ESTADO DE SÃO PAULO		30
TRECHO PAVIMENTADO	km	
10EQ CONSTRUÇÃO DO TRAMO SUL DO FERROANEL NO ESTADO DE SÃO PAULO		11
OBRA EXECUTADA	% de execução física	
7414 OBRAS COMPLEMENTARES NA HIDROVIA TIETÊ-PARANÁ NO ESTADO DE SÃO PAULO		16
OBRA EXECUTADA	% de execução física	
3325 RECUPERAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA NO PORTO DE SANTOS		13
OBRA EXECUTADA	% de execução física	

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2005
II - Demais Ações Prioritárias

**PROGRAMA
AÇÃO**

	Produto	Unid. Medida	Meta
100W	REGULARIZAÇÃO DA VAZÃO DO RIO PIRACICABA NO ESTADO DE SÃO PAULO		12
	OBRA EXECUTADA	% de execução física	
1116 -Crédito Fundiário			
0061	CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS E INVESTIMENTOS BÁSICOS - FUNDO DE TERRAS		27.188
	FAMÍLIA BENEFICIADA	unidade	
1278 -Cultura e Tradições: Memória Viva			
4802	FOMENTO A PROJETOS NA ÁREA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL		29
	PROJETO APOIADO	unidade	
4618	IDENTIFICAÇÃO E INVENTÁRIO PARA O REFERENCIAMENTO DE BENS DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL		126
	BEM INVENTARIADO	unidade	
4110	PROMOÇÃO E INTERCÂMBIO DE EVENTOS VOLTADOS PARA A PRESERVAÇÃO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL		24
	EVENTO REALIZADO	unidade	
0416 -Cultura Exportadora			
2762	PROMOÇÃO DE ENCONTROS DE COMÉRCIO EXTERIOR - ENCOMEX		9
	EVENTO REALIZADO	unidade	
1141 -Cultura, Identidade e Cidadania			
2948	CAPACITAÇÃO DE ARTISTAS, TÉCNICOS E PRODUTORES EM ARTE E CULTURA EM ÁREAS HABITADAS P POPULAÇÕES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL		1.041
	PROFISSIONAL CAPACITADO	unidade	
2936	FOMENTO A PROJETOS DE PRODUÇÃO E DIFUSÃO CULTURAL EM ÁREAS HABITADAS POR POPULAÇÕES SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL		77
	PROJETO APOIADO	unidade	
2938	PROMOÇÃO E INTERCÂMBIO DE EVENTOS CULTURAIS EM ÁREAS HABITADAS POR COMUNIDADES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL		87
	EVENTO REALIZADO	unidade	
1062 -Democratizando o Acesso à Educação Profissional, Tecnológica e Universitária			
0048	APOIO A ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR NÃO FEDERAIS		40
	ENTIDADE APOIADA	unidade	
005Q	APOIO A ENTIDADES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR		2
	ENTIDADE APOIADA	unidade	
0957	APOIO À IMPLANTAÇÃO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL BÁSICO EM ESCOLAS AGRÍCOLAS		2
	ESCOLA ATENDIDA	unidade	
0487	CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE BOLSAS PARA A FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DE ALTO NÍVEL I PAÍS		829
	BOLSISTA ATENDIDO	unidade	
6380	FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL		88
	INSTITUIÇÃO APOIADA	unidade	
10CF	IMPLANTAÇÃO DE ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL EM SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS NO ESTAD DO MARANHÃO		1
	INSTITUIÇÃO IMPLANTADA	unidade	
1295 -Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros			
2843	FUNCIONAMENTO DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS		13.691
	PASSAGEIRO TRANSPORTADO MÉDIA/DIA ÚTIL	unidade	
5178	IMPLANTAÇÃO DO TRECHO BARREIRO-CALAFATE-HOSPITAIS DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE BEL HORIZONTE - MG		1
	TRECHO IMPLANTADO	% de execução física	
5754	IMPLANTAÇÃO DO TRECHO CAJUEIRO SECO-TIP-TIMBI DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE RECIFE - P		6
	TRECHO IMPLANTADO	% de execução física	
5176	IMPLANTAÇÃO DO TRECHO ELDORADO-VILARINHO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE - MG		4
	TRECHO IMPLANTADO	% de execução física	

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2005
II - Demais Ações Prioritárias

PROGRAMA
AÇÃO

	Produto	Unid. Medida	Meta
5366	IMPLANTAÇÃO DO TRECHO LAPA-PIRAJÁ DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE SALVADOR - BA TRECHO IMPLANTADO	% de execução física	9
5319	IMPLANTAÇÃO DO TRECHO SUL DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE FORTALEZA - CE TRECHO IMPLANTADO	% de execução física	3
0103 -Desenvolvimento Centrado na Geração de Emprego, Trabalho e Renda			
2597	MONITORAMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS E DOS BENEFICIÁRIOS EMPREENDEDOR ASSISTIDO	unidade	6.984
0379 -Desenvolvimento da Agricultura Irrigada			
10BC	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO PROJETO EXECUTADO	% de execução física	20
10GP	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO DO JENIPAPO NO ESTADO DO PIAUÍ PROJETO EXECUTADO	% de execução física	1
1622	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO JACARÉ-CURITUBA COM 3.150 HA NO ESTADO DE SERGIPE PROJETO EXECUTADO	% de execução física	11
5262	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO PLATÔS DE GUADALUPE COM 13.639 HA NO ESTADO DO PERNAMBUCO PROJETO EXECUTADO	% de execução física	16
5260	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO PONTAL COM 7.862 HA NO ESTADO DE PERNAMBUCO PROJETO EXECUTADO	% de execução física	8
5932	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO PROPERTINS COM 20.000 HA NO ESTADO DO TOCANTINS PROJETO EXECUTADO	% de execução física	7
1666	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO RIO BÁLSAMO - 1ª ETAPA - COM 700 HA NO ESTADO DE ALAGOAS PROJETO EXECUTADO	% de execução física	20
5244	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO SAMPAIO - 1ª ETAPA - COM 1.435 HA NO ESTADO DO TOCANTINS PROJETO EXECUTADO	% de execução física	3
10DI	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE IRRIGAÇÃO RIO FORMOSO - ESTADO DO TOCANTINS (TERCEIRA ETAPA) PROJETO EXECUTADO	% de execução física	6
0371 -Desenvolvimento da Avicultura			
4809	PREVENÇÃO, CONTROLE E ERRADICAÇÃO DAS DOENÇAS DA AVICULTURA PROPRIEDADE CONTROLADA	unidade	6.525
0359 -Desenvolvimento da Bovideocultura			
4771	CONTROLE DA RAIVA DOS HERBÍVOROS E PREVENÇÃO DA ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA (DOENÇA DA VACA LOUCA) PROPRIEDADE CONTROLADA	unidade	21.750
4766	CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA TUBERCULOSE E DA BRUCELOSE PROPRIEDADE CONTROLADA	unidade	10.875
4842	ERRADICAÇÃO DA FEBRE AFTOSA ÁREA CONTROLADA	km²	6.172.806
4807	PREVENÇÃO, CONTROLE E ERRADICAÇÃO DAS DOENÇAS DA BOVIDEOCULTURA PROPRIEDADE CONTROLADA	unidade	21.750
0377 -Desenvolvimento da Caprinocultura, da Equídeocultura e da Ovinocultura			
4829	PREVENÇÃO, CONTROLE E ERRADICAÇÃO DAS DOENÇAS DA EQUÍDEOCULTURA, DA OVINOCAPRINOCULTURA E DA CRIAÇÃO DE PEQUENOS E MÉDIOS ANIMAIS PROPRIEDADE CONTROLADA	unidade	10.875
0350 -Desenvolvimento da Economia Cafeeira			
4762	PREVENÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS DA CAFEICULTURA ÁREA CONTROLADA	ha	72.500
0354 -Desenvolvimento da Fruticultura - Profruta			
4738	ERRADICAÇÃO DA MOSCA DA CARAMBOLA ÁREA CONTROLADA	ha	870.000
4740	ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO ÁREA CONTROLADA	ha	217.500

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2005
II - Demais Ações Prioritárias

PROGRAMA
AÇÃO

	Produto	Unid. Medida	Meta
4742	PREVENÇÃO E CONTROLE DA SIGATOKA NEGRA		145.000
	ÁREA CONTROLADA	km²	
4804	PREVENÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS NA FRUTICULTURA		725.000
	ÁREA CONTROLADA	ha	
0369 -Desenvolvimento da Horticultura			
4806	PREVENÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS DA HORTICULTURA		81.501
	ÁREA CONTROLADA	ha	
0631 -Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária			
4099	MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA		0
	-	Meta Dispensável	
109V	MODERNIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DO AEROPORTO ZUMBI DOS PALMARES		1
	AEROPORTO AMPLIADO/MODERNIZADO	unidade	
1110 -Desenvolvimento da Nanociência e da Nanotecnologia			
6225	FOMENTO A PROJETOS INSTITUCIONAIS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM NANOCIÊNCIA E NANOTECNOLOGIA		5
	PESQUISA REALIZADA	unidade	
7391	IMPLANTAÇÃO DE LABORATÓRIOS E REDES DE NANOTECNOLOGIA		3
	LABORATÓRIO IMPLANTADO	unidade	
0367 -Desenvolvimento da Suideocultura			
4808	PREVENÇÃO, CONTROLE E ERRADICAÇÃO DAS DOENÇAS DA SUIDEOCULTURA		7.250
	PROPRIEDADE CONTROLADA	unidade	
0361 -Desenvolvimento das Culturas de Cereais, Raízes e Outras Espécies Vegetais			
4769	PREVENÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS NAS CULTURAS DE CEREAIS, RAÍZES E OUTRAS ESPÉCIES VEGETAIS		797.500
	ÁREA CONTROLADA	ha	
0363 -Desenvolvimento das Culturas de Oleaginosas e Plantas Fibrosas			
4841	PREVENÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS EM OLEAGINOSAS E PLANTAS FIBROSAS		10.736.763
	ÁREA CONTROLADA	ha	
0412 -Desenvolvimento do Comércio Exterior			
0267	FINANCIAMENTO E EQUALIZAÇÃO DE JUROS PARA PROMOÇÃO DAS EXPORTAÇÕES - PROEX (LEI Nº 10.126, DE 2001)		0
	-	Meta Dispensável	
2686	RADAR COMERCIAL		5.220
	RELATÓRIO PRODUZIDO	unidade	
5005 -Desenvolvimento do Complexo Agroindustrial Sucroalcooleiro			
0314	FINANCIAMENTO E EQUALIZAÇÃO À ESTOCAGEM DE ALCOOL COMBUSTÍVEL (LEI Nº 10.453, DE 2002)		0
	-	Meta Dispensável	
1047 -Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Semi-Árido - CONVIVER			
5690	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA IBIAPABA E IMPLANTAÇÃO DA ADUTORA GRAÇA-PACUJÁ-MUCAMBO COM 19 KM NO ESTADO DO CEARÁ (PROÁGUA SEMI-ÁRIDO)		44
	OBRA EXECUTADA	% de execução física	
5804	IMPLANTAÇÃO DA ADUTORA DE LAVRAS DA MANGABEIRA COM 28 KM NO ESTADO DO CEARÁ (PROÁGUA SEMI-ÁRIDO)		43
	OBRA EXECUTADA	% de execução física	
5814	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ARAQUAÍ NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROÁGUA SEMI-ÁRIDO)		75
	OBRA EXECUTADA	% de execução física	
10HY	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA REGIÃO DO SEMI-ÁRIDO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		15
	OBRA EXECUTADA	% de execução física	
5658	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE SANTANA COM SISTEMA ADUTOR DE 145 KM NO ESTADO DA BAHIA (PROÁGUA SEMI-ÁRIDO)		43
	OBRA EXECUTADA	% de execução física	
5336	IMPLANTAÇÃO DO CANAL DO SERTÃO PERNAMBUCANO NO ESTADO DE PERNAMBUCO		1
	CANAL IMPLANTADO	% de execução física	

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2005
II - Demais Ações Prioritárias

PROGRAMA
AÇÃO

	Produto	Unid. Medida	Meta
5812	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR DE SERRA DO FÉLIX-BOQUEIRÃO DO CESÁRIO COM 20 KM NO EST DO CEARÁ (PROÁGUA SEMI-ÁRIDO) OBRA EXECUTADA	% de execução física	20
5830	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR DO GARRINCHO COM 184 KM NO ESTADO DO PIAUÍ (PROÁGUA SEMI-ÁRIDO) OBRA EXECUTADA	% de execução física	49
5878	SISTEMA ADUTOR SERRA DE SANTANA - 2ª ETAPA - COM 205 KM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (PROÁGUA SEMI-ÁRIDO) OBRA EXECUTADA	% de execução física	26
0362 -Desenvolvimento Sustentável das Regiões Produtoras de Cacau			
4726	PREVENÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS DA CACAUCULTURA ÁREA CONTROLADA	ha	507.500
1112 -Difusão e Popularização da Ciência			
001F	APOIO À IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE CENTROS VOCACIONAIS TECNOLÓGICOS PROJETO APOIADO	unidade	15
6190	DIFUSÃO DE CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS NAS UNIDADES DE PESQUISA EVENTO REALIZADO	unidade	10
0283 -Distribuição de Derivados de Petróleo, Gás Natural, Álcool e Outros Combustíveis			
3351	AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE ATENDIMENTO A CLIENTES CONSUMIDORES UNIDADE IMPLANTADA	unidade	2
1065 -Educação na Primeira Infância			
0941	APOIO À CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL NAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRIANÇAS DE ATÉ 3 ANOS DE IDADE PROFISSIONAL CAPACITADO	unidade	3.626
0940	APOIO A PROJETOS MUNICIPAIS PARA A EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS DE ATÉ 3 ANOS DE IDADE PROJETO APOIADO	unidade	1
1046 -Eficiência Energética			
4870	DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DEMONSTRATIVOS EM CONSERVAÇÃO ENERGÉTICA PROJETO EXECUTADO	unidade	4
0273 -Energia Cidadã			
0708	APOIO A PROJETOS DE OFERTA DE ENERGIA ELÉTRICA POR MEIO DE ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS COMUNITÁRIAS (PRODEEM) PROJETO APOIADO	unidade	55
1379	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELÉTRICA EM LOCALIDADES ISOLADAS NÃO-SUPRIDAS POR REDE ELÉTRICA CONVENCIONAL (PRODEEM) UNIDADE CONSUMIDORA ATENDIDA	unidade	7.250
4889	CAPACITAÇÃO DE USUÁRIOS E DE AGENTES DAS COMUNIDADES NA INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (PRODEEM) PESSOA CAPACITADA	unidade	9.425
5914	ENERGIZAÇÃO RURAL LINHA DE DISTRIBUIÇÃO INSTALADA	km	500
5291	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS-PILOTO DE MECANISMO DE ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES ENERGÉTICAS EM ÁREAS REMOTAS (PRODEEM) PROJETO-PILOTO IMPLANTADO	unidade	5
7054	OFERTA DE ENERGIA ELÉTRICA A DOMICÍLIOS RURAIS DE BAIXA RENDA (LUZ NO CAMPO) DOMICÍLIO ATENDIDO	unidade	5.706
0294 -Energia na Região Nordeste			
5105	AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DA USINA TERMELÉTRICA CAMAÇARI DE 174 PARA 350 MW OBRA EXECUTADA	% de execução física	6
5482	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO PRESIDENTE DUTRA (MA) - TERESINA - FORTALEZA II (1.500 KV - 1º CIRCUITO P.DUTRA/FORTALEZA, APROX. 750 KM, 2º CIRCUITO EMERGENCIAL P. DUTRA/TERESINA, APROX. 210 KM E 3 SES ASSOCIADAS, COM 2.550 MVA) SISTEMA IMPLANTADO	% de execução física	2

0297 -Energia na Região Norte

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2005
II - Demais Ações Prioritárias

PROGRAMA
AÇÃO

	Produto	Unid. Medida	Meta
3235	AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE GERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE TUCURUÍ - 2ª ETAPA - DE 4,24 PARA 8.370 MW OBRA EXECUTADA	% de execução física	13
100F	INTERLIGAÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO BOA VISTA/MANAUS OBRA EXECUTADA	% de execução física	5
7096	INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO SISTEMA ISOLADO ACRE/RONDÔNIA À REDE BÁSICA NACIONAL EM MATO GROSSO SISTEMA DE TRANSMISSÃO IMPLANTADO	% de execução física	29
0296 -Energia nas Regiões Sudeste e Centro-Oeste			
3414	IMPLANTAÇÃO DE CICLO COMBINADO NA USINA TERMELÉTRICA SANTA CRUZ - FASE 1 - COM ACRÉSCIMO DE 350 MW (RJ) OBRA EXECUTADA	% de execução física	4
6486	USINA TERMONUCLEAR ANGRA III (RJ) SISTEMA MANTIDO	unidade	1
1042 -Energia nos Sistemas Isolados			
3242	EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO ACRE/RONDÔNIA LINHA DE TRANSMISSÃO IMPLANTADA	km	22
3277	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE IMPACTO AMBIENTAL CAUSADO PELA GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA SISTEMA IMPLANTADO	% de execução física	1
0107 -Erradicação do Trabalho Escravo			
6461	ASSISTÊNCIA EMERGENCIAL A TRABALHADORES VÍTIMAS DE TRABALHO ESCRAVO TRABALHADOR ASSISTIDO	unidade	3.915
4918	ATENDIMENTO AO TRABALHADOR LIBERTADO DE TRABALHO ESCRAVO TRABALHADOR ATENDIDO	unidade	381
4920	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO PESSOA CAPACITADA	unidade	190
2629	FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO FISCALIZAÇÃO REALIZADA	unidade	53
1075 -Escola Moderna			
10BJ	INTERIORIZAÇÃO DE UNIVERSIDADES FEDERAIS UNIDADE IMPLANTADA	unidade	4
6373	MODERNIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DOS HOSPITAIS DE ENSINO ÁREA MODERNIZADA/RECUPERADA	m²	104.149
6374	MODERNIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA FÍSICA DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ÁREA MODERNIZADA/RECUPERADA	m²	464.077
1250 -Esporte e Lazer na Cidade			
2426	FUNCIONAMENTO DE CENTROS DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - REDE CEDES CENTRO MANTIDO	unidade	1
5450	IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER ESPAÇO ESPORTIVO IMPLANTADO	unidade	1
0460 -Formação e Capacitação de Recursos Humanos para Pesquisa			
0900	CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÍMULO À PESQUISA BOLSA CONCEDIDA	unidade	14.309
1115 -Geologia do Brasil			
2397	LEVANTAMENTOS HIDROGEOLÓGICOS LEVANTAMENTO REALIZADO	unidade	50
0360 -Gestão da Política Agropecuária			
2272	GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA -	Meta Dispensável	0
1068 -Gestão da Política de Gênero			

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2005
II - Demais Ações Prioritárias

PROGRAMA
AÇÃO

	Produto	Unid. Medida	Meta
4572	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO SERVIDOR CAPACITADO	unidade	350
1152 -Gestão da Política de Promoção da Igualdade Racial			
0770	APOIO A INICIATIVAS PARA A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL INICIATIVA APOIADA	unidade	39
1054 -Gestão de Recursos Humanos e Democratização das Relações de Trabalho no Setor Público			
006M	REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS-MARÍTIMAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO, PROFISSIONAL E SUPERIOR. -	Meta Dispensável	0
0150 -Identidade Étnica e Patrimônio Cultural dos Povos Indígenas			
0948	APOIO AO ENSINO FUNDAMENTAL ESCOLAR INDÍGENA ALUNO BENEFICIADO	unidade	23.563
2384	ATENDIMENTO EMERGENCIAL AOS POVOS INDÍGENAS INDÍGENA ATENDIDO	unidade	14.617
2516	CAPACITAÇÃO DE INDÍGENAS E TÉCNICOS DE CAMPO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES AUSTENTÁVEIS EM TERRAS INDÍGENAS PESSOA CAPACITADA	unidade	9.080
1087 -Igualdade de Gênero nas Relações de Trabalho			
4905	CAPACITAÇÃO DE MULHERES GESTORAS NOS SETORES PRODUTIVOS RURAL E URBANO MULHER CAPACITADA	unidade	2.030
6035 -Infra-estrutura de Transportes			
10DY	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS TRECHO PAVIMENTADO	km	122
10DN	CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS TRECHO PAVIMENTADO	km	1
005W	FOMENTO À INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES META DISPENSÁVEL	Meta Dispensável	0
10RC	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA NO ESTADO DO PARÁ OBRA EXECUTADA	% de execução física	3
10EI	IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA FERROVIÁRIA OBRA EXECUTADA	% de execução física	1
10EJ	IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA OBRA EXECUTADA	% de execução física	1
0463 -Inovação e Competitividade			
2113	FOMENTO À PESQUISA E À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (CT-VERDE AMARELO) PESQUISA REALIZADA	unidade	227
6214	FOMENTO À PESQUISA, AO DESENVOLVIMENTO E À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NAS ÁREAS DE MATERIAIS DISPOSITIVOS AVANÇADOS E MICROELETRÔNICA PESQUISA REALIZADA	unidade	4
005M	FOMENTO A PROJETOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA PROJETO APOIADO	unidade	86
1245 -Inserção Social pela Produção de Material Esportivo			
2352	PRODUÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO POR COMUNIDADES CARENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL - PINTANDO A CIDADANIA MATERIAL ESPORTIVO PRODUZIDO	unidade	145.000
2362	PRODUÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO POR DETENTOS - PINTANDO A LIBERDADE MATERIAL ESPORTIVO PRODUZIDO	unidade	442.250
2382	PRODUÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO POR MENORES EM CONFLITO COM A LEI - PINTANDO A ESPERANÇA MATERIAL ESPORTIVO PRODUZIDO	unidade	43.500
0099 -Integração das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda			
2550	ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL E INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA TRABALHADOR COLOCADO	unidade	122.066
1036 -Integração de Bacias Hidrográficas			

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2005
II - Demais Ações Prioritárias

PROGRAMA
AÇÃO

	Produto	Unid. Medida	Meta
5900	INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS DOS RIOS JAGUARIBE, PIRANHAS-AÇU E APODI (EIXO NORTE) PROJETO EXECUTADO	% de execução física	4
101M	INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS DOS RIOS PARAÍBA, MOXOTÓ E IPOJUCA (EIXO LESTE) OBRA EXECUTADA	% de execução física	4
0368 -Manejo e Conservação de Solos na Agricultura			
4805	FOMENTO A PRÁTICAS DE MANEJO E CONSERVAÇÃO DE SOLOS NA AGRICULTURA PRODUTOR ATENDIDO	unidade	10.000
0220 -Manutenção da Malha Rodoviária Federal			
2841	CONSERVAÇÃO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS TRECHO CONSERVADO	km	29.285
2325	OPERAÇÃO DO SISTEMA DE PESAGEM DE VEÍCULOS POSTO MANTIDO	unidade	111
2834	RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS TRECHO RESTAURADO	km	4.775
4399	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO TERCEIRIZADA DE RODOVIAS TRECHO MANTIDO	km	4.391
2324	SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA SINALIZAÇÃO MANTIDA	km	3.625
0391 -Mineração e Desenvolvimento Sustentável			
2375	FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE MINERÁRIA FISCALIZAÇÃO REALIZADA	unidade	14.600
2377	OUTORGA DE DIREITOS MINERÁRIOS TÍTULO EMITIDO	unidade	25.000
9989 -Mobilidade Urbana			
0590	APOIO A PROJETOS DE CORREDORES ESTRUTURAIS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO PROJETO APOIADO	unidade	42
0661 -Modernização do Sistema Penitenciário Nacional			
1701	APARELHAMENTO E REAPARELHAMENTO DE ESTABELECIMENTOS PENAIS UNIDADE APARELHADA/REAPARELHADA	unidade	131
1844	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESTABELECIMENTOS PENAIS VAGA DISPONIBILIZADA	unidade	7.199
2316	SERVIÇO PENITENCIÁRIO FEDERAL PRESO MANTIDO	unidade	318
0813 -Monumenta			
5017	CAPACITAÇÃO DE TÉCNICOS NA ÁREA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO URBANO PESSOA CAPACITADA	unidade	580
5021	EDUCAÇÃO PATRIMONIAL NA ÁREA DO MONUMENTA PESSOA CONSCIENTIZADA	unidade	292.552
5538	PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO URBANO CONJUNTO HISTÓRICO PRESERVADO	unidade	19
0171 -Museu Memória e Cidadania			
2838	FOMENTO A PROJETOS NA ÁREA MUSEOLÓGICA PROJETO APOIADO	unidade	35
1078 -Nacional de Acessibilidade			
0598	APOIO A PROJETOS DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM RESTRIÇÃO DE MOBILIDADE E DEFICIÊNCIA PROJETO APOIADO	unidade	19
0464 -Nacional de Atividades Espaciais - PNAE			

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2005
II - Demais Ações Prioritárias

PROGRAMA
AÇÃO

	Produto	Unid. Medida	Meta
3704	COMPLEMENTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA GERAL DO CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA		22
	INFRA-ESTRUTURA IMPLANTADA	% de execução física	
6239	DESENVOLVIMENTO DE VEÍCULOS LANÇADORES DE SATÉLITES		1
	VEÍCULO LANÇADO	unidade	
6238	DESENVOLVIMENTO E LANÇAMENTO DE SATÉLITES DE APLICAÇÃO		1
	SATÉLITE LANÇADO	unidade	
3488	PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA NA ESTAÇÃO ESPACIAL INTERNACIONAL - ISS		3
	PROJETO EXECUTADO	% de execução física	
3463	PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA NO DESENVOLVIMENTO DO SATÉLITE SINO-BRASILEIRO - PROJETO CBERS		15
	SATÉLITE DESENVOLVIDO	% de execução física	
1113 -Nacional de Atividades Nucleares			
2482	FABRICAÇÃO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR		8
	ELEMENTO COMBUSTÍVEL PRODUZIDO	unidade	
1393	IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE DE ENRIQUECIMENTO DE URÂNIO		7
	UNIDADE IMPLANTADA	% de execução física	
0500 -Nacional de Ecoturismo			
0782	APOIO À IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NOS PÓLOS ECOTURÍSTICOS		11
	PROJETO APOIADO	unidade	
0506 -Nacional de Florestas			
0877	APOIO À GESTÃO DOS RECURSOS FLORESTAIS		5
	ESTADO APOIADO	unidade	
0786	APOIO À RECUPERAÇÃO DE ECOSISTEMAS E ÁREAS DEGRADADAS		7.250
	ÁREA RECUPERADA	ha	
6242	ASSISTÊNCIA TÉCNICA AO PEQUENO PRODUTOR RURAL PARA A PRODUÇÃO FLORESTAL SUSTENTÁVEL		7.250
	AGRICULTOR ASSISTIDO	unidade	
4950	CAPACITAÇÃO EM ATIVIDADES FLORESTAIS		33
	PESSOA CAPACITADA	unidade	
2943	CONTROLE E MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES FLORESTAIS E DESMATAMENTOS		3.118
	AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA	unidade	
6076	EXTENSÃO FLORESTAL PARA A AMPLIAÇÃO DAS INICIATIVAS DE FLORESTAMENTO E MANEJO FLORES		5
	PROJETO ASSISTIDO (UNIDADE)	unidade	
6009	MANEJO SUSTENTÁVEL DE FLORESTAS NATIVAS E PLANTADAS		108.750
	PRODUTO EXTRAÍDO	m ³	
7594	MODERNIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE LICENCIAMENTO E CONTROLE DE ATIVIDADES FLORESTAIS		19
	SISTEMA APERFEIÇOADO	% de execução física	
6046	MONITORAMENTO E CONTROLE DA REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA		11
	PROJETO FISCALIZADO	unidade	
0665 -Nacional de Redução da Demanda e da Oferta de Drogas			
0722	APOIO A PROJETOS DESENVOLVIDOS PELOS ÓRGÃOS DO SISTEMA NACIONAL ANTIDROGAS NA REDUÇÃO DA DEMANDA E OFERTA DE DROGAS		31
	PROJETO APOIADO	unidade	
0569 -Prestação Jurisdicional na Justiça Federal			
10TG	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DA 3ª REGIÃO -SP		1
	SEDE CONSTRUÍDA	% de execução física	
1210 -Prevenção de Riscos e Combate às Emergências Ambientais			
6062	ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS		15
	EVENTO ATENDIDO	unidade	
6124	FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DEGRADADORAS, POLUENTES E CONTAMINANTES		2.900
	ATIVIDADE FISCALIZADA	unidade	
7567	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL		19
	CENTRO IMPLANTADO	% de execução física	
6114	LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS		43
	LICENÇA CONCEDIDA	unidade	

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2005
II - Demais Ações Prioritárias

PROGRAMA
AÇÃO

	Produto	Unid. Medida	Meta
6080	LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES DOS SETORES DE ENERGIA ELÉTRICA E TRANSPORTE		189
	LICENÇA CONCEDIDA	unidade	
0503 -Prevenção e Combate ao Desmatamento, Queimadas e Incêndios Florestais - Florescer			
6307	FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS		7.975
	PROPRIEDADE FISCALIZADA	unidade	
6074	MANUTENÇÃO DE BRIGADAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS		870
	BRIGADA MANTIDA	unidade	
6329	PREVENÇÃO E CONTROLE DE DESMATAMENTOS E INCÊNDIOS FLORESTAIS		2.173.075
	ÁREA MONITORADA	ha	
1027 -Prevenção e Preparação para Emergências e Desastres			
0678	APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES		1
	OBRA REALIZADA	unidade	
109L	CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE RETENÇÃO PARA CONTROLE DE CHEIAS		4
	OBRA EXECUTADA	unidade	
0083 -Previdência Social Básica			
2564	CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS		145.000.000
	REGISTRO MANTIDO	unidade	
1329 -Primeiro Emprego			
4788	CONCESSÃO DE AUXÍLIO-FINANCEIRO A JOVENS HABILITADOS AO PRIMEIRO EMPREGO INSERIDOS NO SERVIÇO VOLUNTÁRIO		41.417
	JOVEM BENEFICIADO	unidade	
0688	ESTÍMULO FINANCEIRO AO EMPREGADOR PARA GERAÇÃO DO PRIMEIRO EMPREGO DESTINADO A JOVEM		131.950
	EMPREGO CRIADO	unidade	
4787	QUALIFICAÇÃO DE JOVENS PARA O SERVIÇO VOLUNTÁRIO		40.601
	JOVEM QUALIFICADO	unidade	
4789	QUALIFICAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AO JOVEM PARA O EMPREENDEDORISMO		22.838
	JOVEM QUALIFICADO	unidade	
0515 -Proágua Infra-estrutura			
5910	CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE SÃO FRANCISCO COM 42,5 KM NO ESTADO DE SERGIPE		6
	OBRA EXECUTADA	% de execução física	
100T	CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DO CANAL DO SERTÃO ALAGOANO - DELMIRO GOUVEIA - AL		1
	OBRA EXECUTADA	% de execução física	
5256	CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DO ITALUÍS COM 45 KM NO ESTADO DO MARANHÃO		3
	OBRA EXECUTADA	% de execução física	
3715	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM BERIZAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS		5
	OBRA EXECUTADA	% de execução física	
3735	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM CONGONHAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS		4
	OBRA EXECUTADA	% de execução física	
1604	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DO POÇO DO MARRUÁ NO ESTADO DO PIAUÍ		8
	OBRA EXECUTADA	% de execução física	
5308	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM JEQUITAI NO ESTADO DE MINAS GERAIS		5
	OBRA EXECUTADA	% de execução física	
3601	CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO CASTANHÃO NO ESTADO DO CEARÁ		2
	OBRA EXECUTADA	% de execução física	
5254	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA BACIA LEITEIRA COM 118 KM NO ESTADO DE ALAGOAS		2
	OBRA EXECUTADA	% de execução física	
1107 -Probacias			
001C	APOIO A PROJETOS PRIORIZADOS PELO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE COM RECURSOS DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS		1
	PROJETO APOIADO	unidade	
0461 -Promoção da Pesquisa e do Desenvolvimento Científico e Tecnológico			

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2005
II - Demais Ações Prioritárias

PROGRAMA
AÇÃO

	Produto	Unid. Medida	Meta
005L	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PESQUISAS NO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO D. REGIÃO DO SISAL PROJETO APOIADO	unidade	6
100Q	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EXCELÊNCIA EM TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA - CEITEC CENTRO CONSTRUÍDO COM 800 M²	% de execução física	43
1025 -Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais - PROMESO			
10CX	CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PROJETO APOIADO	unidade	1
6424	ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS ARRANJO PRODUTIVO LOCAL VIABILIZADO	unidade	17
5294	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS SANITÁRIO E DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ESCOLA PÚBLICA ESCOLA ATENDIDA	unidade	546
0153 -Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente			
0882	APOIO A UNIDADES DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PESSOA ATENDIDA	unidade	6.090
1022 -Promoção e Inserção Econômica de Sub-regiões - PROMOVER			
0682	APOIO A ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS ARRANJO PRODUTIVO LOCAL VIABILIZADO	unidade	19
0070 -Proteção Social à Infância, Adolescência e Juventude			
0887	CAPACITAÇÃO DE JOVENS DE 15 A 17 ANOS COMO AGENTE JOVEM DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO JOVEM CAPACITADO	unidade	40.602
0886	CONCESSÃO DE BOLSA PARA JOVENS DE 15 A 17 ANOS COMO AGENTE JOVEM DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO JOVEM ATENDIDO	unidade	53.019
2556	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À INFÂNCIA E À ADOLESCENCIA CRIANÇA/ADOLESCENTE ATENDIDO	unidade	376.024
1282 -Proteção Social à Pessoa Idosa			
2559	SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA PESSOA IDOSA ATENDIDA	unidade	186.747
0065 -Proteção Social à Pessoa Portadora de Deficiência			
2561	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA ATENDIDA	unidade	63.096
0085 -Qualidade dos Serviços Previdenciários			
3896	MODERNIZAÇÃO E EXPANSÃO DA CAPACIDADE DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOC AMBIENTE TECNOLÓGICO REESTRUTURADO	% de execução física	21
5509	REFORMULAÇÃO DAS AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGÊNCIA REFORMULADA	unidade	95
0626 -Reaparelhamento e Adequação da Marinha do Brasil			
1948	OBTENÇÃO DE MEIOS NAVAIS NAVIO/SUBMARINO OBTIDO	unidade	1
1949	OBTENÇÃO DE SISTEMAS OPERATIVOS SISTEMA OBTIDO	unidade	1
1011 -Rede Solidária de Restaurantes Populares			
0987	APOIO À INSTALAÇÃO DE RESTAURANTES POPULARES PÚBLICOS E DE PEQUENAS UNIDADES DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE REFEIÇÕES UNIDADE INSTALADA	unidade	60
0138 -Regularização e Gerenciamento da Estrutura Fundiária			
2110	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS RURAIS IMÓVEL REGULARIZADO	unidade	111.379
4426	GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS IMÓVEL GEORREFERENCIADO	unidade	290.000

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2005
II - Demais Ações Prioritárias

PROGRAMA
AÇÃO

	Produto	Unid. Medida	Meta
0859	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AOS OCUPANTES DAS TERRAS DEMARCADAS E TITULADAS AOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS PESSOA BENEFICIADA	unidade	73
8007 -Resíduos Sólidos Urbanos			
0650	APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE LIMPEZA PÚBLICA, ACONDICIONAMENTO, COLETA, DISPOSIÇÃO FINAL E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS FAMÍLIA BENEFICIADA	unidade	65.844
002N	APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIO COM POPULAÇÃO ACIMA DE 250.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS FAMÍLIA BENEFICIADA	unidade	165.164
3984	IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FI DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 30.000 HABITANTES E MUNICÍPIOS COM RISCO DE DENGUE FAMÍLIA BENEFICIADA	unidade	236.877
1305 -Revitalização de Bacias Hidrográficas em Situação de Vulnerabilidade e Degradação Ambiental			
3429	OBRAS DE REVITALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO OBRA EXECUTADA	% de execução física	4
5472	RECUPERAÇÃO E CONTROLE DE PROCESSOS EROSIVOS NA BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO ÁREA DEGRADADA RECUPERADA	ha	182
101P	RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO ÁREA ESTABILIZADA	ha	1.450
4540	REFLORESTAMENTO DE NASCENTES, MARGENS E ÁREAS DEGRADADAS DO SÃO FRANCISCO REFLORESTAMENTO EXECUTADO	ha	182
1246 -Rumo ao Pan 2007			
3950	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA A REALIZAÇÃO DOS JOGOS PAN-AMERICANOS DE 2007 NO DE JANEIRO INFRA-ESTRUTURA IMPLANTADA	% de execução física	29
2430	REALIZAÇÃO DOS JOGOS PAN-AMERICANOS DE 2007 NO RIO DE JANEIRO EVENTO REALIZADO	unidade	1
2432	REALIZAÇÃO DOS JOGOS PARA-PAN-AMERICANOS DE 2007 NO RIO DE JANEIRO EVENTO REALIZADO	unidade	1
8028 -Segundo Tempo			
4377	FUNCIONAMENTO DE NÚCLEOS DE ESPORTE EDUCACIONAL ALUNO BENEFICIADO	unidade	1.027.508
5069	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE EDUCACIONAL INSTITUIÇÃO DE ENSINO BENEFICIADA	unidade	76
2626	PROMOÇÃO DE EVENTOS DE ESPORTE EDUCACIONAL EVENTO REALIZADO	unidade	2
0357 -Segurança Fitozoossanitária no Trânsito de Produtos Agropecuários			
2139	VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO INTERESTADUAL DE ANIMAIS E SEUS PRODUTOS PARTIDA INSPECIONADA	unidade	942.500
2134	VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO INTERESTADUAL DE VEGETAIS E SEUS PRODUTOS PARTIDA INSPECIONADA	unidade	290.000
2181	VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO INTERNACIONAL DE ANIMAIS E SEUS PRODUTOS PARTIDA INSPECIONADA	unidade	10.875
2180	VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO INTERNACIONAL DE VEGETAIS E SEUS PRODUTOS PARTIDA INSPECIONADA	unidade	130.500
0660 -Segurança e Educação de Trânsito: Direito e Responsabilidade de Todos			
4414	EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA NO TRÂNSITO PESSOA CAPACITADA	unidade	500
0663 -Segurança Pública nas Rodovias Federais			

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2005
II - Demais Ações Prioritárias

PROGRAMA
AÇÃO

	Produto	Unid. Medida	Meta
5394	ELIMINAÇÃO DE PONTOS CRÍTICOS		52
	PONTO CRÍTICO ELIMINADO	unidade	
1127 -Sistema Único de Segurança Pública			
3918	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA		77
	PROJETO IMPLANTADO	unidade	
5000	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DO CONHECIMENTO E DE INFORMAÇÕES CRIMINAI		19
	SISTEMA IMPLANTADO	% de execução física	
3916	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ESTRUTURAS FÍSICAS DE UNIDADES FUNCIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA		77
	UNIDADE IMPLANTADA	unidade	
7805	INTENSIFICAÇÃO DA REPRESSÃO QUALIFICADA		77
	INSTITUIÇÃO APOIADA	unidade	
3912	MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA (SEGURANÇA CIDADÃ)		267
	INSTITUIÇÃO MODERNIZADA	unidade	
7797	REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA		92
	PROJETO APOIADO	unidade	
2320	SISTEMA INTEGRADO DE FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL		26.644
	PROFISSIONAL CAPACITADO	unidade	
0465 -Sociedade da Informação			
4202	FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA EXPORTAÇÃO		37
	EMPRESA APOIADA	unidade	
4185	FOMENTO A PROJETOS INSTITUCIONAIS PARA PESQUISA NO SETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (INFO)		44
	PROJETO APOIADO	unidade	
6432	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA DE PROJETO E FABRICAÇÃO DE COMPONENTES SEMICONDUTORES		3
	PROJETO APOIADO	unidade	
4141	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO PARA A INDÚSTRIA		44
	TECNOLOGIA DESENVOLVIDA	unidade	
0629 -Tecnologia de Uso Naval			
1425	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA BÁSICA NA ÁREA NUCLEAR		100
	ÁREA CONSTRUÍDA	m ²	
0222 -Trilhos Urbanos			
0656	APOIO À IMPLANTAÇÃO DA LINHA 3 DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DO RIO DE JANEIRO - RJ		4
	TRECHO IMPLANTADO	% de execução física	
10AG	APOIO À IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS EM CURITIBA – PR		4
	TRECHO IMPLANTADO	% de execução física	
1166 -Turismo no Brasil: Uma Viagem para Todos			
0564	APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA		130
	PROJETO APOIADO	unidade	
4030	CERTIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS, EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DO SEGMENTO TURÍSTICO		290
	CERTIFICADO CONCEDIDO	unidade	
4198	CERTIFICAÇÃO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS AO SEGMENTO DE TURISMO		36.250
	PESSOA CERTIFICADA	unidade	
0173	PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO EM PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA NO ÂMBITO DO PRODETUR		0
	-	Meta Dispensável	
0316	PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO EM PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA NO ÂMBITO DO PRODETUR		0
	-	Meta Dispensável	
4620	PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A DIVULGAÇÃO DO TURISMO INTERNO		25
	EVENTO REALIZADO	unidade	
0257 -Universalização dos Serviços de Telecomunicações			

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2005
II - Demais Ações Prioritárias

PROGRAMA
AÇÃO

	Produto	Unid. Medida	Meta
0528	COBERTURA DE PARCELA DE CUSTO NÃO-RECUPERÁVEL DE SERVIÇO DE TELEFONIA EM COMUNIDADE DE ATÉ 100 HABITANTES, BAIXA RENDA, RURAIS OU REMOTAS E EM ÓRGÃOS PÚBLICOS DE ENSINO, SAI SEGURANÇA E BIBLIOTECAS, E PARA DEFICIENTES CARENTES E SUAS INSTITUIÇÕES ACESSO TELEFÔNICO EM OPERAÇÃO	unidade	34.278
0530	COBERTURA DE PARCELA DE CUSTO NÃO-RECUPERÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO A REDES DIGITAIS DE INFORMAÇÃO EM COMUNIDADES DE BAIXA RENDA, EM REGIÕES REMOTAS E DE FRONTEIRA, ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA ACESSO EM OPERAÇÃO	unidade	25.361
0512	COBERTURA DE PARCELA DE CUSTO NÃO-RECUPERÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO A REDES DIGITAIS DE INFORMAÇÃO, INCLUSIVE EQUIPAMENTOS TERMINAIS, EM ENTIDADES DE ENSINO E ASSISTÊNCIA A DEFICIENTES, BIBLIOTECAS E PARA DEFICIENTES CARENTES ACESSO EM OPERAÇÃO	unidade	4.640
1073 -Universidade do Século XXI			
2317	ACESSO À INFORMAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ACESSO REALIZADO	milhar	5.640
4002	ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO DO ENSINO DE GRADUAÇÃO ALUNO ASSISTIDO	unidade	49.592
4086	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL À POPULAÇÃO PESSOA ATENDIDA	unidade	888.112
6356	AVALIAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR INSTITUIÇÃO AVALIADA	unidade	1.325
0525	COMPLEMENTAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR FEDERAIS ENTIDADE APOIADA	unidade	54
10TS	EXPANSÃO DO ENSINO SUPERIOR FEDERAL PROJETO APOIADO	unidade	1
4009	FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO ALUNO MATRICULADO	unidade	1.325
10TL	IMPLANTAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAIXADA SANTISTA E LITORAL - UFBSL - SP INSTITUIÇÃO IMPLANTADA	unidade	1
10AM	IMPLANTAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO TOCANTINS NO ESTADO DO MARANHÃO INSTITUIÇÃO IMPLANTADA	unidade	1
4413	TREINAMENTO ESPECIAL PARA ALUNOS DE GRADUAÇÃO DE ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR (PET) ALUNO TREINADO	unidade	3.051
6328	UNIVERSIDADE ABERTA E A DISTÂNCIA ALUNO MATRICULADO	unidade	1.000
1072 -Valorização e Formação de Professores e Trabalhadores da Educação			
0973	APOIO À CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSOR CAPACITADO	unidade	17.064
0972	APOIO À CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES DE JOVENS E ADULTOS PROFESSOR CAPACITADO	unidade	14.500
0966	APOIO À CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR CAPACITADO	unidade	14.445
0914	APOIO À CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES DO ENSINO MÉDIO PROFESSOR ATENDIDO	unidade	1
0977	APOIO À CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES E PROFISSIONAIS PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL PROFISSIONAL CAPACITADO	unidade	18.680
3676	CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL (PROEP) PROFISSIONAL CAPACITADO	unidade	1.338
6332	FORMAÇÃO EM SERVIÇO E CERTIFICAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO DE PROFESSORES LEIGOS PROFESSOR FORMADO	unidade	7.250

ANEXO II

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS

I - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

II - evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas, especificando as do Tesouro e de outras fontes;

IV - recursos próprios de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

V - evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

VI - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa, especificadas segundo os recursos do Tesouro e de outras fontes;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder, órgão e unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção e programa;

IX - fontes de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - demonstrativo dos resultados, primário e nominal do governo central, implícitos na lei orçamentária, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente aos últimos 3 (três) exercícios;

XII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, e identificados o produto a ser obtido, se for o caso, a unidade de medida, a meta e a unidade orçamentária executora;

XIII - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XIV - evolução, nos últimos 3 (três) exercícios, do orçamento da seguridade social, discriminadas as despesas por programa e as receitas por fonte de recursos;

XV - serviço da dívida contratual e mobiliária por órgão e unidade orçamentária;

XVI - receitas, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da referida Lei;

XVII – fontes de recursos que financiam as despesas do orçamento da seguridade social, destacando-se as vinculadas, as próprias e as transferências do orçamento fiscal;

XVIII - quadro com relação, em ordem alfabética, das ações classificadas na esfera seguridade social, respectivo programa, órgão orçamentário e dotação;

XIX - quadro com relação, em ordem alfabética, das ações classificadas na esfera seguridade social incluídas no programa de trabalho de órgãos do orçamento fiscal, e o respectivo programa, órgão orçamentário e dotação.

ANEXO III

RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2005

I - Critérios utilizados para a discriminação na programação de trabalho do código identificador de resultado primário previsto no art. 7º, § 4º, desta Lei;

II - recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III - detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

IV - programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - gastos, por unidade da Federação, nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, com indicação dos critérios utilizados;

VI - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos 2 (dois) anos, a execução provável em 2004 e o programado para 2005, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

VII - memória de cálculo das estimativas:

a) das despesas com benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social, com benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Renda Mensal Vitalícia, Seguro-Desemprego e Abono Salarial, explicitando as hipóteses quanto aos fatores que afetam o crescimento dessas despesas, assim como o crescimento vegetativo, os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário-mínimo e dos demais;

b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses e os valores correspondentes quanto ao crescimento vegetativo, aos concursos públicos, à reestruturação de carreiras, aos reajustes gerais e específicos e demais despesas relevantes;

c) das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna, separando o pagamento ao Banco Central do Brasil e ao público, e externa, em 2005;

d) da reserva de contingência e das transferências constitucionais a Estados, Distrito Federal e Municípios;

e) da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, indicando o valor mínimo por aluno, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.424, de 1996, discriminando os recursos por unidade da Federação;

f) do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;

g) por fundo e programa, dos subsídios implícitos ou indiretos apurados anualmente no período 2000-2003, destacando o impacto das renegociações das dívidas com o setor rural, com estimativas para 2004 e 2005, que indicará, a título de risco fiscal, o efeito em cada item de despesas da variação da taxa básica de juros, por ponto de porcentagem;

h) das receitas brutas administradas pela Secretaria da Receita Federal, mês a mês, destacando os efeitos da variação de índices de preços, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas, incluindo o efeito da dedução das receitas atípicas ou extraordinárias arrecadadas no período base, que constarão do demonstrativo pelos seus valores nominais absolutos;

VIII - demonstrativo mensal das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, brutas e líquidas de restituições, inclusive aquelas referentes aos Programas de Recuperação de Créditos;

IX - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária, explicitando a metodologia utilizada;

X - demonstrativo da desvinculação da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União (DRU), por imposto e contribuição e por seus adicionais e seus acréscimos legais;

XI - efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, identificada expressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, e considerando-se separadamente:

a) os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social, indicando aqueles relativos à contribuição:

1. dos empregadores e trabalhadores para a Seguridade Social das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

2. do segurado especial;

3. do empregador doméstico;

4. do empregador rural - pessoa física e jurídica;

5. das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional;

6. das empresas optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, correspondentes à diferença entre o valor que seria devido segundo o disposto nos arts. 21 e 22, incisos I a IV, da mesma Lei, e no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme o caso, e o efetivamente devido;

7. das receitas de Exportação de Produtos Rurais;

8. dos segurados em razão da instituição da CPMF;

b) os benefícios tributários concedidos por meio das leis de incentivo cultural - Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e nº 8.685, de 20 de julho de 1993, detalhados por unidade da Federação e região, discriminando a previsão para 2004, os valores realizados nos exercícios de 2003 e 2004, até 30 de junho, a previsão para 2005 e os montantes concedidos entre 1998 e 2003;

XII - demonstrativo da receita orçamentária nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os seguintes agregados:

a) Receitas Primárias:

1. Receitas Administradas pela Secretaria da Receita Federal;

2. Contribuição dos Empregadores e Trabalhadores para o Regime Geral da Previdência Social;

3. Concessões e Permissões;

4. Cota-Parte das Compensações Financeiras; e

5. Demais Receitas Primárias;

b) Receitas Financeiras:

1. Operações de Crédito;

2. Receitas Próprias (fonte 80); e

3. Demais Receitas Financeiras;

XIII - receitas próprias nos 2 (dois) últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2004 e a estimada para 2005, separando-se, para estes 2 (dois) últimos anos, as de origem financeira das de origem não-financeira utilizadas no cálculo das necessidades de financiamento do setor público federal a que se refere o inciso III do art. 11 desta Lei;

XIV - custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:

a) assistência médica e odontológica;

b) auxílio-alimentação/refeição; e

c) assistência pré-escolar;

XV - estoque da dívida pública federal, interna e externa, junto ao mercado, distinguindo a de responsabilidade do Tesouro Nacional daquela do Banco Central do Brasil, bem como a do Tesouro Nacional junto àquela instituição, em 31 de dezembro dos 3 (três) últimos anos e em 30 de junho de 2004, e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 2004 e 2005, especificando-se para cada uma delas:

a) mobiliária ou contratual;

b) tipo e série de título, no caso da mobiliária; e

c) prazos de emissão e vencimento;

XVI - resultado do Banco Central do Brasil realizado no exercício de 2003 e nos 2 (dois) primeiros trimestres de 2004, especificando os principais elementos que contribuíram para esse resultado;

XVII - demonstrativo, para fins do que estabelece o art. 39 desta Lei, das obras públicas iniciadas e inconclusas cuja execução financeira, até 30 de junho de 2004, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado, contendo as seguintes informações, sem prejuízos de outras previstas nesta Lei:

a) percentual de execução e custo total estimado;

b) cronograma de execução físico-financeira, inclusive o prazo previsto de conclusão; e

c) relação das obras cuja execução se encontre interrompida no exercício em curso ou para as quais não haja previsão de dotação no projeto de lei orçamentária, indicando as razões dessa condição;

XVIII - orçamento de investimento, indicando, por empresa, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários da empresa controladora e do Tesouro Nacional;

XIX - impacto da assunção das obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, conforme determinação da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001;

XX - situação atual dos créditos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - Proer, contendo os recursos utilizados com os respectivos encargos e pagamentos efetuados, por instituição devedora;

XXI - valores das aplicações das agências financeiras oficiais de fomento nos 2 (dois) últimos anos, a execução provável para 2004 e as estimativas para 2005, consolidadas e discriminadas por agência, região, unidade da Federação, setor de atividade, porte do tomador dos empréstimos e fonte de recursos, evidenciando, ainda, a metodologia de elaboração dos quadros solicitados, da seguinte forma:

a) os empréstimos e financiamentos deverão ser apresentados demonstrando separadamente o fluxo das aplicações (empréstimos e financiamentos concedidos menos amortizações) e os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos;

b) a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos: recursos próprios, recursos do Tesouro e recursos de outras fontes;

c) a definição do porte do tomador dos empréstimos levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES;

XXII - relação das entidades, organismos ou associações, nacionais e internacionais, aos quais serão destinados diretamente recursos a título de subvenções, auxílios ou de contribuições correntes ou de capital no exercício de 2005, informando para cada entidade:

a) valores totais transferidos ou a transferir para a entidade nos últimos 3 (três) exercícios;

b) categoria de programação, inclusive subtítulo se houver, detalhado por elemento de despesa, que contenha a dotação proposta para o exercício;

c) prévia e específica autorização legal que ampara a transferência, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

d) se a transferência não for amparada em lei específica, deve ser identificada a finalidade e a motivação do ato, bem como a importância para o setor público de tal alocação;

XXIII - relação das dotações, detalhadas por subtítulos e elemento de despesa, destinadas a entidades privadas a título de subvenções, auxílios ou contribuições correntes e de capital, não incluídas no inciso XXII, especificando os motivos da não-identificação prévia e a necessidade da transferência;

XXIV - contratações de pessoal por organismos internacionais, para desenvolver projetos junto ao governo, na situação vigente em 31 de julho de 2004 e com previsão de gastos para 2005, informando, relativamente a cada órgão:

- a) organismo internacional contratante;
- b) objeto do contrato;
- c) categoria de programação, nos termos do art. 4º, inciso V, desta Lei, que irá atender às despesas em 2005;
- d) número de pessoas contratadas, por faixa de remuneração com amplitude de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- e) data de início e fim do contrato com cada organismo; e
- f) valor total do contrato e forma de reajuste;

XXV - a evolução do estoque e da arrecadação da Dívida Ativa da União, nos exercícios de 1997 a 2003, e as estimativas para os exercícios de 2004 e 2005, segregando-se por item de receita;

XXVI - demonstrativo, por Identificador de Operação de Crédito - Idoc, das dívidas agrupadas em operações especiais no âmbito de Encargos Financeiros da União, de Operações Oficiais de Créditos e do Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, em formato compatível com as informações constantes do Siafi;

XXVII - evolução dos resultados primários das empresas estatais federais nos 2 (dois) últimos anos, destacando as principais empresas das demais, a execução provável para 2004 e a estimada para 2005, separando-se, nas despesas, as correspondentes a investimentos;

XXVIII - estimativas das receitas de concessões e permissões, por serviço outorgado, com os valores totais e mensais;

XXIX - estimativa do montante da dívida pública federal objeto de refinanciamento, já incluídas as operações de crédito constantes do projeto de lei orçamentária para esta finalidade, nos termos do disposto no art. 29, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XXX - estimativas das receitas, por natureza e fonte, e das despesas adicionais, em cada subtítulo pertinente, decorrentes do aumento do salário-mínimo para cada 1 ponto percentual e para cada R\$ 1,00 (um real);

XXXI - estimativa do resultado do Regime Geral de Previdência Social, mês a mês, para os anos de 2004 e 2005, explicitando:

- a) as contribuições previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II artigo 195 da Constituição Federal e o valor da contribuição previsto no inciso II do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e
- b) o valor dos pagamentos de benefícios e o dos pagamentos de sentenças judiciais;

XXXII - dotações, discriminadas por programas e ações destinados às Regiões Integradas de Desenvolvimento - Ride - conforme o disposto nas Leis Complementares nos 94, de 19 de fevereiro de 1998, 112, de 19 de setembro de 2001, e 113, de 19 de setembro de 2001, e ao Programa Grande Fronteira do Mercosul, nos termos da Lei no 10.466, de 29 de maio de 2002;

XXXIII - relação das dotações destinadas a sentenças judiciais, na forma de banco de dados com as informações constantes do art. 25 desta Lei;

XXXIV - conjunto de parâmetros fixados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, usados na elaboração do orçamento, ou fixados para esse efeito por outro órgão, contendo ao menos a estimativa do crescimento da massa salarial, taxa de crescimento real do PIB e PIB nominal em 2004 e 2005, e das taxas mensais, nesses 2 (dois) exercícios, de variação da taxa de câmbio do dólar norte-americano média e em fim de período, variação da taxa de juros over, variação da TJLP, variação em dólar das importações, variação das aplicações financeiras, variação do volume de gasolina e de diesel comercializados, da taxa Selic, do IGP-DI, do IPCA e do INPC, cuja atualização será encaminhada em 31 de outubro de 2004 ao Congresso Nacional;

XXXV - despesas realizadas com aquisição, aluguel e licenciamento de "softwares" no exercício 2003, e as estimadas para 2004 e 2005, de acordo com informações dos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

XXXVI - gastos do Fundo Nacional de Assistência Social, por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados, discriminados por serviços de ação continuada, executados nos últimos 2 (dois) anos e a execução provável em 2004, estadualizando, inclusive, os valores que constaram na lei orçamentária na rubrica Nacional e que foram transferidos para os Estados e Municípios;

XXXVII - demonstrativo dos programas e ações incluídos no projeto de lei orçamentária para 2005 resultantes do desmembramento ou agregação de programas e ações, constantes das leis orçamentárias de 2003 e 2004, contendo a correlação entre as codificações e os títulos novos com os constantes em leis anteriores;

XXXVIII - discriminação, por órgão, atividade, projeto, operação especial e respectivos subtítulos, dos recursos destinados ao Programa Fome Zero;

XXXIX - as dotações cujas fontes de recursos correspondem às receitas previstas nas leis de criação das Agências Reguladoras para o financiamento das despesas para o exercício de suas atividades previstas em lei;

ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS – PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
(Artigo 4º, §§ 1º e 2º da lei Complementar nº 101, de maio 4 de 2000)

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu artigo 4º estabelece que, integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais. Dando cumprimento ao diploma legal, encaminhamos o referido Anexo, cujos demonstrativos apresentam:

- a) Avaliação do cumprimento das metas relativas a 2003;
- b) Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas aos resultados nominal e primário e montante da dívida, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos e evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) Avaliação de projeções atuariais:
 - o Projeção Atuarial do RGPS elaborada pelo Ministério da Previdência Social (MPS), tomando por base modelo demográfico-atuarial, levando em conta a estrutura previdenciária existente, o comportamento demográfico, a trajetória do mercado de trabalho e transições da condição de contribuinte para inatividade para determinação dos montantes de Receita e de Despesa.
 - o Projeção Atuarial dos Servidores Públicos do Executivo Civil, elaborada pelo Ministério da Previdência Social (MPS).
 - o Projeção Atuarial dos Servidores Militares, elaborada pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e Ministério da Defesa.
 - o Projeção Atuarial da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), levando em conta o modelo de concessão de benefícios, sua tendência expansionista dada a recente implantação deste benefício, a trajetória do mercado de trabalho e o comportamento demográfico. Não foram identificados outros fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial, além dos aqui listados.
 - o Análise financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), levando em conta aspectos demográficos, de mercado de trabalho, e referente à estrutura do programa.
- e) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; e
- f) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Anexo de Metas Fiscais

Lei de diretrizes orçamentárias – 2005

(Art. 4º, § 2º Inciso I da Lei Complementar nº 101/2000)

Anexo IV.1 – Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior

A meta de superávit primário do Governo Federal para o exercício de 2003 foi estabelecida pela Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002 (LDO 2003), no montante de 2,80% do PIB (R\$ 39,8 bilhões), dos quais 2,25% (R\$ 32,0 bilhões) relativos ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e 0,55% (R\$ 7,8 bilhões) relativo ao Orçamento de Investimento das empresas estatais federais não-financeiras. As metas estabelecidas pela LDO 2003 para o Governo Federal foram consistentes com a obtenção de superávit primário para o setor público consolidado de 3,75% do PIB.

Diante das mudanças nos cenários macroeconômicos e de forma a assegurar uma trajetória declinante da relação dívida líquida/PIB, o esforço primário para o setor público consolidado foi estipulado, ao início de 2003, em 4,25% do PIB. Assim, ao estabelecer a programação orçamentária e financeira para o exercício de 2003, o Decreto nº 4.591, de 10 de fevereiro de 2003, considerou a obtenção do superávit primário do Governo Federal de 3,15% do PIB, dos quais 2,45% relativos ao Governo Central e 0,70% referente às empresas estatais federais.

Com relação às empresas estatais federais, o superávit de R\$ 9,6 bilhões obtido no ano (0,63% do PIB) superou a meta estabelecida na LDO contribuindo, assim, de forma significativa para o atingimento do superávit primário de 4,25% do PIB.

Não obstante o expressivo desempenho das contas primárias no âmbito do Governo Central alcançado em 2003, observou-se um crescimento da dívida líquida da ordem de 1,70% do PIB, com esta alcançando 37,23% do PIB, contra previsão de 35,53% do PIB. Os principais fatores condicionantes desse crescimento foram a evolução das despesas com juros nominais (6,66% do PIB), o ajuste cambial sobre a dívida externa e dívida mobiliária indexada ao câmbio (-4,14% do PIB) e outros ajustes na dívida externa (1,07% do PIB).

As despesas com juros nominais totalizaram R\$ 100,9 bilhões (6,66% do PIB), refletindo a evolução da taxa básica de juros e do câmbio ao longo do ano. Com isso, o déficit nominal do Governo Central, apurado pelo Banco Central, perfaz R\$ 62,15 bilhões (4,10% do PIB).

Em suma, no exercício de 2003 o Governo Federal apresentou superávit primário de R\$ 48,3 bilhões, permitindo o cumprimento com margem da meta de R\$ 39,8 bilhões estabelecida na LDO para o exercício.

Discriminação	LDO 2003 (a)		Nova Meta (b)		Realizado 2003 (c)		Diferença (c) – (b)	
	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB
Orçamentos Fiscal e da Seguridade	32,0	2,25	37,1	2,45	38,7	2,56	1,6	0,11
Empresas Estatais	7,8	0,55	10,6	0,70	9,6	0,63	-1,0	-0,07
Total	39,8	2,80	47,7	3,15	48,3	3,19	0,6	0,04
PIB	1.422,1		1.514,9		1.514,9			

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2005

(Art 4º, § 2º Inciso II da Lei complementar nº 101, 2000)

Anexo “IV.2” – Anexo de Metas Anuais

A política fiscal do governo tem por objetivo primordial promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a tornar viável o crescimento sustentado da economia. Busca criar as condições necessárias para a queda das taxas de juros, a melhora do perfil da dívida pública e a redução gradual do endividamento público líquido em relação ao PIB. Também é compromisso da política fiscal do atual governo promover um ajuste qualitativo, com melhoria da qualidade e da equidade dos resultados da gestão fiscal com vistas a implementar políticas sociais distributivas e tornar viáveis os investimentos em infra-estrutura prioritários. A desvinculação de receitas da União, aprovada na reforma tributária, contribuirá para atingir esses objetivos ao conferir maior flexibilidade à gestão fiscal.

A manutenção da meta de superávit primário do setor público em 4,25% do PIB é consistente com os objetivos da política fiscal. Os resultados de 2003 foram expressivos, com o pleno cumprimento da meta fiscal, em virtude da obtenção de superávit primário de 4,37% do PIB. Embora a relação dívida/PIB tenha registrado pequena oscilação para cima, devido à estagnação do PIB, preservou-se nível inferior aos 58,28 registrados em agosto de 2003. A manutenção da austeridade fiscal deverá resultar na queda do indicador nos próximos anos.

Em 2003, a disciplina fiscal, além da robusta melhora nas contas correntes do Balanço de Pagamentos, contribuiu para a redução do risco-país do patamar de 1.525 pontos em média em dezembro de 2002 para 489 pontos em dezembro de 2003. Além disso, tais políticas e resultados tornaram viáveis a redução gradual das taxas de juros e a estabilização da taxa de câmbio.

Para que o crescimento econômico ocorra em bases sólidas, a transparência da política econômica e a coordenação entre a política monetária e a fiscal são fundamentais. Ao sinalizar aos agentes econômicos suas intenções e ações, o governo estimula a criação de ambiente favorável aos investimentos de longo prazo de que necessita o País.

O Plano Plurianual identificou os investimentos em infra-estrutura necessários à construção de bases sólidas para o crescimento sustentável da economia brasileira, investimentos que produzem efeitos positivos para o conjunto da economia e evitam a criação de potenciais gargalos produtivos.

O Governo tem tomado medidas no sentido de ampliar os investimentos públicos e privados. Um novo marco regulatório para o setor elétrico foi aprovado, o que contribuirá para estabelecer as condições de desenvolvimento sustentado; foi enviado ao Congresso um projeto visando aperfeiçoar o funcionamento das agências regulatórias e estão encontra-se em fase final a aprovação da nova lei de falências e da lei de parcerias público-privadas.

A retomada do crescimento econômico a partir de 2004, conjugada com a manutenção da disciplina fiscal, criará melhores condições para o País atingir um ciclo virtuoso de crescimento sustentável do PIB conjugado com queda nas taxas de juros reais, maior estabilidade da taxa de câmbio e gradual queda da dívida líquida do setor público em proporção do PIB.

O cenário econômico projetado para o próximo triênio é resumido na Tabela 1. O cenário é relativamente conservador e leva em consideração as seguintes referências: a progressiva convergência do crescimento do PIB para o potencial produtivo da economia brasileira; a manutenção da taxa de câmbio real (pelo critério de paridade de poder de compra); a gradual redução da inflação em linha com as diretrizes de política monetária; por fim, a criação das condições macroeconômicas necessárias para a queda progressiva das taxas de juros reais.

Tabela 1: Projeção dos parâmetros macroeconômicos para 2005-07

Variáveis	2005	2006	2007
PIB real (crescimento % a.a.)	4,00	4,50	5,00
Taxa real de juro implícita sobre a dívida	6,85	6,03	4,99

líquida do Governo (média % a.a)			
Taxa nominal de juro implícita sobre a dívida líquida do Governo (média % a.a)	11,79	10,40	9,19
Câmbio (R\$/US\$ - final do ano)	3,280	3,379	3,480

Com o propósito de consolidar a trajetória de queda da relação dívida/PIB, mantém-se a meta de superávit primário do setor público consolidado em 4,25% do PIB para o próximo triênio, sendo que para 2006 e 2007 as metas de superávit primário são indicativas.

Para 2005, a participação do governo federal neste esforço ocorrerá por meio da obtenção de superávit primário equivalentes a 3,15% do PIB (R\$ 57,1 bilhões), sendo de 2,45% do PIB (R\$ 44,5 bilhões) a meta do governo central, que poderá ser compensada com o resultado das estatais federais.

A meta de resultado primário das Estatais Federais é de 0,70% do PIB e inclui o resultado da Itaipu Binacional em sua totalidade. Até dezembro de 2003, por conta dos Contratos de Cessão de Crédito nº 424 e 425, celebrados entre a União e a Eletrobrás, parte dos créditos originalmente devidos por Itaipu à Eletrobrás, cedidos ao Tesouro Nacional, eram repassados à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA na forma de aumento de capital. A partir de janeiro de 2004, após a integralização de capital da EMGEA pela União, o fluxo remanescente de Itaipu oriundo dos referidos contratos, passou a ingressar diretamente ao Tesouro Nacional sendo apurado como superávit primário do Governo Central e não mais como resultado das empresas estatais.

Assim, recursos que anteriormente eram transferidos à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, passarão a ingressar, a partir do corrente ano, diretamente no caixa do Tesouro Nacional. A consequência desta modificação é que, na contabilidade abaixo da linha apurada pelo Banco Central, tais recursos não serão captados como superávit primário das empresas estatais (contabilizado na EMGEA), e serão capturados como aumento de superávit primário do Tesouro Nacional.

Para evitar discrepâncias estatísticas, portanto, faz-se necessário que a meta de superávit primário das Estatais Federais seja reduzida no montante dos recursos que forem

utilizados pela Itaipu Binacional para o pagamento de dívidas junto ao Tesouro e, ao mesmo tempo, que a meta do Governo Central seja elevada, no mesmo montante. O efeito será nulo no que se refere ao superávit primário do Governo Federal, que se mantém em 3,15% do PIB, e também será nulo em termos de distribuição do esforço de geração do superávit, dado que, ainda que contabilizado no Governo Central, o montante em questão do superávit primário continuará a ser efetivamente produzido por Itaipu.

Caso se consolide o cenário econômico esperado, a manutenção do esforço fiscal do governo nos próximos três anos seria suficiente para reduzir a relação dívida pública/PIB para cerca de 53% no final de 2007 (ver Tabela 2). A queda do indicador ocorre de maneira lenta, em virtude do nível do endividamento e dos passivos contingentes (tais como dívidas do sistema financeiro habitacional e dívidas decorrentes da reavaliação de reajustes durante os planos de estabilização econômica do começo da década de 1990) cujo progressivo reconhecimento reduz o ritmo de queda da relação dívida/PIB. Para os próximos três anos, propõe-se o reconhecimento de passivos contingentes, denominados “esqueletos”, a um ritmo superior ao observado nos últimos anos, conforme demonstrado na tabela 2 abaixo.

Tabela 2: Trajetória Estimada para a Dívida Líquida do Setor Público

	2005	2006	2007
Superávit Primário do Setor Público Não Financeiro (% PIB)	4,25	4,25	4,25
Dívida Líquida sem o reconhecimento de “esqueletos” (% do PIB)	56,36	53,41	51,22
Previsão para o reconhecimento de “esqueletos” (% PIB)	0,83	0,76	0,61
Dívida Líquida com o reconhecimento de “esqueletos” (% PIB)	57,19	55,00	53,42

A receita fiscal da União, como proporção do PIB, deverá ser mantida em níveis próximos aos observados nos últimos anos, o que possibilitará o cumprimento da meta de superávit primário. A reforma tributária aprovada diminui a incidência de impostos em

cascata, com o objetivo de estimular o setor produtivo. Com o crescimento econômico, a arrecadação poderá aumentar sem aumentos na carga tributária como percentual do PIB. Com a aprovação da desvinculação das receitas da União, aumenta-se a flexibilidade da política fiscal para atender a objetivos sociais. Além disso, a aprovação da reforma da previdência proporcionará economias de cerca de R\$ 49 bilhões em um horizonte de 20 anos e estabilizará o déficit da previdência no curto prazo. No longo prazo, a redução do déficit deverá assegurar o equilíbrio atuarial dos regimes de previdência.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo das Metas Anuais

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Anexo “IV.2.a” – Anexo de metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores

Preços Correntes

Discriminação	2002		2003		Reprogramação 2004	
	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB
I. Meta Resultado Primário Fixada na LDO	36.673	2,80	42.418	2,80	52.375	3,15
II. Resultado Primário Obtido	38.239	2,89	48.341	3,19	52.375	3,15
Fiscal e Seguridade Social	31.980	2,42	38.782	2,56	40.736	2,45
Estatais	6.259	0,48	9.559	0,63	11.639	0,70
III. Resultado Obtido - Meta (II - I)	1.566	0,09	5.923	0,39	-	-
IV. Resultado Nominal Gov. Central e Estatais Fed.	6.006	0,45	54.325	3,59	-	-
V. Dívida Líquida Gov. Central e Estatais Federais	546.827	34,44	558.595	35,93	-	-

Preços Médios 2004 IGP-DI

Discriminação	2002		2003		Reprogramação 2004	
	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB
I. Meta Resultado Primário Fixada na LDO	51.112,0	2,80	52.083,2	2,80	52.374,8	3,15
II. Resultado Primário Obtido	53.293,9	2,89	59.355,9	3,19	52.374,8	3,15
Fiscal e Seguridade Social	44.571,3	2,42	47.618,9	2,56	40.735,9	2,45
Estatais	8.722,7	0,48	11.737,0	0,63	11.638,8	0,70
III. Resultado Obtido - Meta (II - I)	2.181,9	0,09	7.272,7	0,39	-	-
IV. Resultado Nominal Gov. Central e Estatais Fed.	8.370,4	0,45	66.703,5	3,59	-	-
V. Dívida Líquida Gov. Central e Estatais Federais	762.124,6	34,44	685.876,0	35,93	-	-

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo das metas anuais
(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Anexo “IV.2.b” – Anexo de metas anuais 2005 a 2007

Discriminação	Preços Correntes					
	2005		2006		2007	
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
I. Receita Não-Financeira	433.321,3	23,88	475.204,6	24,01	517.725,8	23,94
II. Despesa Não-Financeira	388.864,2	21,43	426.714,4	21,56	464.742,2	21,49
III. Resultado Primário Governo Central (I -II)	44.457,2	2,45	48.490,3	2,45	52.983,6	2,45
IV. Resultado Nominal Gov Central e Estatais Fed.	-11.687,7	-0,64	1.383,1	0,07	12.239,0	0,57
V. Resultado Primário Empresas Estatais Federais	12.702,0	0,70	13.854,4	0,70	15.138,2	0,70
VI. Resultado Primário Governo Federal (III + V)	57.159,2	3,15	62.344,6	3,15	68.121,8	3,15
VII. Dívida Líquida Gov. Central e Estatais Federais	658.848,1	35,43	687.114,4	33,99	732.889,3	33,18

Discriminação	Preços Médios 2004 IGP-DI					
	2005		2006		2007	
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
I. Receita Não-Financeira	409.421,8	23,88	428.695,4	24,01	448.236,4	23,94
II. Despesa Não-Financeira	367.416,6	21,43	384.951,0	21,56	402.364,3	21,49
III. Resultado Primário Governo Central (I -II)	42.005,2	2,45	43.744,4	2,45	45.872,1	2,45
IV. Resultado Nominal Gov Central e Estatais Fed.	-11.043,1	-0,64	1.247,7	0,07	10.596,3	0,57
V. Resultado Primário Empresas Estatais Federais	12.001,5	0,70	12.498,4	0,70	13.106,3	0,70
VI. Resultado Primário Governo Federal (III + V)	54.006,6	3,15	56.242,8	3,15	58.978,5	3,15
VII. Dívida Líquida Gov. Central e Estatais Federais	622.509,8	35,43	619.865,2	33,99	634.520,6	33,18

Anexo de Metas Fiscais

Lei de diretrizes orçamentárias – 2005

(Art. 4º, § 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101/2000)

Anexo IV.3 – Evolução do Patrimônio Líquido

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

A expressiva queda verificada no Patrimônio Líquido em 2002 é função direta do Resultado do Período que sofreu redução de R\$ 253.237 milhões, proveniente de Decréscimos Patrimoniais ocorridas na Gestão Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda, notadamente em virtude de baixas de Empréstimos e Financiamentos Concedidos. Também contribuiu para o desequilíbrio entre as Variações Ativas e Passivas, o registro de Apropriação de Encargos e Atualizações Não Financeiras de Títulos de Curto e Longo Prazo e de Variações Cambiais Não Financeiras.

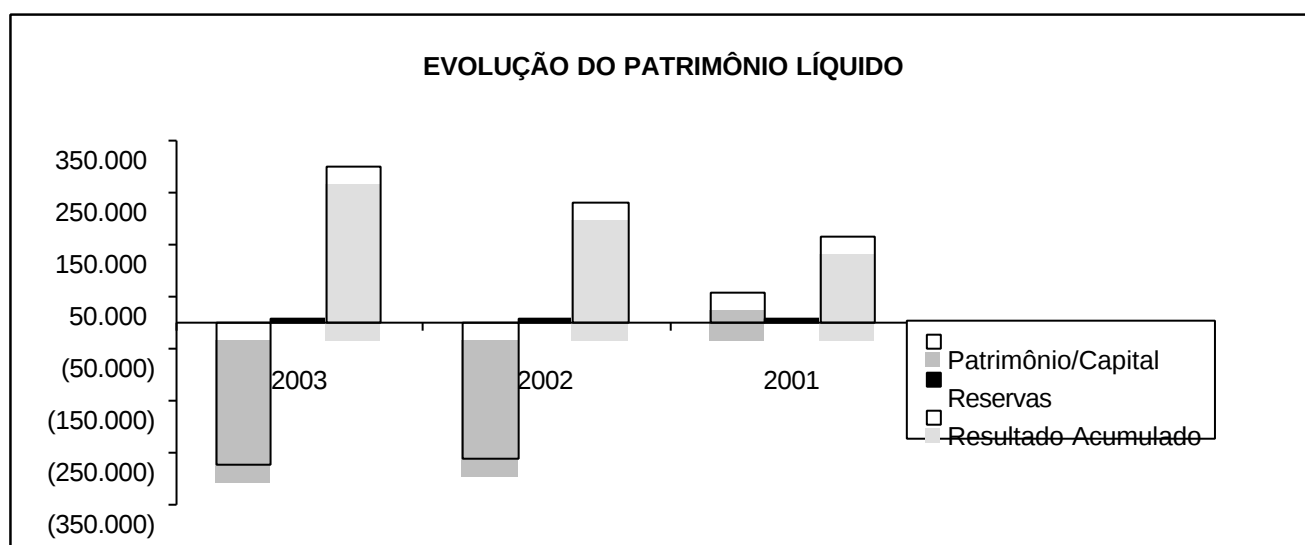
No exercício de 2003, o Patrimônio Líquido voltou a apresentar uma situação líquida positiva em função do Resultado do Período no valor de R\$ 59.018 milhões. A maior contribuição para a formação deste superávit veio do Instituto Nacional do Seguro Social que apresentou um superávit de R\$ 51.538 milhões decorrente, em grande parte, pela inscrição da Dívida Ativa.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
DETALHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL DA UNIÃO
(Art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000)

R\$ Milhões

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2003		2002		2001	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Patrimônio/Capital	(271.305)	(776,5)	(259.726)	1.100,2	55.900	24,7
Reservas	6.867	19,7	6.697	(28,4)	6.502	2,9
Resultado Acumulado	299.378	856,8	229.422	(971,8)	164.246	72,5
TOTAL	34.940	100,0	(23.607)	100,0	226.648	100,0

FONTE: SIAFI/Secretaria do Tesouro Nacional



Anexo de Metas Fiscais

Lei de diretrizes orçamentárias – 2005

(Art. 4º, § 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101/2000)

Anexo IV.4 – Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos

RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

No período de 2001 a 2003 verificou-se a redução de 44,5% na realização de receitas de alienação de ativos, principalmente na natureza Receita de Outros Títulos Mobiliários referente à alienação de bens móveis. No ano de 2003, a principal receita verificada nessa natureza se deu em função do cancelamento de garantias decorrentes de títulos mobiliários, *par bonds* e *discount bonds*. Em 2002, a alienação de ações da Companhia Vale do Rio Doce, no valor de R\$ 1.697 milhões, e em 2001, a alienação de ações da Petrobrás, de R\$ 2.042 milhões, mais as liberações de garantias de títulos mobiliários, como ocorreu em 2003, foram os principais itens que contribuíram para a realização da receita de capital decorrente de alienação de ativos.

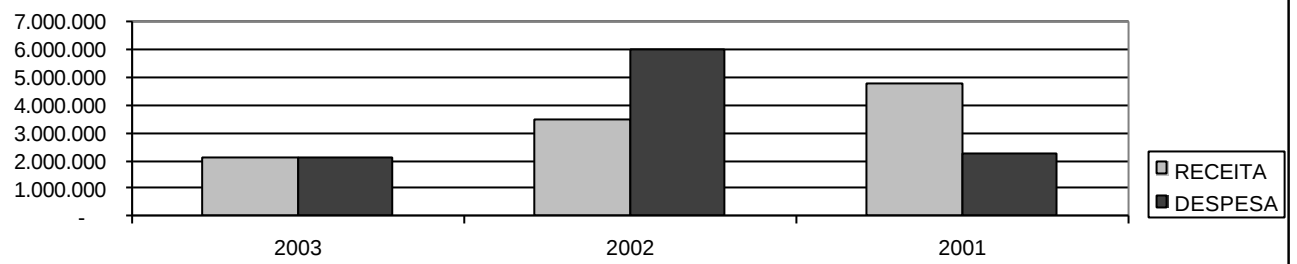
As aplicações dos recursos da alienação acompanharam a evolução das arrecadações em valores totais, embora nos anos de 2001 e 2002, respectivamente, tenha ocorrido uma sobra financeira que foi utilizada no exercício seguinte de R\$ 2.544 milhões.

DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
(Art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000)

RECEITAS	REALIZADA			R\$ Milhares
	2003	2002	2001	TOTAL
RECEITA DE CAPITAL				
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	2.116.165	3.468.110	4.760.128	10.344.403
Alienação de Bens Móveis	2.053.618	3.403.783		
Alienação de Bens Imóveis	62.547	64.327		
TOTAL	2.116.165	3.468.110	4.760.128	10.344.403
DESPESAS	LIQUIDADAS			TOTAL
	2003	2002	2001	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	2.116.165	6.012.362	2.215.876	10.344.403
Investimentos	1.068.609	911.490		
Inversões Financeiras	117.039	1.821.118		
Amortização/Refinanciamento da Dívida	930.517	3.279.754		
TOTAL	2.116.165	6.012.362	2.215.876	10.344.403
SALDO FINANCEIRO	–	(2.544.252)	2.544.252	–

Fonte: STN/CCONT/GEINC

EVOLUÇÃO DAS RECEITAS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS



ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005

(Art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

IV.4 - Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações - Exercício 2001

I - MOEDA CORRENTE

Posição: 31.12.01			R\$ mil
Fonte	Receitas	Despesas	Histórico
	182.543		Saldo de Exercícios Anteriores
	2.954.300		ANATEL (Lei nº 9.472, de 16.07.1997)
F	1.830		Sistema Telebrás
o	10.681		Amortizações de financiamentos das malhas ferroviárias desestatizadas
n	607.680		Outras receitas
t	3.574.491		Total de receitas
e		3.145.311	Amortização da Dívida Interna
1		13.010	Minist. Minas e Energia (Lei nº 9.969, de 11.5.2000)
2		7.634	Outros
9		3.165.955	Total de despesas
	591.079		Saldo para o exercício seguinte
	429.928		Saldo de Exercícios Anteriores
	110.028		BANESPA
	(130.936)		Acerto da Fonte 363 (saldo de exercícios anteriores) para Fonte 163
F	112		RFFSA - leilão alienação
o	1.537.099		Petrobrás*
n	95		Sistema Telebrás - Leilão/98
t	1.531		Sistema Telebrás - Oferta aos empregados
e	130.530		CEAL/BNDESPAR
	9		Outras receitas
1	1.648.468		Total de receitas
6		2.078.386	Amortização da Dívida Interna + R\$ 9.545 usado para pagar DPMF pela UG 170600
3		10	Outras despesas
		2.078.396	Total de despesas
	-		Saldo para o exercício seguinte
F			
o			
n	164.372		Banco do Estado de Goiás**
t		164.372	Amortização de Dívida Interna
e			
1			
7			
3			
T	612.471		Saldo de Exercícios Anteriores
O	5.387.331		Total de Receitas
T		5.408.723	Total de Despesas
A		5.388.069	Total utilizado na amortização de DPMF
I			
S	591.079		Saldo para o exercício seguinte

. Fontes Orçamentárias pelo Critério Caixa: 129 (Recursos de Concessões e Permissões), 163 (Reforma Patrimonial - Privatizações) e 173 (Recursos de Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações Oficiais de Crédito - Estados e Municípios)

II - MOEDAS DE PRIVATIZAÇÃO - R\$ 524.084 mil, sendo:

R\$ 30.663,00 mil - OUTROS ALIENANTES (Melhoria do Perfil da Dívida)

R\$ 493.421,23 mil - Recursos referentes ao ingresso em moeda de privatização na alienação do Banco do Estado de Goiás**

*O total arrecadado com a oferta pública de ações da Petrobrás em 2001, foi de R\$ 1.974.455,08, no entanto parte do dinheiro obtido, R\$ 443.516,44 foi contabilizado na Fonte 159, por se tratar de amortização de parte do contrato firmado entre a União e o BNDESPAR, com emissão de LFT.

** O Banco do Estado de Goiás foi privatizado por R\$ 657.793, sendo R\$ 164.372 em moeda corrente e R\$ 492.421 em moeda de privatização.

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005

(Art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

IV.4 - Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações - Exercício 2002

I - MOEDA CORRENTE

Posição: 31.12.02 R\$ mil

Fonte	Receitas	Despesas	Histórico
	591.079		Saldo de Exercícios Anteriores
	901.448		ANATEL (Lei nº 9.472, de 16.07.1997)
	92.379		Agência Nacional do Petróleo - ANP
	8.215		Amortizações de financiamentos das malhas ferroviárias desestatizadas
F	4.736		Malha rodoviária
o	868		Telebrás
n	196		Outras receitas
t	1.007.842		Total de receitas
e			
		635.563	Amortização da Dívida Interna
1		592.079	ANP-Minist. Minas e Energia (Lei nº 10.407, de 10.1.2002)
2		4.008	Minist. dos Transportes
9		367.271	Outros
		1.598.921	Total de despesas
	-		Saldo para o exercício seguinte

	-		Saldo de Exercícios Anteriores
F	19		Banco do Estado do Amazonas - BEA
o	1.697.340		Companhia Vale do Rio Doce - Oferta Pública
n	9		Malha Ferroviária
t	1.697.368		Total de receitas
e			
		1.697.368	Amortização da Dívida Interna
1		1.697.368	Total de despesas
6			
3	-		Saldo para o exercício seguinte

F			
o			
n	128.000		Banco do Estado de Amazonas
t			
e			
		128.000	Amortização de Dívida Interna
1			
7			
3			

T	591.079		Saldo de Exercícios Anteriores
O	2.833.210		Total de Receitas
T		3.424.288	Total de Despesas
A		2.460.930	Total utilizado na amortização de DPMF
I			
S	-		Saldo para o exercício seguinte

. Fontes Orçamentárias pelo Critério Caixa: 129 (Recursos de Concessões e Permissões), 163 (Reforma Patrimonial - Privatizações) e 173 (Recursos de Operações Oficiais de Crédito - Retornx de Operações Oficiais de Crédito - Estados e Municípios)

II - MOEDAS DE PRIVATIZAÇÃO - R\$ 564.418 mil, sendo:

R\$ - mil - OUTROS ALIENANTES (Melhoria do Perfil da Dívida)

R\$ 564.418 mil - ALIENANTE - UNIÃO (Amortização da Dívida Interna)

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005

(Art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

VI.4 - Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações - Exercício 2003

I - MOEDA CORRENTE

Posição: 31.12.03			R\$ mil
Fonte	Receitas	Despesas	Histórico
	-		Saldo de Exercícios Anteriores
	101.275		ANATEL (Lei nº 9.472, de 16.07.1997)
	8		Agência Nacional do Petróleo - ANP
	21.292		Minist. dos Transportes - Malha Ferroviária
F	1.074		Minist. dos Transportes - Malha Rodoviária
o	164		Sistema Telebrás
n	62		Minist. Minas e Energia - Outorga Serv. Exploração de Energia Elétrica
t	2.282		Outras receitas
e	126.156		Total de receitas
1		1.907	ANP (Lei nº 10.640, de 14.01.2003)
2		1.460	Minist. Minas e Energia (Lei nº 10.640, de 14.01.2003)
9		6.363	Minist. dos Transportes (Lei nº 10.640, de 14.01.2003)
		68	Outros
		9.798	Total de despesas
	116.358		Saldo para o exercício seguinte
T	-		Saldo de Exercícios Anteriores
O	126.156		Total de Receitas
T		9.798	Total de Despesas
A			Total utilizado na amortização de DPMF
I		-	
S	116.358		Saldo para o exercício seguinte

. Fonte Orçamentária 129 (Recursos de Concessões e Permissões)

II - MOEDAS DE PRIVATIZAÇÃO - R\$ 4.227 mil, sendo:

R\$ 4.227 mil - OUTROS ALIENANTES (Melhoria do Perfil da Dívida)

R\$ - mil - ALIENANTE - UNIÃO (Amortização da Dívida Interna)

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005

(Art. 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

IV.10 - Renúncia de Receitas Administradas

Quadro I
GASTOS TRIBUTÁRIOS, POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA, REGIONALIZADO
2005

Em R\$ 1,00

Função Orçamentária	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Total
Legislativa						
Judiciária						
Essencial à Justiça						
Administração						
Defesa Nacional						
Segurança Pública						
Relações Exteriores						
Assistência Social	25.091.318	104.816.787	88.618.646	754.580.668	186.303.067	1.159.410.486
Saúde	88.743.433	340.701.878	478.511.034	3.761.090.456	591.116.721	5.260.163.523
Trabalho	44.850.906	179.979.098	131.288.877	1.567.810.374	347.291.142	2.271.220.396
Educação	29.232.048	113.237.793	78.351.825	878.783.851	196.684.348	1.296.289.866
Cultura	9.964.596	12.207.355	9.896.006	235.176.501	31.750.432	298.994.890
Direitos da Cidadania	3.041.090	30.221.079	9.054.294	247.029.694	61.087.668	350.433.825
Urbanismo						
Habitação	13.459.211	59.366.850	46.679.568	460.682.768	103.746.794	683.935.191
Saneamento						
Gestão Ambiental						
Ciência e Tecnologia	16.550.024	21.372.486	38.529.060	482.600.068	62.381.757	621.433.395
Agricultura	435.451.867	142.786.232	2.138.203	1.326.597	0	581.702.899
Organização Agrária	0	0	0	0	0	0
Indústria	2.025.761.929	1.113.897.597	171.704.201	2.384.241.510	659.836.136	6.355.441.372
Comércio e Serviço	2.622.294.962	562.604.799	367.555.654	3.203.861.484	1.276.369.251	8.032.686.149
Comunicações						
Energia	0	5.242.357	641.247	4.503.602	6.139.772	16.526.978
Transporte	139.053.025	86.453.181	3.641.153	69.411.442	11.760.655	310.319.456
Desporto e Lazer	736.909	1.825.325	1.789.694	36.814.927	9.045.640	50.212.495
Encargos Especiais						
Total	5.454.231.317	2.774.712.817	1.428.399.462	14.087.913.942	3.543.513.383	27.288.770.921
Arrecadação Estimada	6.435.097.015	19.324.990.378	37.435.336.454	218.766.684.966	34.487.957.576	316.450.066.388

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA - COPAT
COORDENAÇÃO DE PREVISÃO E ANÁLISE DAS RECEITAS - COPAN

Quadro II
GASTOS TRIBUTÁRIOS, POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA, REGIONALIZADO
2005

	Em %					
Função Orçamentária	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Total
Legislativa						
Judiciária						
Essencial à Justiça						
Administração						
Defesa Nacional						
Segurança Pública						
Relações Exteriores						
Assistência Social	2,16	9,04	7,64	65,08	16,07	100
Saúde	1,69	6,48	9,10	71,50	11,24	100
Trabalho	1,97	7,92	5,78	69,03	15,29	100
Educação	2,26	8,74	6,04	67,79	15,17	100
Cultura	3,33	4,08	3,31	78,66	10,62	100
Direitos da Cidadania	0,87	8,62	2,58	70,49	17,43	100
Urbanismo						
Habitação	1,97	8,68	6,83	67,36	15,17	100
Saneamento						
Gestão Ambiental						
Ciência e Tecnologia	2,66	3,44	6,20	77,66	10,04	100
Agricultura	74,86	24,55	0,37	0,23	0,00	100
Organização Agrária						
Indústria	31,87	17,53	2,70	37,51	10,38	100
Comércio e Serviço	32,65	7,00	4,58	39,89	15,89	100
Comunicações						
Energia	0,00	31,72	3,88	27,25	37,15	100
Transporte	44,81	27,86	1,17	22,37	3,79	100
Desporto e Lazer	1,47	3,64	3,56	73,32	18,01	100
Encargos Especiais						
Total	19,99	10,17	5,23	51,63	12,99	100
Gastos/Arrecadação	93,66	15,87	4,22	7,12	11,35	9,53

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA - COPAT
COORDENAÇÃO DE PREVISÃO E ANÁLISE DAS RECEITAS - COPAN

Quadro III
GASTOS TRIBUTÁRIOS POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE BENEFÍCIO
2005

Função Orçamentária	Benefício Tributário	Valor Estimado (R\$)	Total (R\$)	%
Legislativa				0,00
Judiciária				0,00
Essencial à Justiça				0,00
Administração				0,00
Defesa Nacional				0,00
Segurança Pública				0,00
Relações Exteriores				0,00
Assistência Social	Doações a Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos Entidades Sem Fins Lucrativos - Associação Civil Entidades Sem Fins Lucrativos - Filantrópica Deficiente Físico Declarantes com 65 anos ou mais - IRPF	49.792.197 273.792.408 227.092.722 15.827.852 592.905.305	1.159.410.486	4,25
Saúde	Despesas Médicas do IRPF Assist. Médica, Odont. e Farm. a Empregados - IRPJ Entidades Sem Fins Lucrativos - Assistência Social Medicamentos	2.055.818.945 770.149.633 1.376.194.295 1.058.000.652	5.260.163.523	19,28
Trabalho	Programa de Alimentação do Trabalhador Benefícios Previdenciários FAPI - IRPJ Planos de Poupança e Investimento PAIT - IRPJ Previdência Privada Fechada - IRPJ Aposentadoria p/ moléstia grave ou acidente Trab.- IRPF Pecúlio por morte ou invalidez - IRPF Identização por rescisão de contrato de trabalho - IRPF	107.450.606 48.236.540 n.i 328.137.619 545.592.370 64.385.006 1.177.418.257	2.271.220.396	8,32
Educação	Despesas com Instrução - IRPF Entidades Sem Fins Lucrativos - Educação Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	989.914.817 289.290.092 17.084.956	1.296.289.866	4,75
Cultura	Programa Nacional de Apoio à Cultura Atividade Audiovisual Entidades Sem Fins Lucrativos - Cultural	172.760.943 94.205.401 32.028.546	298.994.890	1,10
Direitos da Cidadania	Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente Horário Eleitoral Gratuito	83.851.749 266.582.077	350.433.825	1,28
Urbanismo				0,00
Habitação	Operações de Crédito com Fins Habitacionais Associações de Poupança e Empréstimo - IRPJ Caderneta de Poupança - IRPF	143.313.955 5.785.802 534.835.434	683.935.191	2,51
Saneamento				0,00
Gestão Ambiental				0,00
Ciência e Tecnologia	Máquinas e Equipamentos - CNPq PDTI/PDTA Entidades Sem Fins Lucrativos - Científica Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação - IRPJ Desp. com Pesquisas Científicas e Tecnológicas - IRPJ	279.369.573 59.081.288 28.102.466 n.i 254.880.069	621.433.395	2,28
Agricultura	Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental ADA ADENE FINOR FINAM FUNRES Operações de Créditos - Fundos Constitucionais	313.386.490 98.826.765 107.005.493 29.366.131 21.100.408 1.326.597 10.691.014	581.702.899	2,13
Organização Agrária	Imóvel Rural	0	0	0,00
Indústria	Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental Componentes de Embarcações Setor Automobilístico ADA ADENE FINOR FINAM FUNRES Operações de Créditos - Fundos Constitucionais Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Informática Petroquímica	1.395.653.029 240.377.366 1.001.350.823 440.120.676 476.544.282 130.780.780 93.969.746 5.907.944 47.611.963 1.383.984.634 878.215.360 260.924.770	6.355.441.372	23,29
Comércio e Serviço	Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental Áreas de Livre Comércio Empreendimentos Turísticos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	2.435.384.750 56.455.263 4.907.600 5.535.938.535	8.032.686.149	29,44
Comunicações				0,00
Energia	Termoeletricidade	16.526.978	16526977,99	0,06
Transporte	TAXI AFRMM	96.065.741 214.253.715	310.319.456	1,14
Desporto e Lazer	Desporto Entidades Sem Fins Lucrativos - Recreativa	0 50.212.495	50.212.495	0,18
Encargos Especiais				0,00
Total		27.288.770.921		100,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA - COPAT
COORDENAÇÃO DE PREVISÃO E ANÁLISE DAS RECEITAS - COPAN

Quadro IV
PRINCIPAIS GASTOS TRIBUTÁRIOS POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA
2005

Class.	Função Orçamentária	VALOR (R\$)	Participação (%) no Total dos benefícios
1	Comércio e Serviço	8.032.686.149	29,44
2	Indústria	6.355.441.372	23,29
3	Saúde	5.260.163.523	19,28
4	Trabalho	2.271.220.396	8,32
5	Educação	1.296.289.866	4,75
6	Assistência Social	1.159.410.486	4,25
7	Habitação	683.935.191	2,51
8	Ciência e Tecnologia	621.433.395	2,28
9	Agricultura	581.702.899	2,13
10	Direitos da Cidadania	350.433.825	1,28
11	Transporte	310.319.456	1,14
12	Cultura	298.994.890	1,10
13	Desporto e Lazer	50.212.495	0,18
14	Energia	16.526.978	0,06
15	Organização Agrária	0	0,00
	Total dos Benefícios	27.288.770.921	100

Quadro V
CONSOLIDAÇÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS POR TIPO DE RECEITA
2005

Receita	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos benefícios
I. Imposto sobre Importação	1.988.440.491	0,10	0,63	7,29
II. Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza	14.524.531.259	0,77	4,59	53,23
II.a) - Pessoa Física	6.020.992.020	0,32	1,90	22,06
II.b) - Pessoa Jurídica	8.414.660.720	0,44	2,66	30,84
II.c) - Retido na Fonte	88.878.519	0,00	0,03	0,33
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	4.646.894.434	0,25	1,47	17,03
III.a) - Operações Internas	3.909.662.713	0,21	1,24	14,33
III.b) - Vinculado à Importação	737.231.721	0,04	0,23	2,70
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	243.693.519	0,01	0,08	0,89
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	0	0,00	0,00	0,00
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	1.282.695.843	0,07	0,41	4,70
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	800.716.164	0,04	0,25	2,93
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	3.587.545.497	0,19	1,13	13,15
IX. Adicional ao Frete p/ Renovação da Marinha Mercante	214.253.715	0,01	0,07	0,79
Total dos Benefícios	27.288.770.921	1,44	8,62	100,00
Receita Administrada - SRF	316.450.066.388	16,70	100,00	
PIB	1.894.827.296.842	100,00		

Quadro VI
CONSOLIDAÇÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS POR RECEITA E MODALIDADE DE BENEFÍCIO
2005

Receita	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos benefícios
I. Imposto sobre Importação	1.988.440.491	0,10	0,63	7,29
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (inclusive)	974.076.996	0,05	0,31	3,57
2. Áreas de Livre Comércio	3.289.329	0,00	0,00	0,01
3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	192.034.853	0,01	0,06	0,70
4. Componentes de Embarcações	45.624.683	0,00	0,01	0,17
5. Empresas Montadoras	773.414.630	0,04	0,24	2,83
II. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	14.524.531.259	0,77	4,59	53,23
II.a) Pessoa Física	6.020.992.020	0,32	1,90	22,06
1. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis	2.915.136.372	0,15	0,92	10,68
1.1 Idenização por recisão de contrato de trabalho	1.177.418.257	0,06	0,37	4,31
1.2 Declarantes com 65 anos ou mais	592.905.305	0,03	0,19	2,17
1.3 Pecúlio por morte ou invalidez	64.385.006	0,00	0,02	0,24
1.4 Aposentadoria p/ moléstia grave ou acidente de trabalho	545.592.370	0,03	0,17	2,00
1.5 Caderneta de poupança	534.835.434	0,03	0,17	1,96
2. Deduções do Rendimento Tributável	3.045.733.762	0,16	0,96	11,16
2.1 Despesas Médicas	2.055.818.945	0,11	0,65	7,53
2.2 Despesas com Instrução	989.914.817	0,05	0,31	3,63
3. Deduções do Imposto Devido	60.121.886	0,00	0,02	0,22
3.1 Programa Nacional de Apoio à Cultura	1.684.707	0,00	0,00	0,01
3.2 Atividade Audiovisual	425.235	0,00	0,00	0,00
3.3 Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente	58.011.944	0,00	0,02	0,21
II.b) Pessoa Jurídica	8.414.660.720	0,44	2,66	30,84
1. Desenvolvimento Regional	1.122.497.216	0,06	0,35	4,11
1.1 ADENE	583.549.774	0,03	0,18	2,14
1.2 ADA	538.947.441	0,03	0,17	1,97
2. Fundos de Investimentos	282.451.607	0,01	0,09	1,04
2.1 FINOR	160.146.911	0,01	0,05	0,59
2.2 FINAM	115.070.155	0,01	0,04	0,42
2.3 FUNRES	7.234.541	0,00	0,00	0,03
3. Desenvolvimento de Empreendimentos Turísticos	4.907.600	0,00	0,00	0,02
4. Programa de Alimentação do Trabalhador	107.450.606	0,01	0,03	0,39
5. Programa Nac. de Apoio à Cultura e Atividade Audiovisual	189.361.871	0,01	0,06	0,69
5.1 Apoio à Cultura	171.076.237	0,01	0,05	0,63
5.2 Atividade Audiovisual	18.285.635	0,00	0,01	0,07
6. Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente	25.839.804	0,00	0,01	0,09
7. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	2.652.957.318	0,14	0,84	9,72
8. PDTI/PDTA	28.045.427	0,00	0,01	0,10
9. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	12.943.149	0,00	0,00	0,05
10. Doações a Entidades Cíveis sem fins Lucrativos	37.721.362	0,00	0,01	0,14
11. Horário Eleitoral Gratuito	266.582.077	0,01	0,08	0,98
12. Assistência Médica, Odont. e Farmacêutica a Empregados	770.149.633	0,04	0,24	2,82
13. Benefícios Previdenciários a Empregados e Fundo de Aposentadoria Individual-FAPI	48.236.540	0,00	0,02	0,18
14. Planos de Poupança e Investimento - PAIT	n.i			
15. Associações de Poupança e Empréstimo	5.785.802	0,00	0,00	0,02
16. Despesas com Pesquisas Científicas e Tecnológicas	254.880.069	0,01	0,08	0,93
17. Entidades Sem Fins Lucrativos	2.604.850.642	0,14	0,82	9,55
17.1 Imunes	1.665.484.387	0,09	0,53	6,10
a) Educação	289.290.092	0,02	0,09	1,06
b) Assistência Social	1.376.194.295	0,07	0,43	5,04
17.2 Isentas	939.366.256	0,05	0,30	3,44
a) Associação Civil	273.792.408	0,01	0,09	1,00
b) Cultural	32.028.546	0,00	0,01	0,12
c) Previdência Privada Fechada	328.137.619	0,02	0,10	1,20
d) Filantrópica	227.092.722	0,01	0,07	0,83
e) Recreativa	50.212.495	0,00	0,02	0,18
f) Científica	28.102.466	0,00	0,01	0,10
18. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.	n.i			
II.c) Retido na Fonte	88.878.519	0,00	0,03	0,33
1. PDTI/PDTA	13.383.987	0,00	0,00	0,05
2. Atividade Audiovisual	75.494.531	0,00	0,02	0,28
3. Associações de Poupança e Empréstimo	ni			

Quadro VI
CONSOLIDAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS POR RECEITA E MODALIDADE DE BENEFÍCIO
2004

Receita	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)		
		PIB	Receita Administrada	Total dos benefícios
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	4.646.894.434	0,25	1,47	17,03
III.a) Operações Internas	3.909.662.713	0,21	1,24	14,33
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental	2.570.458.447	0,14	0,81	9,42
2. Áreas de Livre Comércio	50.490.119	0,00	0,02	0,19
3. Embarcações	96.801.390	0,01	0,03	0,35
4. PDTI/PDTA	1.684.839	0,00	0,00	0,01
5. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	n.i			
6. Setor Automobilístico	227.936.193	0,01	0,07	0,84
6.1 Empreendimentos Industriais nas áreas de atuação da ADENE e ADA.	205.550.304	0,01	0,06	0,75
6.2 Montadoras e Fabricantes de veículos automotores instalados nas regiões NO, NE e CO.	22.385.888	0,00	0,01	0,08
7. Transporte Autônomo - TAXI	70.945.318	0,00	0,02	0,26
8. Automóveis para Portadores de Deficiência Física	13.131.049	0,00	0,00	0,05
9. Informática	878.215.360	0,05	0,28	3,22
III.b) Vinculado à Importação	737.231.721	0,04	0,23	2,70
1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental (inclusive bagagem)	599.888.827	0,03	0,19	2,20
2. Áreas de Livre Comércio	2.675.816	0,00	0,00	0,01
3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq	87.334.720	0,00	0,03	0,32
4. Componentes de Embarcações	45.624.683	0,00	0,01	0,17
5. PDTI/PDTA	1.707.675	0,00	0,00	0,01
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	243.693.519	0,01	0,08	0,89
1. PDTI/PDTA	14.259.360	0,00	0,00	0,05
2. Operações de crédito com fins habitacionais	143.313.955	0,01	0,05	0,53
3. Operações crédito recursos Fundos Constitucionais	58.302.976	0,00	0,02	0,21
4. Operações crédito aquisição automóveis destinados:	27.817.227	0,00	0,01	0,10
4.1 Transporte autônomo de passageiros - (TAXI)	25.120.424	0,00	0,01	0,09
4.2 Pessoas portadoras de deficiência física	2.696.803	0,00	0,00	0,01
5. Desenvolvimento Regional	ni			
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	0	0,00	0,00	0,00
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	1.282.695.843	0,07	0,41	4,70
1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	1.037.760.076	0,05	0,33	3,80
2. Embarcações	9.318.437	0,00	0,00	0,03
3. Medicamentos	186.208.115	0,01	0,06	0,68
4. Termoeletricidade	2.943.160	0,00	0,00	0,01
5. Petroquímica	46.466.055	0,00	0,01	0,17
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	800.716.164	0,04	0,25	2,93
1. Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	4.141.808	0,00	0,00	0,02
2. Doações a Entidades Cíveis sem fins Lucrativos	12.070.836	0,00	0,00	0,04
3. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	784.503.521	0,04	0,25	2,87
4. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.	ni			
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	3.587.545.497	0,19	1,13	13,15
1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	2.444.702.255	0,13	0,77	8,96
2. Embarcações	43.008.173	0,00	0,01	0,16
3. Medicamentos	871.792.537	0,05	0,28	3,19
4. Termoeletricidade	13.583.818	0,00	0,00	0,05
5. Petroquímica	214.458.715	0,01	0,07	0,79
IX. Adicional ao Frete p/ Renovação da Marinha Mercante	214.253.715	0,01	0,07	0,79
1. Doações	181.840	0,00	0,00	0,00
2. Zona Franca de Manaus	61.658.906	0,00	0,02	0,23
3. Pesquisas Científicas	317.435	0,00	0,00	0,00
4. Eventos culturais e artísticos	0	0,00	0,00	0,00
5. Construção Naval	4.207.067			
6. Desenvolvimento Regional	147.888.467	0,01	0,05	0,54
Total dos Benefícios	27.288.770.921	1,44	8,62	100,00
Receita Administrada - SRF	316.450.066.388	16,70	100,00	
PIB	1.894.827.296.842	100,00		

Quadro VII
DISCRIMINAÇÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS, REGIONALIZADOS E POR RECEITA
2005

Em R\$ 1,00

Receita	Valor Estimado (R\$)	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul
I. Imposto sobre Importação	1.988.440.491	980.544.692	10.900.036	29.595.512	770.195.760	197.204.491
II. Imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza	14.524.531.259	934.322.342	1.812.960.190	972.720.229	8.777.201.895	2.027.326.603
II.a) - Pessoa Física	6.020.992.020	142.008.671	566.817.419	349.559.976	4.061.650.547	900.955.407
II.b) - Pessoa Jurídica	8.414.660.720	786.112.947	1.245.981.606	619.883.048	4.645.055.876	1.117.627.243
II.c) - Retido na Fonte	88.878.519	6.200.723	161.165	3.277.205	70.495.472	8.743.953
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	4.646.894.434	3.272.666.322	245.994.440	77.537.491	948.222.343	102.473.837
III.a) - Operações Internas	3.909.662.713	2.667.598.965	241.838.869	67.371.047	850.151.901	82.701.932
III.b) - Vinculado à Importação	737.231.721	605.067.357	4.155.571	10.166.445	98.070.443	19.771.905
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	243.693.519	12.722.453	46.048.375	25.047.655	129.915.235	29.959.800
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	0	0	0	0	0	0
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	1.282.695.843	27.470.610	132.136.170	75.868.995	772.248.838	274.971.230
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	800.716.164	18.933.156	80.449.626	52.689.567	466.700.566	181.943.249
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	3.587.545.497	71.967.478	372.268.952	194.939.750	2.218.737.353	729.631.963
IX. Adicional ao Frete p/ Renovação da Marinha Mercan	214.253.715	135.604.265	73.955.028	262	4.691.952	2.208
Total	27.288.770.921	5.454.231.317	2.774.712.817	1.428.399.462	14.087.913.942	3.543.513.383

Quadro VIII
DISCRIMINAÇÃO DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS, REGIONALIZADOS E POR RECEITA
2005

Receita	Valor Estimado (R\$)	Participação Percentual por Região					Total
		Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	
I. Imposto sobre Importação	1.988.440.491	49,31	0,55	1,49	38,73	9,92	100,00
II. Imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza	14.524.531.259	6,43	12,48	6,70	60,43	13,96	100,00
II.a) - Pessoa Física	6.020.992.020	2,36	9,41	5,81	67,46	14,96	100,00
II.b) - Pessoa Jurídica	8.414.660.720	9,34	14,81	7,37	55,20	13,28	100,00
II.c) - Retido na Fonte	88.878.519	6,98	0,18	3,69	79,32	9,84	100,00
III. Imposto sobre Produtos Industrializados	4.646.894.434	70,43	5,29	1,67	20,41	2,21	100,00
III.a) - Operações Internas	3.909.662.713	68,23	6,19	1,72	21,74	2,12	100,00
III.b) - Vinculado à Importação	737.231.721	82,07	0,56	1,38	13,30	2,68	100,00
IV. Imposto sobre Operações Financeiras	243.693.519	5,22	18,90	10,28	53,31	12,29	100,00
V. Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	0	0	0	0	0	0	0
VI. Contribuição Social para o PIS-PASEP	1.282.695.843	2,14	10,30	5,91	60,21	21,44	100,00
VII. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	800.716.164	2,36	10,05	6,58	58,29	22,72	100,00
VIII. Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social	3.587.545.497	2,01	10,38	5,43	61,85	20,34	100,00
IX. Adicional ao Frete p/ Renovação da Marinha Mercan	214.253.715	63,29	34,52	0,00	2,19	0,00	100,00
Total dos Benefícios	27.288.770.921	19,99	10,17	5,23	51,63	12,99	100

ANEXO DE METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2005

(art. 4º, § 2º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000)

Anexo “IV.11” – Demonstrativo das Renúncias Previdenciárias



DEMONSTRATIVO DAS RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS - 2005

I. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O art. 165, § 6º, da Constituição Federal estabelece a obrigação de o Poder Executivo apresentar demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia, a integrar o projeto de lei orçamentária anual. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em seu art. 5º, II, estabelece, igualmente, a mesma obrigação. A Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2001, determinou, pela primeira vez, a inclusão do demonstrativo de renúncias previdenciárias no projeto de lei orçamentária anual. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005 mantém esta determinação.

O presente demonstrativo visa atender às referidas disposições legais, apresentando a estimativa de renúncia das receitas previdenciárias relativamente ao tratamento diferenciado dado a segmentos econômicos específicos, para o exercício financeiro de 2005.

Este demonstrativo discrimina os valores referentes à estimativa de renúncia fiscal para 2005 do Regime Geral de Previdência Social¹ relativamente à

¹ O Tribunal de Contas da União – TCU determinou (ofício nº 31-SGS-TCU, de 28/01/04) à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, através do Acórdão nº 38/2004, item 9.2.3, que “exclua do demonstrativo de benefícios previdenciários os itens referentes ao segurado especial, empregadores rurais (pessoas física e jurídica), empregador

contribuição (i) das empresas optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES; (ii) das entidades beneficentes de assistência social (filantrópicas); (iii) do empregador rural cuja produção seja exportada e (iv) os impactos da dedução do percentual da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF sobre alíquotas de contribuição de empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos com remuneração até 3 salários mínimos, conforme determinada pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996. Em linhas gerais, o valor das renúncias corresponde à diferença entre o valor que seria devido segundo as normas aplicáveis aos segurados e empresas em geral (Arts. 21 e 22, incisos I a IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), e o efetivamente recolhido segundo as normas específicas para cada um dos segmentos referidos.

A estimativa foi calculada com base nos resultados realizados em 2002² e projetada para 2005, utilizando-se a taxa de crescimento prevista da arrecadação previdenciária. Os resultados foram apurados por estado e agrupados por região.

Para 2005, a estimativa de renúncia fiscal dos segmentos citados totalizou R\$ 10,9 bilhões, o que representa 10,63% da arrecadação líquida previdenciária e 0,60% do PIB previstos para 2005.

O anexo apresenta a distribuição das renúncias previdenciárias para cada segmento, a participação na arrecadação previdenciária e no PIB projetados para 2005, além da distribuição regionalizada.

doméstico e clube de futebol profissional, uma vez que se tratam de regimes tributários próprios de seguridade social, conforme estabelece o § 9º do art. 195 da Constituição Federal”.

² No caso das Exportações Rurais, os dados realizados foram relativos ao ano de 2003.

II. METODOLOGIA E FONTE DAS INFORMAÇÕES UTILIZADAS NO CÁLCULO DAS RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS

1. EMPRESAS OPTANTES DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES, na forma da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, têm a contribuição previdenciária substituída por uma contribuição incidente sobre a receita bruta mensal, variável segundo a receita bruta acumulada dentro do ano-calendário, conforme tabela abaixo:

ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO DO SIMPLES		
MICROEMPRESA		
Receita Bruta	% total	% correspondente à previdência
até R\$ 60 mil	3%	1,20%
de R\$ 60 mil até R\$ 90 mil	4%	1,60%
de R\$ 90 mil até R\$ 120 mil	5%	2,00%
EMPRESA DE PEQUENO PORTE		
Receita Bruta	% total	% correspondente à previdência
de R\$ 120 mil até R\$ 240 mil	5,4%	2,14%
de R\$ 240 mil até 360 mil	5,8%	2,28%
de R\$ 360 mil até R\$ 480 mil	6,2%	2,42%
de R\$ 480 mil até R\$ 600 mil	6,6%	2,56%
de R\$ 600 mil até R\$ 720 mil	7,0%	2,70%
de R\$ 720 mil até R\$ 840 mil	7,4%	3,10%
de R\$ 840 mil até R\$ 960 mil	7,8%	3,50%
de R\$ 960 mil até R\$ 1.080 mil	8,2%	3,90%
de R\$ 1.080 mil até R\$ 1.200 mil	8,6%	4,30%

A renúncia previdenciária destas empresas foi calculada com base na diferença entre a contribuição patronal conforme a regra aplicada às empresas em geral – art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 (22% sobre a folha de pagamento, sendo que 20% corresponde à alíquota básica e 2%, em média, referente ao adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em face do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho; 20% sobre os pagamentos feitos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços; 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; 6% sobre a remuneração dos empregados cuja atividade exercida ensejar concessão de aposentadoria aos 25 anos de contribuição; 9% sobre a remuneração dos empregados cuja atividade exercida ensejar concessão de aposentadoria aos 20 anos de contribuição e 12% sobre a remuneração dos empregados cuja atividade exercida ensejar concessão de

aposentadoria aos 15 anos de contribuição) – e o valor destinado à Previdência Social, repassado pela Secretaria da Receita Federal, conforme critérios de rateio definidos na Lei nº 9.317, de 1996.

Para apuração do valor da folha de pagamento e dos valores pagos aos contribuintes individuais e aos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho foram utilizadas as informações declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência – GFIP.

O método de cálculo é o seguinte:

$CPS_t \ ? \ FPS_t \ ? \ ?_e \ ? \ VAS_t \ ? \ ?_a \ ? \ VCS_t \ ? \ ?_c \ ? \ R15S_t \ ? \ ?_{15} \ ? \ R20S_t \ ? \ ?_{20} \ ? \ R25S_t \ ? \ ?_{25}$, onde:

CPS_t ? Contribuição Potencial das empresas optantes pelo SIMPLES, no ano t;

FPS_t ? Folha de Pagamento total dos empregados das empresas optantes pelo SIMPLES, no ano t;

$?_e$? Alíquota de contribuição do empregador sobre a folha de pagamento conforme regra geral, no ano t (22%);

VAS_t ? Valor total pago aos contribuintes individuais pelas empresas optantes pelo SIMPLES, no ano t;

$?_a$? Alíquota de contribuição sobre valor pago aos contribuintes individuais conforme regra geral, no ano t (20%);

VCS_t ? Valor total pago aos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho pelas empresas optantes pelo SIMPLES, no ano t;

$?_c$? Alíquota de contribuição sobre valor pago aos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho conforme regra geral, no ano t (15%);

$R15S_t$? Remuneração total dos empregados cuja atividade exercida ensejar concessão de aposentadoria com 15 anos de contribuição das empresas optantes pelo SIMPLES, no ano t;

$?_{15}$? Alíquota adicional de contribuição do empregador sobre a remuneração dos empregados cuja atividade exercida ensejar concessão de aposentadoria com 15 anos de contribuição, no ano t (12%);

$R20S_t$? Remuneração total dos empregados cuja atividade exercida ensejar concessão de aposentadoria com 20 anos de contribuição das empresas optantes pelo SIMPLES, no ano t;

$?_{20}$? Alíquota adicional de contribuição do empregador sobre a remuneração dos empregados cuja atividade exercida ensejar concessão de aposentadoria com 20 anos de contribuição, no ano t (9%);

$R25S_t$? Remuneração total dos empregados cuja atividade exercida ensejar concessão de aposentadoria com 25 anos de contribuição das empresas optantes pelo SIMPLES, no ano t;

$?_{25}$? Alíquota adicional de contribuição do empregador sobre a remuneração dos empregados cuja atividade exercida ensejar concessão de aposentadoria com 25 anos de contribuição, no ano t (6%);

$RS_t \ ? \ CPS_t \ ? \ AES_t$, onde:

RS_t = Renúncia previdenciária no ano t das empresas optantes pelo SIMPLES,

AES_t = Arrecadação Efetiva no ano t das empresas optantes pelo SIMPLES.

As fontes utilizadas para o cálculo da renúncia das empresas optantes pelo SIMPLES foram a Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência - GFIP (2002) e o fluxo de caixa do INSS (2003).

2. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FILANTRÓPICAS)

As entidades beneficentes de assistência social, comumente designadas de filantrópicas, quando atendem ao disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, são isentas do recolhimento da contribuição patronal destinada à Seguridade Social.

Para o cálculo da renúncia destas entidades, trabalhou-se com o universo de empresas identificadas como filantrópicas na GFIP, que representa um total de 166.996 estabelecimentos.

A renúncia previdenciária destas empresas foi calculada com base na contribuição patronal conforme a regra aplicada às empresas em geral – art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 (22% sobre a folha de pagamento, sendo que 20% corresponde à alíquota básica e 1%, em média, referente ao adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em face do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho; 20% sobre os pagamentos feitos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços; 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; 6% sobre a remuneração dos empregados cuja atividade exercida ensejar concessão de aposentadoria aos 25 anos de contribuição; 9% sobre a remuneração dos empregados cuja atividade exercida ensejar concessão de aposentadoria aos 20 anos de contribuição e 12% sobre a remuneração dos empregados cuja atividade exercida ensejar concessão de aposentadoria aos 15 anos de contribuição).

A metodologia utilizada é a seguinte:

$CPF_t ? FPF_t ? ?_e ? VAF_t ? ?_a ? VCF_t ? ?_c ? R15F_t ? ?_{15} ? R20F_t ? ?_{20} ? R25F_t ? ?_{25}$, onde:

CPF_t ? Contribuição Potencial das entidades filantrópicas, no ano t;

FPF_t ? Folha de Pagamento total dos empregados das entidades filantrópicas, no ano t;

$?_e$? Alíquota de contribuição do empregador sobre a folha de pagamento conforme regra geral, no ano t (22%);

VAF_t ? Valor total pago aos contribuintes individuais pelas entidades filantrópicas, no ano t;

$?_a$? Alíquota de contribuição sobre valor pago aos contribuintes individuais conforme regra geral, no ano t (20%);

VCF_t ? Valor total pago aos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho pelas entidades filantrópicas, no ano t;

$?_c$? Alíquota de contribuição sobre valor pago aos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho conforme regra geral, no ano t (15%);

$R15F_t$? Remuneração total dos empregados cuja atividade exercida ensejar concessão de aposentadoria com 15 anos de contribuição das entidades filantrópicas, no ano t;

$?_{15}$? Alíquota adicional de contribuição do empregador sobre a remuneração dos empregados cuja atividade exercida ensejar concessão de aposentadoria com 15 anos de contribuição, no ano t (12%);

$R20F_t$? Remuneração total dos empregados cuja atividade exercida ensejar concessão de aposentadoria com 20 anos de contribuição das entidades filantrópicas, no ano t;

τ_{20} ? Alíquota adicional de contribuição do empregador sobre a remuneração dos empregados cuja atividade exercida ensejar concessão de aposentadoria com 20 anos de contribuição, no ano t (9%);

R_{25F_t} ? Remuneração total dos empregados cuja atividade exercida ensejar concessão de aposentadoria com 25 anos de contribuição das entidades filantrópicas, no ano t ;

τ_{25} ? Alíquota adicional de contribuição do empregador sobre a remuneração dos empregados cuja atividade exercida ensejar concessão de aposentadoria com 25 anos de contribuição, no ano t (6%);

REF_t ? CPF_t , onde:

REF_t = Renúncia previdenciária no ano t das Entidades Filantrópicas;

Para apuração do valor da folha de pagamento e dos valores pagos aos contribuintes individuais e aos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho foram utilizadas as informações declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência – GFIP (2002).

3. EXPORTAÇÕES DE PRODUÇÃO RURAL – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01³

As receitas de exportações estão isentas da contribuição social, em conformidade com o § 2º do art. 149 da Emenda Constitucional nº 33 de 2001. Em relação à arrecadação previdenciária, como a contribuição do setor rural está baseada na comercialização, o efeito da EC nº 33/01 sobre as contas da Previdência refere-se à exportação do setor rural (agroindústria e produtor rural pessoa jurídica).

A renúncia deste setor foi calculada com base na contribuição do empregador rural pessoa jurídica que, segundo o art. 25 da Lei nº 8.870 de 15 de abril de 1994, é de 2,6% da receita bruta decorrente da comercialização da produção rural.

Para o cálculo desta renúncia, utilizou-se a pauta de exportações da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria e Comércio – de 2003, cujo valor da receita bruta está apresentado em dólar, e adotou-se como parâmetro o valor médio assumido pelo dólar em 2003 (R\$3,07)⁴.

³ Dado realizado em 2003.

⁴ Valor calculado a partir das cotações de fechamento do dólar durante todo o ano de 2003, divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

4. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – CPMF

A instituição da CPMF com a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, provocou redução nas alíquotas de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso com remuneração de até 3 salários mínimos. Com efeito, as alíquotas de contribuição para esta faixa de remuneração passaram de 8% e 9% para, respectivamente, 7,65% e 8,65%, de modo a minimizar o impacto da CPMF sobre a carga de contribuição previdenciária incidente sobre os menores salários.

O cálculo da renúncia da receita proveniente das contribuições dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso foi realizado a partir de dados da GFIP do total da massa salarial dessas categorias, desagregados em termos da alíquota de recolhimento ao INSS incidente sobre o salário do trabalhador. Dessa forma, aplicou-se o percentual de 0,35% sobre o total da massa salarial dos empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos enquadrada nos limites de contribuição ao INSS de 7,65% e 8,65%, de modo a estimar qual seria a receita adicional da previdência em relação à situação atual caso as alíquotas fossem, respectivamente, 8% e 9%.

PROJEÇÕES

O valor estimado das renúncias previdenciárias para o exercício financeiro de 2005 foi calculado com base nas projeções de crescimento da arrecadação líquida previdenciária, elaboradas pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, de acordo com parâmetros de Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda. As taxas de crescimento anual⁵ utilizadas foram: 13,65% em 2002/2003, 14,32% em 2003/2004 e 11,76% em 2004/2005.

O valor do PIB de 2005, projetado para R\$ 1,81 trilhão, utilizado para estabelecer percentuais, foi fornecido pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

⁵ Para o período 2002/2003, utilizou-se a taxa de crescimento efetivo da Arrecadação Líquida. Para os demais períodos (2003/2004 e 2004/2005), como mencionado anteriormente, utilizou-se para o cálculo das taxas a projeção de crescimento da arrecadação líquida previdenciária.

QUADRO I
ESTIMATIVA DAS RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS
- 2005 -

Segmento	Valor Estimado (R\$ 1,00)	Participação (%) no total das Renúncias 2005	Participação (%) na Arrecadação Previdenciária 2005	Participação (%) no PIB 2005
SIMPLES*	5.170.727.444	47,14%	5,01%	0,28%
Entidades Filantrópicas*	3.528.586.590	32,17%	3,42%	0,19%
Exportação da Produção Rural - Emenda Constitucional nº 33**	1.976.625.445	18,02%	1,92%	0,11%
CPMF*	294.004.259	2,68%	0,29%	0,02%
Total das Renúncias	10.969.943.738	100,00%	10,63%	0,60%

Fontes: SPS/MPS; SPOA/MPS; INSS; DATAPREV; MDIC; MF

Elaboração: SPS/MPS

* Valores realizados até 2002, projetados para 2005 de acordo com o crescimento da Arrecadação Líquida.

** Valores realizados até 2003, projetados para 2005 de acordo com o crescimento da Arrecadação Líquida.

Obs. PIB estimado para 2005 = R\$ 1.814.738.163.239,83; Arrecadação Previdenciária estimada para 2005 = R\$ 103.154.000.000.



QUADRO II
ESTIMATIVA DAS RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS, POR REGIÃO
- 2005 -
Valores em R\$ 1,00 correntes

Região	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-oeste	Total
SIMPLES*	120.351.652	440.118.263	3.078.230.240	1.219.058.189	312.969.100	5.170.727.444
Entidade Filantrópica*	56.582.797	263.769.799	2.222.405.987	788.322.380	197.505.626	3.528.586.590
Exportação da Produção Rural - Emenda Constitucional nº 33**	51.758.203	143.013.128	660.232.437	837.502.584	284.119.093	1.976.625.445
CPMF (Renúncia de Receita)*	10.700.956	42.918.028	157.658.271	61.009.214	21.717.790	294.004.259
TOTAL**	239.393.608	889.819.218	6.118.526.936	2.905.892.367	816.311.610	10.969.943.738

Fontes: SPS/MPS; SPOA/MPS; INSS; DATAPREV; MDIC; MF

Elaboração: SPS/MPS



QUADRO III
DISCRIMINAÇÃO DAS RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS REGIONALIZADA
- 2005 -

Segmento	Valor Estimado (R\$)	Participação Percentual por Região					Total
		Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-oeste	
SIMPLES*	5.170.727.444	2,33%	8,51%	59,53%	23,58%	6,05%	100,00%
Entidades Filantrópicas*	3.528.586.590	1,60%	7,48%	62,98%	22,34%	5,60%	100,00%
Exportação da Produção Rural - Emenda Constitucional nº 33**	1.976.625.445	2,62%	7,24%	33,40%	42,37%	14,37%	100,00%
CPMF*	294.004.259	3,64%	14,60%	53,62%	20,75%	7,39%	100,00%
Total das Renúncias	10.969.943.738	2,18%	8,11%	55,78%	26,49%	7,44%	100,00%

Fontes: SPS/MPS; SPOA/MPS; INSS; DATAPREV; MDIC; MF

Elaboração: SPS/MPS

* Valores realizados até 2002, projetados para 2005 de acordo com o crescimento da Arrecadação Líquida.

** Valores realizados até 2003, projetados para 2005 de acordo com o crescimento da Arrecadação Líquida.



QUADRO IV
RENÚNCIAS PREVIDENCIÁRIAS
DESCRIÇÃO LEGAL
- 2005 -

Segmento	Prazo da Renúncia	Valor Estimado (R\$)	Participação (%)	
			PIB	Arrecadação Previdenciária
SIMPLES* Contribuição previdenciária patronal diferenciada prevista no Art. 23 da Lei 9.317/96, com alterações da Lei 9.732/98.	Indeterminado	5.170.727.444	0,28%	5,01%
Entidades Filantrópicas* Isenção de Contribuição previdenciária patronal prevista no Art.55 da Lei 8.212/91, com alterações da Lei 9.429/96, da Lei 9.528/97 e da Lei 9.732/98.	Indeterminado	3.528.586.590	0,19%	3,42%
Exportação da Produção Rural** Isenção da contribuição social sobre receitas de exportações do setor rural (agroindústria e produtor rural pessoa jurídica), em conformidade com o § 2º do Art. 149 da Emenda Constitucional Nº 33 de 2001 e de acordo com o Art. 25 da Lei Nº 8.870 de 15 de abril de 1994.	Indeterminado	1.976.625.445	0,11%	1,92%
CPMF* Redução nas alíquotas de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso em virtude da instituição da CPMF, por meio da Lei Nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.	Determinado Vigência até 31/12/2007 - EC Nº 42/2003	294.004.259	0,02%	0,29%
Total das Renúncias	-	10.969.943.738	0,60%	10,63%

Fontes: SPS/MPS; SPOA/MPS; INSS; DATAPREV; MDIC; MF

Elaboração: SPS/MPS

* Valores realizados até 2002, projetados para 2005 de acordo com o crescimento da Arrecadação Líquida.

** Valores realizados até 2003, projetados para 2005 de acordo com o crescimento da Arrecadação Líquida.

Obs. PIB estimado para 2005 = R\$ 1.814.738.163.239,83; Arrecadação Previdenciária estimada para 2005 = R\$ 103.154.000.000.

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2005

(art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000)

Anexo “IV.12” – Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

A estimativa de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

O aumento permanente de receita é entendido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (parágrafo § 3º, do art. 17, da LRF). A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total.

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

A estimativa da margem de expansão para o exercício de 2005 foi feita com base somente na receita administrada pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista o elevado grau de vinculações das demais receitas orçamentárias, o que inviabiliza a sua utilização para o aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Como estimativa do aumento de receita, foi considerado o seu aumento real resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB, estimado em 4% para o período em pauta, bem como o crescimento do volume de importações, estimado em 16,25%. Adicionalmente, foram acrescentados os impactos das seguintes variações de receitas decorrentes de alteração na legislação tributária:

- ? Imposto de importação e IPI: redução de alíquotas;
- ? IPI – Outros: extinção do crédito presumido PIS/COFINS deduzido do IPI para os contribuintes incluídos na nova forma de tributação da COFINS;
- ? COFINS: nova forma de tributação (cobrança não cumulativa), com impacto nos meses de janeiro e fevereiro de 2005, tributação das importações e aumento da alíquota no setor de combustíveis;
- ? PIS/PASEP: exclusão de setores da cobrança não cumulativa, tributação das importações e aumento da alíquota no setor de combustíveis.

Contabilizou-se também o aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2005. Tal aumento foi provocado pelos seguintes fatores: implementação das

reestruturações de carreiras já autorizadas ou em fase de autorização, no âmbito de todos os Poderes da União; provimentos de cargos vagos ou criados já autorizados ou em fase de autorização, no âmbito de todos os Poderes da União; despesas com Anistiados Políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002; crescimento vegetativo da folha de pagamentos de servidores ativos e inativos, em todos os Poderes da União, em 2005; dissídios das Estatais em 2005; revisão geral, reestruturações de carreiras e provimentos de cargos em 2005.

O total dessas despesas adicionais é de R\$ 4,3 bilhões.

Dessa maneira, o saldo da margem de expansão é estimado em R\$ 7.547,9 milhões, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Saldo da Margem de Expansão (R\$ milhões)

Discriminação	2005
1. Arrecadação – efeitos quantidade e legislação	13.818,8
2. Transferências Constitucionais	1.970,9
3. Saldo (1-2)	11.847,9
4. Saldo já utilizado	
Pessoal e Encargos Sociais	4.300,0
5. Margem de Expansão (3-4)	7.547,9

ANEXO V

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

I) DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO:

1. Alimentação Escolar (Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/8/2001);
2. Auxílio à Família na Condição de Pobreza Extrema, com Crianças de Idade entre 0 a 6 anos, para Melhoria das Condições de Saúde e Combate às Carências Nutricionais (Lei nº 10.836, de 9/1/2004);
3. Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena/Avançada (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
4. Atenção à Saúde da População nos Municípios Não-Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Não-Habilitados em Gestão Plena/Avançada (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
5. Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
6. Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);
7. Benefícios do Regime Geral da Previdência Social;
8. Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador (Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001);
9. Concessão de Subvenção Econômica aos Produtores de Borracha Natural (Lei nº 9.479, de 12/8/1997);
10. Concessão de Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel Consumido por Embarcações Pesqueiras Nacionais (Lei nº 9.445, de 14/3/1997);
11. Contribuição à Previdência Privada;
12. Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (Lei Complementar nº 61, de 26/12/1989);
13. Dinheiro Direto na Escola (Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/8/2001);
14. Equalização de Preços e Taxas no Âmbito das Operações Oficiais de Crédito e Encargos Financeiros da União;
15. Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES (art. 239, § 1º, da Constituição);
16. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef (art. 60 do ADCT)
17. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) - (Lei nº 9.096, de 19/9/1995);
18. Garantia de Padrão Mínimo de Qualidade - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Emenda Constitucional nº 14, de 1996);
19. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB, para a Saúde da Família - SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
20. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB, para Assistência Farmacêutica Básica (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
21. Incentivo Financeiro aos Municípios e ao Distrito Federal Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica para Ações de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
22. Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios Certificados para a Epidemiologia e Controle das Doenças (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
23. Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
24. Pagamento do Benefício Abono Salarial (Lei nº 7.998, de 11/1/1990);
25. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa - LOAS (Lei nº 8.742, de 7/12/1993);

26. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência - LOAS (Lei nº 8.742, de 7/12/1993);
27. Pagamento do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 11/1/1990);
28. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal (Lei nº 10.779, de 25/11/2003);
29. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico (Lei nº 10.208, de 23/3/2001);
30. Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condições de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 9/1/2004);
31. Pessoal e Encargos Sociais;
32. Sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor;
33. Serviço da dívida;
34. Transferências a Estados e Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º, da Constituição);
35. Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação da Isenção do ICMS aos Estados Exportadores (Lei Complementar nº 87, de 13/9/1996);
36. Transferências constitucionais e legais por repartição de receita;
37. Transferências da receita de concursos de prognósticos (Lei nº 9.615, de 24/3/1998 - Lei Pelé);
38. Auxílio-Alimentação (art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992);
39. Auxílio-Transporte (Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/8/2001);
40. Concessão de subvenção econômica na aquisição de veículos automotores novos movidos a álcool (Lei nº 10.612, de 23/12/2002);
41. Subvenção econômica aos consumidores finais do sistema elétrico nacional interligado (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);
42. Subsídio ao gás natural utilizado para geração de energia termelétrica (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);
43. Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.700, de 9/7/2003);
44. Complemento da atualização monetária dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001);
45. Manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira a esse ente para execução de serviços públicos de saúde e educação (Lei nº 10.633, de 27/12/2002);
46. Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios com População acima de 50 mil habitantes Inseridos na Pactuação das Ações de Média e Alta Complexidade em Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
47. Incentivo Financeiro para a Expansão e a Consolidação da Estratégia de Saúde da Família nos Municípios com População Superior a 100 mil habitantes (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
48. Incentivo Financeiro a Estados e Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
49. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Idade (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);
50. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Invalidez (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);
51. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo (Lei nº 10.608, de 20/12/02);
52. Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde (de volta pra casa) (Lei nº 10.708, 31/7/2003);
53. Assistência Financeira para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
54. Bolsa-Educação Especial paga aos dependentes diretos dos trabalhadores vítimas do acidente ocorrido na Base de Alcântara (Lei nº 10.821, de 18/12/2003);
55. Pagamento de Benefícios de Legislação Especial;

56. Apoio ao Transporte Escolar (MP nº 173 de 16.03.2004);
57. Educação de Jovens e Adultos (MP nº 173 de 16.03.2004);
58. Despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos, à que se refere os incisos I, III e V do artigo 12 da Lei nº 9.433/97 (MP nº 165, de 11.02.04).

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000:

1. Despesas relativas às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional; e
2. Despesas com as ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, bem como àquelas destinadas à pesquisa e desenvolvimento realizadas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
3. Despesas referentes a recursos oriundos de operações de crédito externas, destinadas à cobertura de contratos comerciais em andamento, de interesse da Defesa Nacional.
4. Promoção do desenvolvimento no Estado do Tocantins - Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda (CF, ADCT, art. 13, § 6º).
5. Despesas constantes das seguintes unidades orçamentárias:
 - a) 30911 – Fundo Nacional de Segurança Pública;
 - b) 30907 – Fundo Penitenciário Nacional;
 - c) 30909 – Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades Fim da polícia Federal; e
 - d) 20926 – Fundo Nacional Antidrogas.
6. Despesas custeadas com as receitas próprias arrecadadas, fonte 150, pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
7. Despesas destinadas ao semi-árido nordestino e alocadas aos programas 0379 – Desenvolvimento da Agricultura Irrigada, 1047 – Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Semi-Árido – CONVIVER, e 0515 – Proágua – Infra-estrutura.

ANEXO VI
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2005
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000)

Com o objetivo de buscar o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado a Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contém as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais são classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

1. Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

1.1 No caso da receita, pode-se mencionar, como exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos.

1.2 As variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pela União são o nível de atividade econômica, a taxa de inflação, a taxa de câmbio e a taxa de juros. Neste sentido, constituem riscos orçamentários os desvios entre as projeções destas variáveis utilizadas para a elaboração do orçamento e os seus valores efetivamente verificados durante a execução orçamentária, assim como os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados.

1.3 A inflação afeta a maioria dos impostos, sendo que para a estimativa de receitas é utilizado o índice de estimativa de receitas que demonstra maior correlação com a receita realizada. Este índice é composto por 55% da taxa média do IPCA e por 45% da taxa média do IGP-DI. Deste modo, para cada um ponto percentual de variação na taxa de inflação a uma variação no mesmo sentido da arrecadação destes impostos da ordem de R\$ 1.887 milhões.

1.4 A flutuação cambial tem impacto significativo sobre a projeção das receitas, uma vez que alguns impostos são diretamente vinculados ao nível do câmbio, como o Imposto de Importação, o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) importados e o Imposto de Renda incidente sobre remessas ao exterior. Ressalte-se que esses três impostos contribuem com 8% da receita administrada estimada para 2005. Em relação à taxa de câmbio estima-se que para cada 1 ponto percentual de depreciação (apreciação) cambial ocorre um aumento (redução) das receitas dos impostos cujo fato gerador é associado ao preço do dólar, provocando assim um ganho (perda) da ordem de R\$213 milhões na arrecadação da União.

1.5 O Imposto de Renda sobre aplicações financeiras é afetado pelo nível e pela volatilidade do câmbio, cujo reflexo sobre a arrecadação varia de acordo com as operações efetuadas por pessoas

físicas e jurídicas. Neste caso, um aumento (redução) da taxa nominal de juros de 1% implica um ganho (perda) da ordem de R\$148 milhões na sua arrecadação.

1.6 A variação do preço do petróleo tem impacto sobre a receita de cota-parte das compensações financeiras de tal sorte que, para cada US\$1,00 de aumento (redução) no preço do barril, a receita líquida de transferências a estados e municípios se eleva (reduz) em R\$136 milhões.

1.7 Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas obrigações para o Governo. Tendo em vista que uma parte significativa da despesa decorre das obrigações constitucionais e legais, estas são mormente afetadas por mudanças da legislação. Por exemplo, a despesa com seguro desemprego varia em função do nível da atividade econômica, aumentando quando a economia desacelera e vice-versa. Outra despesa importante são os gastos com pessoal e encargos, que são basicamente determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Estima-se que a sensibilidade da despesa total em relação à variação da taxa de crescimento é de 0,5%.

1.8 Reajustes concedidos ao salário mínimo também têm impacto significativo sobre a despesa total. Estima-se que um incremento de 1 ponto percentual no valor do salário mínimo representa em acréscimo de R\$290 milhões nas despesas com benefícios previdenciários, de R\$63 milhões nos gastos com abono e seguro desemprego e de R\$40 milhões nas despesas com benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social. Do lado da receita, este incremento representa um recolhimento adicional de contribuição previdenciária de R\$43 milhões, o que significa um aumento líquido das despesas previdenciárias e assistenciais de R\$347 milhões por ano, a cada aumento de um ponto percentual no valor do salário mínimo. Do lado das despesas salariais da União, a sensibilidade a um aumento de 1% da folha de pessoal é de cerca de R\$ 890 milhões por ano.

2. Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxa de juro e câmbio nos títulos vincendos. Este impacto pode ocorrer tanto no serviço da dívida (em relação aos títulos com vencimento no exercício) quanto, nos casos de títulos mais longos, no estoque da dívida pública mobiliária, cuja elevação pode ensejar desconfiança quanto à solvência do governo. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes da União, isto é dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem a União. Os riscos de dívida são especialmente relevantes porque afetam a relação dívida/PIB, considerada o indicador mais importante de solvência do setor público.

2.1 O risco inerente à administração da dívida pública decorre desta ser composta por títulos com diferentes indexadores e prazos de maturação. Assim, ocorrem variações no estoque e no serviço da dívida em decorrência de flutuação nas variáveis taxa de câmbio, taxa básica de juros e inflação. Um aumento/redução de 1% sobre a taxa de câmbio, mantido ao longo do ano de 2005, provocaria elevação/redução na razão Dívida Líquida do Setor Público Consolidado/PIB de 0,13 %. Ressalte-se que na elaboração do anexo de riscos fiscais no ano anterior o impacto era de 0,27% para o ano de 2004. Esta menor sensibilidade da Dívida/PIB à variação cambial decorre da melhoria do perfil da dívida, com a redução da exposição cambial, principalmente da dívida interna do Governo Federal. Em relação à sensibilidade à taxa de juros, tem-se que o aumento/redução de 1% ao ano da taxa de juros

SELIC (100 pontos base) gera um aumento/redução de 0,32 ponto percentual na razão Dívida Líquida consolidada do setor público/PIB ao final do exercício. Por fim, o aumento/redução de 1% no Índice Geral de Preços – IGP eleva/reduz em 0,1 ponto percentual a razão Dívida/PIB. É importante ressaltar que esta sensibilidade significa despesa financeira pelo aumento dos encargos somente nos casos dos títulos vencidos dentro do exercício. Para os títulos vencidos nos exercícios seguintes o impacto ocorre no estoque da dívida.

2.2 Existem, por fim, os riscos de variações nas despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referentes à dívida de responsabilidade do Tesouro Nacional, em decorrência das flutuações das variáveis (taxa básica de juros, variação cambial e inflação). Com base no Plano Anual de Financiamento para o ano de 2004 e as despesas de principal e juros da DPF para 2005 projetadas a partir dele, um aumento/redução de 1% na taxa de câmbio elevaria/reduziria o serviço da dívida em R\$ 0,41 bilhão. Por outro lado, o aumento/redução de 1% a.a. na taxa SELIC, mantido ao longo do ano de 2005, elevaria/reduziria o serviço da dívida em R\$ 1,6 bilhão para aquele exercício. Quanto à inflação, o aumento/redução de 1% no IGP elevaria/reduziria o serviço da dívida em R\$ 0,36 bilhão.

3. O segundo tipo de risco de dívida relaciona-se aos passivos contingentes. Inicialmente cumpre ressaltar que a mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa. É importante também destacar que a listagem dos passivos a seguir não implica ou infere probabilidade de ocorrência, em especial aqueles que envolvem disputas judiciais. Os passivos contingentes classificam-se conforme a natureza dos fatores originários. Destacam-se, assim, seis fatores que podem ocasionar riscos fiscais:

- controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização e das soluções propostas para sua compensação, questionamentos judiciais contra o Bacen, bem como riscos pertinentes a ativos do Bacen decorrentes de operações de liquidação extrajudicial e outras demandas judiciais contra a União;
- lides de ordem tributária e previdenciária;
- questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;
- dívidas em processo de reconhecimento (“esqueletos”);
- operações de aval e garantia;
- fundos e outros.

3.1 A primeira classe de passivos contingentes engloba os passivos que resultam de controvérsias referentes a planos econômicos, ações Judiciais contra o Banco Central e riscos decorrentes dos ativos do Banco Central decorrentes de liquidação extrajudicial de instituições financeiras e outras demandas judiciais contra a União.

Em 2003, o Banco Central identificou a totalidade das ações em que figurava como parte, o que permitiu o registro das provisões para perdas judiciais no Balanço da instituição. Essas provisões basearam-se na expectativa de perda e, para tanto, foi efetuada análise individual do risco de cada uma das ações em curso, incluindo aquelas pendentes de julgamento.

A partir dessa avaliação foi provisionado no balanço do Banco Central o valor de R\$2.427.490 para 4.281 ações que envolvem risco de perda, em percentuais que variam de 25% a 100%, conforme o nível de risco. Foram identificadas 35.068 ações, classificadas em contingenciáveis (27.420), quando

os pleitos envolvem repercussão financeira, e não contingenciáveis (7.648), no caso das ações sem repercussão financeira. As 27.420 ações contingenciáveis foram então avaliadas em função do "Valor" e "Risco" envolvidos, de acordo com os seguintes parâmetros objetivos:

- a) de Valor (do pedido na fase inicial do processo de execução e homologado pelo juízo ou aceito pelo Banco Central no processo de execução);
- b) de Escala de risco de perda (decisões ocorridas no próprio processo, jurisprudência e precedentes em casos similares do Banco Central).

Ainda a respeito das ações cabem as seguintes observações:

I) Ações decorrentes de planos econômicos:

- Plano Collor - Desbloqueio de Cruzados Novos - não são contingenciáveis;
- Plano Collor - Índices de Correção - em função da similaridade dos processos e de decisões do STF (RE 206048, DJ de 19.10.2001 e Súmula STF 725) e do STJ (Resp 124864, DJ de 28.09.1998) favoráveis ao Banco, foram avaliados pela média histórica dos pagamentos efetuados, ponderada pelo risco vinculado ao estágio processual e jurisprudência dos Tribunais Superiores.
- Outros Planos Econômicos: avaliação individual do risco e valor;

II- Servidores Públicos - avaliação individual do risco e valor;

III) SFH - possuem risco "bastante remoto" uma vez que o Banco vem sendo considerado parte ilegítima desses processos, conforme histórico de decisões judiciais e jurisprudência dos tribunais;

IV) Instituições em Regimes Especiais:

- as ações movidas por ex-administradores pleiteando apenas o levantamento da indisponibilidade de bens não foram consideradas contingenciáveis;
- as ações movidas por ex-administradores, investidores e clientes pleiteando indenizações foram avaliadas individualmente quanto ao risco e valor.

Em relação aos riscos pertinentes aos ativos em poder do Banco Central, em sua maioria, por ativos decorrentes de operações de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, além de créditos contra o FCVS e os Estados, registrados no balanço do Banco Central, o estoque bruto desses créditos contingentes era de R\$ 28,6 bilhões, em 31.12.2002. Durante o exercício de 2003 houve recebimentos de R\$ 5,9 bilhões, ocasionando a redução do saldo de créditos contingentes para R\$ 23,9 bilhões em 31.12.2003. Deste saldo, R\$6,6 bilhões estão provisionados no Balanço do Banco Central. Ressalte-se que os créditos do Banco Central junto ao FCVS incluídos neste total já estão considerados no total de R\$74,5 bilhões de passivo contingente do Tesouro Nacional referente ao FCVS, listados na quarta classe a seguir.

Há que se considerar que o Banco Central promove acompanhamento contínuo sobre a qualidade dos ativos mantidos pelas instituições em liquidação, bem como negociações para viabilizar a conclusão dos processos de liquidação. Dessa forma, o saldo dos créditos a receber, líquido das provisões constituídas, representa a melhor estimativa de realização desses ativos.

Estão incluídos nesta classe os riscos associados às ações judiciais contra a União. Levantamento junto à Advocacia Geral da União identificou que tais ações referem-se, principalmente, a demandas relativas a ações movidas por usinas sucro-alcooleiras concernentes a indenizações relativas a diferenças entre preços estabelecidos e custos, ações trabalhistas reivindicando perdas salariais e ações referentes a desapropriações de terras. Há ainda as ações impetradas por prestadores de

serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, sobre a correção de procedimentos médicos à época da implantação do Plano Real.

3.2 A segunda classe de passivos contingentes inclui as lides de ordem tributária e previdenciária sendo as principais questões as que se seguem. A primeira questão refere-se às ações que reivindicam os créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI à exportação, que aguardam decisão do Supremo Tribunal. A segunda questão refere-se à cobrança da CIDE - combustíveis relativamente à comercialização de derivados do petróleo gasolina e diesel. Neste caso, verifica-se uma redução deste risco uma vez que em 2003 e nos primeiros meses de 2004 as ações ocorreram em menor intensidade em razão do trabalho efetuado pela SRF e PGFN ao longo de 2003 no sentido de suspender as liminares e demonstrar a legalidade da cobrança. Existem ainda as ações impetradas pelas empresas reivindicando obter o crédito do IPI relativo a insumos adquiridos sob alíquota zero ou não tributados. A Fazenda Nacional têm concentrado esforços na defesa destas ações, uma vez que tais empresas, justamente pelo fato terem sido isentas do recolhimento na aquisição dos insumos, não têm direito a crédito.

Deve ser mencionado também nesta classe, o empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis e aquisição de veículos, criado pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23/07/1986 e recolhido até 1989. O saldo desses empréstimos em dezembro de 2003 era de R\$ 16,3 bilhões, dos quais R\$ 13,0 bilhões referiam-se ao consumo de combustíveis e R\$ 3,2 bilhões à aquisição de veículos. Decisões judiciais acerca destes empréstimos têm tido impactos tanto positivos quanto negativos no fluxo financeiro da União. A União perdeu algumas ações que têm sido pagas na forma de precatórios. Ao mesmo tempo, como houve contestações jurídicas à época da cobrança, com recolhimento via depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal, as ações com conclusão favorável à União em relação a estes depósitos têm significado receitas adicionais.

Finalmente, ainda na classe de riscos relacionados às lides tributárias, existe o risco decorrente da eventual devolução de depósitos judiciais em ações contra a União, uma vez que a partir de dezembro de 1998, a legislação determinou que os novos fluxos de depósitos judiciais fossem recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional. Desde então foram registrados, até fevereiro de 2004, ingressos perfazendo um total de R\$22,6 bilhões, dos quais foram restituídos cerca de R\$ 2,8 bilhões. Devido às incertezas quanto à decisão sobre o montante de causas judiciais favoráveis à União, o risco proveniente deste passivo não pode ser mensurado.

3.3 A terceira classe de passivos contingentes compreende as questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como as privatizações, a extinção de órgãos, a liquidação de empresas e atos que afetam a administração de pessoal.

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi dissolvida nos termos do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, posteriormente alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002 e seu processo de liquidação está em curso. Ao final do processo, nos termos da Lei nº 8.029, de 1990, a União, detentora de 96,52% do capital acionário da empresa, será sua sucessora em direitos e obrigações.

Os números abaixo permitem visualizar a magnitude do patrimônio da empresa e o contencioso judicial:

Rede Ferroviária Federal S. A . - RFFSA

Posição em
31.12.2003

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
ATIVO TOTAL	R\$ 21,4 bilhões
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 9,6 bilhões
ATIVO ARRENDADO	R\$ 19,1 bilhões
ATIVO NÃO OPERACIONAL	R\$ 1, 2 bilhão
RISCO DO PASSIVO (Contencioso Judicial)	R\$ 6,9 bilhões

O contencioso judicial envolve 35.278 ações originadas em 660 comarcas espalhadas por todo o país, representando um risco potencial da ordem de R\$ 6,9 bilhões; dos quais 58% são originários de ações trabalhistas com trânsito em julgado, em fase de execução. Deste montante, R\$ 2,5 bilhões são oriundos de débitos da FEPASA que foi incorporada pela RFFSA, quando da renegociação da dívida do Estado de São Paulo com o Governo Federal. Para fazer face ao passivo total, a RFFSA dispõe de ativos não operacionais (casas, terrenos, estações ferroviárias desativadas, material rodante não utilizável, sucatas etc), no valor de R\$ 1,2 bilhão.

Assim, o risco fiscal para a União relativo à Rede Ferroviária é estimado em R\$ 5,7 bilhões, que compreende o risco do contencioso deduzidos os ativos não operacionais da empresa destinados à venda para cobrir o valor das obrigações judiciais. Além disso, os ativos operacionais foram arrendados por 30 anos e a maior parte dos recursos arrecadados já foi utilizada para pagamento de dívidas. Importante salientar que, se implementada a reavaliação dos ativos operacionais da RFFSA pelo método de fluxo de caixa descontado, conforme sugestões constantes do Relatório do Grupo de Trabalho constituído por meio do Decreto s/nº, de 22 de maio de 2003, com o objetivo de propor a melhor alternativa para o encerramento da RFFSA, o seu Patrimônio Líquido passaria a ser negativo.

Além da RFFSA, estão sendo finalizadas as liquidações das seguintes empresas:

EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT, dissolvida pelo Decreto nº 4.135, de 20 de fevereiro de 2002. A União possui a totalidade da participação acionária e neste caso o risco fiscal estimado corresponde a R\$ 110 milhões decorrente de ações trabalhistas.

CEASA-AM, que entrou em processo de liquidação pelo Decreto nº 3.785, de 06 de abril de 2001. Como a participação acionária da União é de 52,92 %, apresenta-se um risco fiscal estimado de R\$ 5,0 milhões decorrente de passivo trabalhista e dívida com o BNDES.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM – DNER, que foi extinto pelo Decreto nº 4.128, de 13 de fevereiro de 2002. Com a finalização dos trabalhos de inventariança foram transferidos para o Departamento Nacional de Infra Estrutura – DNIT débitos com empreiteiras e fornecedores estimados em cerca de R\$ 250 milhões. Conforme determinação do artigo 8º do citado Decreto, o Ministério dos Transportes incluirá na lei orçamentária dotações

específicas para a quitação desse passivo. A esse respeito, merece registro que o processo de extinção do DNER se deu de forma rápida e precisa, evitando, assim, maiores dispêndios de recursos da União.

Essa classe engloba, ainda, o risco de ações judiciais contra algumas empresas estatais federais, patrocinadoras de planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Privada a respeito da controvérsia sobre a indexação dos benefícios. Trata-se de ações impetradas por participantes ativos e aposentados reivindicando a reposição de expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos de estabilização. As ações judiciais têm por objeto a pretensão de cobrar das empresas estatais patrocinadoras os desequilíbrios decorrentes da eventual reposição de benefícios. Existe, também, o risco contingente decorrente da discussão relacionada com a forma do ajuste atuarial dos planos de benefícios, por força das determinações do art. 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, em alguns casos questionada pelos participantes. Existe ainda o risco de desequilíbrio dos planos em função da aplicação dos novos parâmetros técnico-atuariais para estruturação e avaliação dos planos de benefícios por força da nova legislação e que podem gerar encargos adicionais para as empresas estatais. Finalmente há o impacto da redução da taxa nominal de juros da economia que têm contribuído para aumentar o déficit destas entidades.

3.4 As dívidas em processo de reconhecimento, os chamados “esqueletos” formam a quarta classe de passivos contingentes, estimadas em R\$ 80,8 bilhões (posição em 29/02/04). Deste total, destacam-se as dívidas relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, estimada em R\$ 74,5 bilhões a preços de 31/12/2003. O restante refere-se às obrigações decorrentes de dívidas diretas da União, que perfazem R\$ 3,8 bilhões tendo havido um aumento em relação ao ano anterior em função da inclusão nesta rubrica de obrigações oriunda da extinção de territórios e criação de entes da federação. Além disto, há os débitos oriundos de extinção de entidades da Administração Pública, de R\$ 2,5 bilhões.

Para o triênio 2005/2007 a estimativa de liquidação desses débitos, por meio de securitização, é de R\$ 43,4 bilhões, o que deverá implicar a emissão de títulos no montante de R\$ 14,5 bilhões ao ano, em média, conforme quadro abaixo:

PERSPECTIVAS DE EMISSÃO DO TESOUREIRO NACIONAL DECORRENTES DE DÍVIDAS EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO

Posição: 29/2/04

R\$ milhões

Origem das Dívidas	Emissões previstas		
	2005	2006	2007
1 - Extinção de entidades e órgãos da admin. Pública	1.000,18	743,11	-
2 - Dívidas Diretas da União	1.116,01	1.296,55	264,48
3 - Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS	13.000,00	13.000,00	13.000,00
Totais:	15.116,19	15.039,66	13.264,48

Fonte: STN/MF

Valor Médio anual: R\$14.473,4 milhões

Ressalte-se que esta parcela de R\$43,4 bilhões, prevista para securitização e emissão dos correspondentes títulos no período 2005/2007, foi incluída nas projeções de dívida líquida ao final de cada ano, de acordo com o cronograma acima. Conseqüentemente, do total de R\$80,8 bilhões de “esqueletos” acima mencionados restará o saldo residual de R\$37,5 bilhões, a ser considerado passivo contingente pendente e que, portanto, poderá representar risco fiscal.

3.5 A quinta classe de passivos contingentes é composta pelas operações de aval e de garantia prestadas pela União aos demais entes da Federação e às empresas estatais, cujo total, deduzindo as contra-garantias associadas, alcançou R\$ 142,1 bilhões em dezembro de 2003. No caso de avais concedidos a Estados e Municípios, 99,7% são cobertos por contragarantias, que consistem em receitas dos Fundos de Participação e receita própria dos Estados. O risco dessas operações para a União é praticamente nulo.

A Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, criada no âmbito do programa de reestruturação dos bancos federais, tem o ativo composto basicamente de operações de crédito imobiliário, tendo sido prestada fiança líquida de R\$ 25 bilhões quando da sua criação. O risco associado à EMGEA refere-se à composição do seu ativo uma vez que uma parte refere-se às operações de desconto não provisionadas com mutuários que tomaram empréstimos cujo valor atual, na sua íntegra, são de difícil recuperação. Estudos indicam que aproximadamente R\$ 8,7 bilhões desses ativos deverá ser objeto de desconto, podendo afetar as contas públicas nos próximos quatro anos. Esta parcela refere-se principalmente ao nível de provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa sugerido pelo Tribunal de Contas da União, no montante de R\$ 7,5 bilhões.

Outra empresa, criada em 2001, é a Companhia Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, responsável pela comercialização de energia elétrica, objetivando o aumento da capacidade de geração e da oferta de energia elétrica no curto prazo. Essa empresa conta com garantias do Tesouro no valor de R\$13,1 bilhões, mas seu risco é limitado pela prerrogativa que lhe foi conferida de cobrar dos consumidores os custos da aquisição de energia elétrica e da contratação de capacidade de geração ou potência. A cobrança do custo relativo à contratação da capacidade de geração de energia já vem sendo efetuada de forma proporcional ao consumo individual, excluindo os consumidores de baixa renda. A mesma sistemática é utilizada na eventualidade de ocorrência de custo de aquisição. O risco, portanto, limita-se a eventuais inadimplementos por parte dos consumidores. A CBEE extinguir-se-á em 30 de junho de 2006, observado o disposto no art. 23 da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990.

Com relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS identifica-se a possibilidade de risco fiscal uma vez que as operações contêm garantias prestadas pela União. O primeiro risco é o risco de crédito, decorrente da inadimplência das operações de crédito firmadas entre os agentes financeiros e o agente operador do Fundo, pelo qual a União responde subsidiariamente. As operações de crédito sob garantia da União perfazem aproximadamente R\$ 63,5 bilhões e os débitos vencidos são da ordem de R\$ 3,1 bilhões. Ressalte-se que a garantia é subsidiária, somente sendo levada a efeito após concluídas as demais alternativas de execução. Há ainda o risco de solvência, que se refere à eventual falta de liquidez ao FGTS para a cobertura das contas vinculadas dos trabalhadores. Vale ressaltar que a Secretaria do Tesouro Nacional acompanha a execução, pelo agente operador, dos

débitos dos agentes financeiros inadimplentes do Fundo, os orçamentos plurianuais e anuais do Fundo, a execução orçamentária, o pagamento dos créditos complementares, a arrecadação e os saques, sempre com a preocupação de manter o equilíbrio do FGTS no longo prazo.

3.6 A sexta e última classe de passivos contingentes refere-se aos riscos de crédito de ativos financeiros em poder dos fundos constitucionais, para os quais parte expressiva é contabilizada pelo seu valor integral. Particularmente os Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO apresentam um risco fiscal às contas públicas no montante total de R\$ 5,86 bilhões, posição em 31/12/03. Esse valor representa o montante das parcelas em atraso de operações efetuadas com recursos dos referidos Fundos pelos respectivos bancos operadores, quais sejam, o Banco do Nordeste do Brasil - BNB (FNE) e o Banco da Amazônia S.A. – BASA (FNO). Para efeito de cálculo do mencionado montante foram consideradas apenas as parcelas vencidas das operações, conforme critério adotado pelos bancos operadores. O Ministério da Fazenda vem efetuando estudos com vistas à definição de critérios para a apropriação da provisão de tais valores pelos Fundos.

Em oposição aos passivos contingentes, há os ativos contingentes, isto é, aqueles direitos da União que estão sujeitos a decisão judicial para o recebimento. Caso sejam recebidos, implicarão receita adicional para o governo central.

Constitui-se ativo contingente da União a dívida ativa da Fazenda Nacional que encerrou o ano de 2003 com um montante de R\$ 192,95 bilhões, distribuídos em mais de 5,02 milhões de inscrições. A arrecadação dos débitos inscritos em dívida ativa atingiu o montante de R\$ 10,01 bilhões em 2003.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por sua vez, é credor de uma dívida avaliada em R\$114 bilhões, correspondente a cerca de 666 mil créditos. Desse montante 2% foi objeto de parcelamento judicial e 35% objeto de parcelamento especial (REFIS, municípios, clubes de futebol). Convém registrar que a taxa de sucesso do INSS ao final do processo de cobrança judicial tem sido de cerca de 67%. A manutenção dessa taxa de sucesso deverá implicar um significativo recolhimento adicional aos cofres públicos nos próximos anos.

Finalmente, também a Sudam e a Sudene, recentemente extintas, acumulam uma carteira de créditos contingentes. Foi instituído um grupo de trabalho, em colaboração com a Advocacia Geral da União e com o Ministério da Fazenda, cujo objetivo é a cobrança dessas dívidas, avaliadas em R\$ 2 bilhões.

Relativamente aos haveres financeiros da União, cabe destacar que existem operações de financiamento originárias do crédito rural transferidas para a União no âmbito da MP 2.196-3/2001. Parte das referidas operações encontra-se vencida e passível de prescrição. O instrumento de cobrança cabível para estes casos é a inscrição em Dívida Ativa da União. No entanto, a inscrição desse crédito na dívida ativa corresponde a uma baixa de um haver financeiro por parte do Tesouro Nacional e, representa uma despesa primária. Por outro lado, quando do recebimento desse crédito haverá o ingresso de receita primária. O saldo de créditos passíveis de serem inscritos na dívida ativa são R\$ 3,4 bilhões referentes a créditos da dívida agrícola e R\$ 789 milhões decorrentes do Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA.

Em síntese, quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes, é importante também ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade de a União ser vencedora e não ocorrer impacto fiscal. Há que se considerar ainda que também é imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam, em geral, um longo período para chegar ao resultado final, devido aos recursos que a União impetra por direito. Finalmente, não tendo havido julgamento, os valores aqui mencionados são estimativas, sujeitas a auditoria quanto à exigibilidade e certeza da dívida antes do pagamento final, sendo que nos casos de mais difícil apuração, não se tem ainda um valor estimado do passivo. Por fim, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável à União, em algum dos passivos contingentes elencados como risco, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidadas dentro da realidade orçamentária e financeira da União.

Neste sentido, conforme já mencionado, a existência dos passivos contingentes listados anteriormente não implica ou infere probabilidade de ocorrência, em especial aqueles que envolvem disputas judiciais. Ao contrário, a União vem despendendo um grande esforço no sentido de defender a legalidade de seus atos. Além disso, caso a União perca algum desses julgamentos, a política fiscal será acionada visando neutralizar eventuais perdas, de forma a garantir a solvência do setor público.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9^o, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral - juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre - permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano. Assim, no caso dos riscos orçamentários, se vierem a ocorrer durante a execução do orçamento de 2005, serão compensados com re-alocação ou redução de despesas.

Nos casos de ocorrência de algum dos riscos relativos à administração da dívida, é importante ressaltar que o impacto da variação das taxas de juro e câmbio em relação às projeções é diluído pelo prazo de maturação da dívida e, portanto, somente constituem despesa financeira em relação aos títulos a vencer dentro do exercício. Neste sentido, o impacto fiscal destas operações é solucionado dentro da própria estratégia de administração da dívida pública.

ANEXO VII
OBJETIVOS DAS POLÍTICAS MONETÁRIA, CREDITÍCIA E CAMBIAL
(art. 4º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000)

A condução da política monetária em 2003 esteve vinculada ao compromisso fundamental de preservação da estabilidade de preços. Dessa forma, a atuação do Banco Central foi no sentido de reverter o quadro de intensas incertezas na economia brasileira no início do ano e fazer as projeções de inflação convergirem para metas estabelecidas, levando em consideração também os custos envolvidos em termos de perda de produto. Assim, quando a Autoridade Monetária atuou de forma a trazer a inflação ocorrida para a trajetória de convergência, desenhada na Carta Aberta encaminhada pelo Presidente do Banco Central ao Ministro da Fazenda em janeiro de 2003, optou por perseguir uma trajetória que levasse a uma redução importante da inflação ainda naquele ano, sem abandonar a consideração dos custos envolvidos em termos de perda de produto.

A aceleração inflacionária registrada no início do ano pode ser atribuída, principalmente, à elevação temporária do grau de persistência inflacionária, o que trouxe, para 2003, o movimento de aumento de preços registrado ao final de 2002. Adicione-se a esse componente, a deterioração das expectativas, cujo processo também se iniciara no ano anterior. A reversão desse quadro não se daria autonomamente, exigindo atuação firme e tempestiva da autoridade monetária. O sucesso do controle da crise de confiança que se desenhara era crucial para minimizar o sacrifício de produto necessário para a estabilização macroeconômica.

Nesse quadro, o Comitê de Política Monetária (Copom) decidiu aumentar a meta para a taxa Selic de 25% a.a., em dezembro de 2002, para 25,5% a.a. e 26,5% a.a., em janeiro e em fevereiro de 2003, mantendo-a nesse patamar até junho. Em fevereiro, o Banco Central decidiu aumentar também a alíquota de recolhimento compulsório sobre depósitos à vista. Assinale-se que essas medidas foram fortalecidas pelo comprometimento da política fiscal com a obtenção de superávits primários compatíveis com a sustentabilidade da dívida pública.

Os primeiros resultados da ação da política monetária e da austeridade da política fiscal se fizeram perceber já no primeiro semestre. A partir de maio as expectativas para a inflação doze meses à frente passaram a convergir para a trajetória das metas ajustadas propostas na Carta Aberta do Presidente do Banco Central ao Ministro da Fazenda de 2003, e o processo de reversão da depreciação cambial acentuou-se, principalmente em março e abril. Ainda assim as elevadas expectativas de inflação, embora decrescentes, exerciam pressão significativa sobre os preços.

A partir de meados do ano, o quadro macroeconômico tornou-se mais favorável permitindo que a política monetária fosse flexibilizada. Assim, como resultado da reversão das expectativas, do controle da demanda agregada e da apreciação cambial, a taxa de inflação passou a apresentar tendência declinante, o Copom iniciou o processo de redução gradativa da taxa básica de juros, que alcançou 10 pontos percentuais, situando a meta para a taxa Selic em 16,5% em dezembro. Adicionalmente, em agosto, a alíquota do recolhimento compulsório sobre recursos à vista foi reduzida em 15 pontos, retornando ao patamar anterior de 45%.

Nesse contexto, o nível de atividade da economia brasileira em 2003 apresentou dois momentos distintos. O primeiro período, de janeiro ao final do primeiro semestre, foi marcado pelo ambiente macroeconômico adverso, bem como pelos ajustes requeridos para a sua superação, implicando em recuo expressivo da demanda interna.

Ao término do primeiro semestre, quando então se consolidava a superação do episódio inflacionário e dissipavam-se incertezas relativas à condução da política econômica, iniciou-se o processo de recuperação do nível de atividade. O recuo da inflação e do processo de redução dos rendimentos reais, a melhora das expectativas e a distensão da política monetária conferiram novo dinamismo à produção industrial, às vendas no varejo e aos investimentos. A recuperação do nível de atividade no segundo semestre do ano seguiu processo observado em outros períodos recentes de retomada, sendo impulsionada inicialmente e com maior intensidade pelo aumento da demanda por bens de consumo duráveis e bens de capital.

Ressalte-se, ainda, a continuidade do comportamento favorável das exportações ao longo de 2003, que seguiram mantendo tendência de crescimento ao longo do ano, após terem registro novo patamar em 2002. Relativamente à oferta, essa evolução refletiu-se, sobretudo, nos desempenhos positivos da agropecuária e de segmentos específicos da indústria como metalurgia, mecânica e celulose.

O ajuste promovido nas contas externas ao longo do ano foi uma resposta à rápida deterioração das condições de financiamento externo ocorrida no segundo semestre de 2002. Em 2003, principalmente no segundo semestre, as condições do mercado internacional tornaram-se ainda mais favoráveis sob diversos aspectos. O aumento significativo da liquidez internacional traduziu-se em valorização generalizada das bolsas de valores dos países emergentes, tendência favorecida pelo patamar deprimido das taxas de juros americanas. Aliada à relativa estabilidade da taxa de câmbio,

verificou-se recuperação nos termos de troca brasileiros, durante o ano, com resultados recordes de exportações e saldos comerciais crescentes. O conjunto desses fatores influenciou positivamente o resultado do balanço de pagamentos.

O comportamento do setor externo da economia brasileira e os resultados da balança comercial intensificaram a reversão das expectativas, consolidando as condições para as captações de bônus soberanos com spreads menores, ampliando o acesso de empresas residentes a recursos externos e permitindo que a taxa de rolagem nas operações de longo prazo de dívida privada superasse 100%, no ano, mais que o dobro da assinalada em 2002.

A política cambial traduziu-se na continuidade da consolidação do regime de taxas flutuantes. A redução no grau de incerteza da economia estimulou que o governo reduzisse a participação de títulos públicos vinculados à variação cambial, bem como a oferta de hedge. A liquidez no mercado de câmbio permitiu também que o Tesouro Nacional efetuasse suas aquisições de divisas diretamente junto ao mercado, contribuindo para trajetória benigna das reservas internacionais.

O desempenho favorável da economia, registrado na segunda metade de 2003, evidenciado pelo patamar relativamente elevado do nível da atividade ao final do ano, deverá manter-se no primeiro semestre de 2004. A continuidade do crescimento das concessões de crédito, o ritmo das vendas varejistas, o desempenho das exportações nos primeiros meses do ano são fatores que tendem a sustentar essa expansão. Adicionalmente, a evolução dos rendimentos reais mostra sinais de inversão da trajetória decrescente delineada ao longo de 2003, aspecto relevante se considerada a influência dessa variável sobre as vendas de bens de consumo não duráveis – principal categoria de bens finais da indústria.

Cabe mencionar, ainda, a manutenção da trajetória de crescimento das operações de crédito, iniciada no último trimestre de 2003, impulsionada, fundamentalmente, pela demanda por bens duráveis, evidenciando o impacto favorável da flexibilização da política monetária, expressa na queda das taxas ativas de juro e nos spreads bancários, sobre as vendas desse setor.

Assinale-se o esforço empreendido pelo governo na ampliação do acesso da sociedade à oferta de crédito e aos serviços financeiros. Nesse sentido implementou-se programa de inclusão bancária, envolvendo a possibilidade de criação de contas simplificadas nos bancos, a regulamentação do microcrédito, das cooperativas de crédito e dos correspondentes bancários. Adicionalmente, foi implementado Projeto de Democratização do Crédito que, via revisão das normas do sistema financeiro deverá aumentar dos empréstimos. Avançou-se também na discussão da Lei de Falências, um dos mecanismos identificados pelo Projeto de Redução dos Juros e do Spread Bancários nos quais a governo poderia estimular a expansão do crédito.

A contribuição do setor externo seguirá, a exemplo de anos anteriores, relevante ao processo de recuperação da economia. Em 2004, a expansão prevista para as importações, consistente com o cenário de retomada da atividade econômica, não deverá impedir a repetição do resultado favorável da balança comercial obtido no ano anterior, cuja previsão situa-se em US\$24 bilhões. Assim, a expectativa é de manutenção dos resultados superavitários em transações correntes enquanto, em relação à conta financeira, os dados ocorridos no primeiro bimestre corroboram a expectativa de fluxos líquidos de investimentos estrangeiros diretos superiores aos de 2003. Em movimento similar, espera-se a continuidade de operações no mercado de bônus e a rolagem da dívida privada, traduzindo-se em taxas de rolagem superiores a 100%, mesmo levando-se em conta a magnitude das amortizações previstas. Assim, o financiamento do balanço de pagamentos ocorrerá sem dificuldades. As condições favoráveis para o balanço de pagamentos abriram espaço para redução significativa da parcela da dívida doméstica indexada ao câmbio e para o início de um processo de recomposição das reservas internacionais.

A recomposição da demanda interna se constitui em fator preponderante para a sustentação da retomada do nível da atividade. Nesse sentido, saliente-se o aumento recente nos rendimentos reais, derivado de acordos de trabalho envolvendo importantes categorias profissionais e, fundamentalmente, do recuo nas taxas de inflação.

De fato, os últimos resultados dos índices de preços ao consumidor mostraram evolução das taxas para níveis inferiores aos observados ao final de 2003 e janeiro deste ano. Tal comportamento é indicativo de maior probabilidade de que venha a se confirmar um cenário benigno para a inflação futura, em que as pressões observadas em segmentos específicos não se disseminem e a inflação mais elevada do primeiro trimestre apresente baixa persistência para os trimestres seguintes.

Nesse contexto, o governo volta a ratificar o comprometimento com os objetivos de política fiscal, principalmente quanto à meta de superávit primário definida para o ano. A tendência para médio e longo prazo é de continuidade do equilíbrio fiscal em todos os níveis de governo, com maior ênfase no gerenciamento das despesas, inclusive em face da aplicação de dispositivos legais que inibem práticas que comprometam a eficiência do gasto público, no contexto das diretrizes vinculadas à Lei de Responsabilidade Fiscal. A manutenção de uma política fiscal rigorosa continuará sendo um requisito fundamental para que possa haver espaço para consolidação de uma política monetária mais flexível, respeitadas as metas de inflação definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Nesse contexto, ao longo de 2004 e em 2005, a política monetária continuará sendo conduzida de forma consistente com o regime de metas para a inflação, contribuindo dessa forma com a estabilidade macroeconômica e criando condições favoráveis para a sustentação do crescimento da economia. A meta para a inflação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional para 2005 é de 4,5%, com intervalo de tolerância de mais 2,5 p.p e de menos 2,5 p.p.